COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

TOMO V.

1842.





Monio Marcellino Mures fonçale

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1843.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

INDICE DA COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

pag. 1. - FAZENDA. - Em 5 de Janeiro nos N.º de 1842. Determinando o que se deve observar na emissão dos Bilhetes do Thesouro, autorisada pelo Artigo 3.º do Decreto n.º 458 de 48 de Setembro de 1840, e § 5.º do Artigo 6.º do de 13 de Novembro de 1841 n.º 231..... N.º 2. — GUERRA. — Aviso de 7 de Janeiro de 1842. Ordenando que no segundo semestre do corrente anno financeiro continue a Tabella de etapes, e forragens estabelecida para o semestre findo..... N.º 3. — Aviso de 7 de Janeiro de 1842. Declarando que os Officiaes dos Corpos de 1.ª e mesmo da extincta 2.ª Linha não podem ser commandados por Officiaes dos Corpos Policiaes... 4 N." 4.—Aviso de 7 de Janeiro de 1842. Declarando que os Commandantes

das Armas das Provincias não podem ser commandados por qualquer outro Official, ainda que seja superior em graduação.....

5.—FĂZENDA.—Em 11 de Janeiro de 1842. Regulamento sobre o córte do páo-brasil.....

N.º

5

(;

and the second of the second

N. "	6. — Em 12 de Janeiro de 1842. De-	
	clarando o que compete ao Juizo pri- vativo dos Feitos da Fazenda Na-	
	cional	8
N.0	7. — Em 42 de Janeiro de 1842. De-	О
1."		
	clarando que aos Porteiros das The-	
	sourarias não compete o expediente	
	do Livro da Porta; serviço este que	
	pertence aos Empregados da Secre-	
Ni o	taria, como se pratica no Thesouro. 8. — Em 45 de Janeiro de 4842. Dando	11
N.º		
	providencias a respeito do Ponto dos	
N 0	Empregados das Thesourarias 9. — GUERRA. — Instrucções Provi-	1)
N.º	9. — GUERRA. — Instrucções Provi-	
	sorias para execução do Regulamen-	
	to n.º 112 de 22 de Dezembro de	
	1841, na parte relativa ao expedien-	
	te da 1.ª Secção da Secretaria d'Es-	1.3
	tado dos Negocios da Guerra 10. — FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro	12
N."	10. — FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro	
	de 1842. Declara que na disposição do Artigo 60 da Lei de 4 Outubro	
	do Artigo ou da Lei de 4 Outubro	
	de 1831 não se comprehende a pro-	
	posta e nomeação dos Officiaes Maio-	4~
•	rès das Contadorias	17
7. "	11 — Em 3 de Fevereiro de 1842. O	
	pagamento dos 5 por cento, pelo que respeita á porcentagem, deve	
	que respeita a porcentagem, deve	
	ser regulado pelas Tabellas annexas	
	aos Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 4836	10
NI o	22 de Junho de 1836	18.
٧."	12. — Em 10 de Fevereiro de 1842. De-	
	clarando como se deve proceder a	
	respeito dos Juizes de Direito, que	
	forem despachados Juizes dos Feitos,	
	no pagamento dos respectivos Di-	
	reitos	1)

N.º -	13. — Em 14 de Fevereiro de 182. So-	
	bre o modo de preencher psyluga-	
	res vagos das Thesourarias	19
1.0	17 Em 15 de Fevereiro de 1882. A.	
	res vagos das Thesourarias. 14. — Em 45 de Fevereiro de 18 2. A porcentagem não entra em contapara o vencimento dos Empregados	DOS
	para o vencimento dos Empregados	-
	aposentados das Alfandegas e Con-	
	sulados, como he bem expresso nos	
	respectivos Regulamentos	20
N.º	15. — GUERRA. — Aviso de 15 de Fe-	
	vereiro de 1842. Determina que nos	
	Corpos interinamente Commanda-	
	dos por Majores sirva de Mandante	
	o Capitão mais antigo, deixando este	
	o Commando de Companhia ao im-	
	mediato que lhe for inferior	21
N.º	16. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1842.	
	Declarando que he licito a todas as	
	Autoridades e Officiaes Militares pas-	
	sar os attestados que lhe forem requeridos sem dependencia de despa-	
	queridos sem dependencia de despa-	
	cho da Secretaria d'Estado	22
N.º	17. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1842.	
	Determina que os Alumnos da Es-	
	cola Militar, quando tiverem de di-	
	rigir Requerimentos á Secretaria de	
	Estado dos Negocios da Guerra, os	
	enderessem por via do respectivo	
	Commandante))
N.º	18. — FAZENDA. — Em 21 de Feverei-	
	de 1842. Sobre o modo de proce-	
	der-se quando se acha algum es-	
	cravo com praça no Exercito	23
N.º	19. — Em 21 de Fevereiro de 1842.	~~
	Sobre a arrecadação dos Direitos de	
	Empregos Ecclesiasticos	24
\ .º	Empregos Ecclesiasticos 20 GUERRA Aviso de 25 de Fe-	- •

N.º	vereiro de 1842. Regula a fórma por que deve ser paga a despeza dos generos comprados por grosso no Arsenal de Guerra da Córte 21.—Aviso de 28 de Fevereiro de 1842. Approva o procedimento do Presi- dente de S. Paulo, fazendo suspen- der a concessão de Passaportes aos	24
	Negociantes de tropas muares e ca- vallares para irem e voltarem á Pro-	
	vincia do Rio Grande do Sul, por haver expirado o prazo marcado para	
N.º	tal commercio	25
2	Declara que os Alferes Alumnos da Escola Militar devem receber os seus	
	vencimentos pela Tabella annexa ao Decreto n.º 260 do 1.º de Dezem-	
9 7	bro de 1841))
N.º	23. — Circular de 15 de Março de 1842. Manda organisar huma Ta-	
	bella das luzes que devem ser conservadas nas Fortalezas, Quar-	
	teis, e Corpos de Guardas de cada Provincia, prohibindo o forneci-	
	Provincia, prohibindo o forneci- mento dellas aos Officiaes do Exer-	
	cito ainda destacados; e excita a observancia do Aviso Circular de	
	15 de Março de 1832 a respeito do	
	abono de ração de farinha ás Pra- cas que não forem de pret	27
N.º	ças que não forem de pret 24.—FAZENDA.— Em 48 de Março de 4842. Declarando os Emprega-	
	dos das Mesas do Consulado, a quem	
	compete fazer o exame, e appre- hensão das caixas de assucar	28
$N.^{o}$	25 Em 26 de Março de 1842. De-	

clarando que não ha isenção do imposto da Decima urbana a respeito dos Predios da Fabrica da Racia N.º 26. — GUERRA. — Aviso de 26 de Mars ço de 1842. Declara que a nenhum Militar he licito accumular duas gratificações...... N.º 27. — Aviso de 29 de Março de 1842. Declara: 1.º, por onde devem ser fornecidos os utensis para o rancho de hum Corpo do Exercito: 2.º, quaes os vencimentos que competem aos Officiaes reformados, quando empregados em serviço activo do Exèrcito: 3.º, a maneira por que devem ser abonados quando servirem nos Corpos da Guarda Nacional, suspendendo-se o soldo de Reformados, aos que servirem como effectivos..... 30 N.º 28.—FAZENDA.—Em 29 de Marco de 1842. Deve pagar-se a Sisa da desapropriação de predios a beneficio das Municipalidades..... 34 N.º 29. — Em 29 de Março de 1842. Os Empregados Provinciaes não pagão o imposto de 5 por cento...... 32N.º 30. — Em 29 de Março de 1842. Não he regular, nem convêm ao expediente dos negocios, que todos os papeis ou requerimentos que se submettão á decisão das Thesourarias sejão precedidos de informações ou parecer dos Contadores... 33 N.º 31. — GUERRA. — Aviso de 30 de Marco de 1842. Declara que os OffiN.º

ciaes reformados, que estiverão no serviço da rebellião, ainda quando amnistiados, não tem direito a soldos durante o tempo em que estiverão na rebellião......

33

32. — Aviso do 1.º de Abril de 1842. Declara: 1.°, que os Officiaes reformados, quando em serviço activo do Exercito tem direito aos soldos, e gratificações addicionaes, segundo a Tabella annexa ao Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, excepto havendo outra gratificação, ou ordenado marcado para o serviço em que forem empregados, ficando então comprehendidas as gratificações da Tabella de 28 de Março de 1825, que podem ser accumuladas aos vencimentos da Tabella do 1.º de Dezembro; havendo condado em passar-se aos ditos Officiaes, quando concluida a Commissão, Guia declaratoria da qualidade de sua reforma, e soldo, para não continuarem a perceber o que vencião durante a mesma Commissão: 2.°, que os Officiaes que marchão em serviço de humas para outras Provincias, só tem direito á etapes, marchando com o seu Corpo em destacamento, sendo preciso ordem especial do Governo para o abono de aluguer de casas: e 3.º finalmente, que aos Officiaes que commandão Destacamentos, nenhuma gratificação devem ter por semelhante titulo, alêm das que lhes

	· IX	35
		01/0
	competirem pelo Commando de Cor	
3 (),	pos ou Companhias	- 3 5
N^{o}	33. Aviso de 8 de Abril de 18	
	Declara o caso em que as Autori-	4.
	dades Militares tem ingerencia nos	ζή 190~
	Corpos de Guardas Nacionaes	30
N."	34. — Aviso de 9 de Abril de 1842.	37/2005
	Declara a maneira por que se de-	1,02, 1
	verá proceder a Conselho, a respeito	
	das Praças de Compannias de Caça-	
	dores de Montanha, quando não	
	haja no lugar do delicto Officiaes de 4.ª Linha, nem de 2.ª em ser-	
	de 1.ª Linha, nem de 2.ª em ser-	
	viço	3 8
N.º	35. — Aviso de 11 de Abril de 1842.	
	Manda elevar a 160 reis diarios,	
	o valor de cada ração de etape ás	
	Praças de pret da Guarnição da	
	Côrte, desde o 1.º do corrente mez	
	até o ultimo de Junho do presente	
3 1 o	anno	39
N.º	36. — FAZENDA. — Em 11 de Abril	
	de 1842. Determinando que se não	
	construão Pontes para o serviço das	
NY o	Mesas de Rendas))
N.º	37. — Em 11 de Abril de 1842. Sobre	
	a arrecadação do imposto de 5 por	
	cento dos Officiaes e Empregados Mi-	10
NI o	litares	40
N.º	38. — Em 12 de Abril de 1842. A res-	
	peito das partes das multas a que	
	podem ter direito os Empregados	7.4
N.º	de Vigia ou Ronda das Alfandegas.	41
74.	39. — GUÉRRA — Aviso de 13 de Abril	
	de 1842. Determina que os objectos,	
	que sahirem dos Armazens, sejão	
	lançados em despeza ao Almoxari-	•

	fe, declarando-se o titulo da sabida,	
	e quando tornarem a entrar, serão	
	carregados em receita pelo valor que	
	se lhes der, á vista do estado em	
	que estiverem	42
N.º	40. — Circular de 46 de Abril de 1842.	
111	Ordenando que nas Thesourarias	
	Provinciaes se faça effectiva a co-	
	brança do Imposto estabelecido no	
	Art. 2.º da Tabella annexa á Lei	
	n.º 60 de 20 de Outubro de 4838,	
	logo que nellas conste o despacho	
	de qualquer Official, bem como do	
	sello e mais despezas das Patentes,	
	somundo as ordons estaboloridas.	
	segundo as ordens estabelecidas; pondo-se no verso das ditas Pa-	
	tentes e verbe de vegemente de	
	tentes a verba do pagamento do	
N.º	sello	>>
14.		
	de 4842. Declarando que as Assembléas Provinciaes estão no seu di-	
	reito quando decretão Compromis-	
	sos para ás Irmandades, e que taes	
	Compromissos são sujeitos ás Taxas	,,
NI o	estabelecidas pelas Leis Geraes	44
IN."	42.—JUSTIÇA.—Aviso de 18 de Abril	
	de 1842. — Ao Presidente da Pro-	
	vincia do Rio de Janeiro, dando	
	solução á duvida por elle apresen-	
	tada em seu Officio de 22 de Março	
	antecedente, ácerca da intelligencia	
	do Artigo 482 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro do mesmo	
T AT 0	anno))
N.º	43. — Aviso de 18 de Abril de 1842.	
	Λο Juiz de Direito da 1.ª Vara Cri-	
	me desta Côrte , ácerca das escu-	

	I_{ℓ} .	
N."	sas de que trata o Artigo 220 do Codigo do Processo Criminal 5 44. — GUERRA. — Aviso de 19 de Abrilo de 1842. Dirigido ao Commandante em Chefe do Exercito em operações de la companio de 1842.	45
	na Provincia de S. Pedro, approvando o procedimento que tivera com o Tenente José Luiz Menna Barreto, os Alferes João Daniel Damaso dos Reis, e Candido José	
N.º	da Cruz	46
	Inspector da Thesouraria da Pro- vincia sobre o Commissario Fiscal do Ministerio da Guerra, se limita ao direito de negar ordem de pa- gamento dos Titulos que este jul- gar conforme, sempre que enten-	
	gar conforme, sempre que entender que não estão nos termos de serem pagos	47
N.º	46.—Aviso de 25 de Abril de 1842. Mandando cessar o fornecimento de rações de etape a Officiaes destaca- dos, e de etapes e comedorias de	
N.º	embarque ás mulheres dos Officiaes. 47. — Aviso de 27 de Abril de 1842.	49
	Ordenando a remessa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra das Fés de Officios de todos os Ca- pellães, Cirurgiões Móres, e Aju-	
	dantes, com as informações que	
N.º	nelle se declarão)) ₽}
-1.	Declarando que os Officiaes Militares	•

		amnistiados não tem direito ao pa-	
		gamento de soldos, pelo tempo que	
		estiverão ausentes do serviço por	50
N	.º 49	crimes politicos	90
11	. 49	.—Aviso de 28 de Abril de 1842.	
		Determinando que o soldo dos Au-	
		ditores da Gente de Guerra, lhes	
		seja abonado pela Tabella annexa	
		ao Decreto do 4.º de Dezembro de 1841	51
N	0 50		91
N	." 30	.— Aviso de 6 de Maio de 1842. Fi-	
		xando os vencimentos a que tem	
		direito os Officiaes Militares e Ci-	
		vis, segundo as Commissões em que	
		se acharem empregados, e que nelle	53
N	0 54	se declarão	90
11	. 31	de 1842. Removendo embaraços c	
		resolvendo duvidas por motivo de	
		execução do Art. 6.º § 4.º da Lei	
		de 13 de Novembro de 1841 n.º 231.	55
N	0 59	.—GUERRA.— Aviso de 13 de Maio	1717
11	. 02	de 1842. Declarando quaes os ven-	
1		cimentos do Encarregado dos arti-	
		gos bellicos, dos Officiaes destaca-	
		dos, e dos da Companhia de Mon-	
		tanha	58
N	9 53	.— Circular de 14 de Maio de 1842.	0,0
τ.		Aos Presidentes das Provincias, que	
		tem portos de mar, remettendo co-	
•		pia da Tabella dos dias festivos	60
·N	.0 54	.—Aviso de 17 de Maio de 1842.	
	•	Autorisando a marcar hum novo	
		prazo para que possão os Negocian-	
		tes da Provincia introduzir tropas	
		de bestas	62
N	.º 55	. — Aviso de 17 de Maio de 1842.	

Mandando proceder correccionalmente contra os Officiaes que apre-N.º 56. — Aviso de 17 de Maio de 1842. Ordenando que o Inspector remetta ao Commandante das Armas \da Côrte os recibos duplicados que Se 🗇 lhes apresentarem, para se proceder correccionalmente contra os Officiaes que tiverem commettido tão reprehensivel abuso...... 57.—Aviso de 19 de Maio de 1842. Mandando continuar o abono de meias rações de etape ás mulheres, e filhos de alguns Officiaes e soldados que se achão na Campanha. 64N.º 58. — Aviso de 23 de Maio de 1842. Declarando quaes os vencimentos que devem ser abonados aos Officiaes reformados, quando empregados effectivamente, quer no serviço do Exercito, quer nos dos Corpos destacados da Guarda Nacional. 65N.º 59. — JUSTICA. — Aviso de 23 de Maio de 1842. Dirigido ao Vigario Capitular, Séde Vacante do Pará, dando esclarecimentos á duvida por elle apresentada em seu Officio dè 20 de Dezembro do anno proximo passado, sobre quem compete receber as renuncias ou demissões, que alguns Sacerdotes requerem de 66 seus Beneficios..... N.º 60. — GUERRA. — Aviso de 31 de Maio de 1842. Declarando que a Assembléa Legislativa Provincial exorbitara de suas attribuições, autori-

	sando o rresidente a proceder a re-	
	crutamento, e que tal recrutamento	
	he illegal	67
N.º	61.—Aviso de 31 de Maio de 1842.	
	Declara que a disposição do Art.	
	8.º das observações á Tabella de 28	
	de Março de 1825 não he applica-	
	vel aos Cirurgiões Móres que te-	
	nhão graduações Superiores, con-	
	servando-se no exercicio de Cirur-	
	giões Móres dos Corpos	68
N.º	62. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de	00
	1842. Declarando que com o res-	
	tabelecimento do Juizo Privativo	
	dos Feitos da Fazenda, cessárão as	
	razões por que se adiantavão som-	
	mas para as despezas do expediente	
	dos processos, e que nas Reparti-	
	ções Publicas se devem passar gra-	
	tuitamente as Certidões necessarias	
	á bem do Serviço Publico	69
N.º	63.—Em 6 de Junho de 1842. De-	03
7.4.	terminando a fórma por que se de-	
	ve calcular o preço d'aguardente.	70
N.º	64. — Em 6 de Junho de 1842. Decla-	10
74.	rando que os Louvados, nos casos	
	do que trata e Regulamente de 28	
	de que trata o Regulamento de 28	
	de Åbril n.º 156, devem ser no- meados pelo Administrador da Re-	
	cebedoria	71
N.º	65 CDERRA Avisa do 6 do In	(1
11.	65. — GUERRA. — Aviso de 6 de Junho de 1842. Declara que Angelo José da Silva, Tenente Secretario	
	Logo de Cilva Tononte Sagustaria	
	do extincto Governo das Armas da	
	Provincia de Goyaz , não tem di- reito ao soldo e gratificações da nova	
	Taballa appara ao Dagrata y 0 900	
	Tabella annexa ao Decreto n.º 260	

	do 1.º de Dezembro de 1841, pør	9/.
	não ser Official combatente	72
N.º	66. — FAZENDA. — Em 7 de Junh de	
	1842. Declarando que o Trapiche da Ordem continúa a ser o dep6–	
	da Ordem continúa a ser o deno-	
	sito d'aguardente de producção\do	
	Pair	73
N.º	Paiz	1 (4)
	explicação sobre a cobrança do im-	
	posto de 5 por cento de que trata	2.1
	a Tabella annexa á Lei de 30 de	
	Marada da Aota	٠.,
N.º	Novembro de 1844))
11."	68. — GUERRA. — Aviso de 11 de Ju-	
	nho de 1842. Declara que os Ma-	
	jores c Ajudantes de 2.ª Linha não	
	tem direito a augmento de soldos	
	pelos Postos á que tiverem sido	
	promovidos na mesma 2.ª Linha,	
	fóra dos casos designados no Art.	
	3.º da Carta de Lei de 24 de Se-	
	tembro de 1829	74
N.º	69. — JUSTICA. — Aviso de 44 de Ju-	
	nho de 1842. Dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, dando solução á duvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca	
	da Provincia do Rio de Janeiro.	
	dando solução á duvida apresentada	
	pelo Juiz de Direito da Comarca	
	de Angra dos Reis, sobre quem de-	
	verá juramentar o Promotor Pu-	
	blico interino, nomeado por qual-	
	quer impedimente de effective	76
N.º	quer impedimento do effectivo 70. — FAZENDA. — Em 47 de Junho	••
11.	de 1842. Determinando o modo por	
	que se deve cumprir o disposto no	
	Art. 12 do Decreto de 20 de Fe-	
	vereiro de 1840	77
N.º	74 Fm 48 do Junho do 4949 Do	• •
74.	71. — Em 18 de Junho de 1842. De-	
	clarando que só das demandas, pro-	

	🔠 priamente ditas, se deve cobrar a	
	Dizima de Chancellaria	78
N.º	72. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Julho	
	de 1842. Ao Juiz de Direito do Cri-	
	me da 4.ª Vara desta Côrte, de-	
	clarando-lhe que he menos regular	
	a admissão dos accusadores parti-	
	culares, com exclusão do Promo-	
	tor, nos crimes por elle denuncia-	
	dos, quando os Processos já estão	
	em andamento	81
N.º	73. — Aviso de 8 de Julho de 1842.	(,,
11.	Dirigido ao Presidente da Provin-	
	cia do Ceará, em solução ao seu	
	Officio de 27 de Abril ultimo, de-	
	clarando-lhe que não podem os Sup-	
	plentes dos Juizes Municipaes ser	
	nomeados Subdelegados, e Supplen-	83
N.º	tes dos Subdelegados	00
11.	Ao Presidente da Provincia da Ba-	
	hia, dando esclarecimento ás du-	
	vidas propostas pelo Juiz Munici-	
	pal da 1.ª Vara da Cidade, Capi-	
	tal da mesma Provincia, ácerca de	
	suas attribuições em materia Civel,	
	em quanto existirem Juizes de Di-	0.7
0.745	reito do Civel	84
N.º	75.—IMPERIO.—Aviso de 9 de Ju-	
	lho de 1842. Ao Presidente da Pro-	
	vincia do Piauhy, declarando que	
	as multas imposta aos Vereadores,	
	por faltarem ás Sessões das respe-	
	ctivas Camaras, são comprehendi-	
	das na disposição do Art. 52 da Lei	
	do 1.º de Outubro de 1828, para	
	não noderem ser quitadas em pre-	

i	juizo do seu legal destino; mas que isso não inhibe as Camaras de po-8/8/los derem reformar as decisões, que tomarem para a imposição de taes multas, quando forem procedentes as razões, com que os multados se justifiquem
	juizo do seu legal destino; mas que
	isso não inhibe as Camaras de 100-8/8/
	derem reformar as decisões, que
	tomarem para a imposição de taes
	multas, quando forem procedentes 🧼 🧼
	as razões, com que os multados se
	justifiquem
N.º	76. — JUSTICA. — Aviso de 11 de A
	lho de 1842. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando so-
	vincia de Minas Geraes, dando so-
	inção a unvida apresentada pero
	Vice-Presidente da mesma Provin-
	cia, se, pendente o recurso de ap-
	pellação da Sentença do Juiz de Paz
	que julgou improcedente a denun-
	cia dada pelo Promotor Publico res-
	pectivo, contra os Vereadores da
	Camara Municipal da Villa do Pre-
	sidio, que por Ordem do Governo fo-
	rão suspensos, podem ou não aquel-
	les Vereadores continuar no exerci-
N.º	cio de suas funcções
14."	77. — FAZENDA. — Em 11 de Julho
	de 1842. Declarando que somente
	dos soldos e augmento delle devem pagar os Militares o imposto de 5
	por cento, e não das gratificações
	addicional e de campanha, nem das
	que competem aos exercicios 2 87
N.º	78. — JUSTICA. — Aviso de 15 He Ju
- • •	lho de 1842. Dirigido ao Presidente
	da Provincia de S. Paulo, esclaret
	cendo-o sobre as duvidas por elle
	apresentadas, ácerca dos Artigos
	110 do Codigo Criminal, e 93 da
	Lei de 3 de Dezembro do anno pas-
}.	sado . 8. 8
	3.1

N.º	79. — GUERRA. — Aviso de 19 de Ju-	
	79. — GUERRA. — Aviso de 19 de Julho de 1842. Manda que, do 1.º	
	do dito mez em diante, as contas	
	da Repartição da Guerra sejão clas-	
	sificadas e escripturadas na confor-	
	midade dos modelos que acompa-	
	nhão o mesmo Aviso	90
N.º	80. — Circular de 19 de Julho de 1842.	
	Manda que, do 1.º de Julho em diante, os Commissarios Fiscaes da	
	diante, os Commissarios Fiscaes da	
	Repartição da Guerra junto das The-	
	Repartição da Guerra junto das The- sourarias das Provincias de Pernam-	
	buco, Pará, Ceará, Alagoas, Ba-	
	hia e Santa Catharina, escriptu-	
	rem e classifiquem as suas contas	
	segundo os modelos que se lhes re-	
	mette	94
N.º	81 Aviso de 21 de Julho de 1842.	
	Manda suspender na Provincia de	
	Santa Catharina, do 1.º de Agosto	4
	em diante, o pagamento de grati- ficações, e mais vencimentos de	
	ticações, e mais vencimentos de	
3 .7 A	Campanha	>>
N.º	82. — FAZENDA. — Em 22 de Julho	
	de 1842. Os Procuradores Fiscaes	
	das Thesourarias, não podem to-	
	mar de aforamento terrenos de Ma-	
	rinka na mesma Provincia em que	92
1847 or	83. En 22 de Julho de 1842. Pro- denciando sobre a vigia dos an- ed adourés, despachos de carne sec-	92
14.	Too Pen 22 de Juno de 1642, Fro-	1.
J.	in in indication source a vigia dos an-	
	ca e sebo, e desembarque de mer-	
	cadorias no ancoradouro de fran-	
		93
N.º	quia	00
-··· .	lho de 1842. Dirigido ao Juiz de	
	10 10 141 211 91 0 10 W	
	• •	

Direito do Crime da 2.ª Vara, es-	,
clarecendo a duvida por elle apre	
sentada, ácerca do conhecimento	31B1
das appellações interpostas das sen-	94 3
tavas animas definitinas profe	(3%)
tenças, crimes definitivas, profe-	
ridas pelos Juizes Municipaes, De-	
legados e Subdelegados	94
N " X5 IVIPEBILI AVISO DO 1 "DE AONSO"	
to de 1842. Ao Presidente da Pro-	, ,
vincia do Pará, declarando que as	Anos *
Camaras Municipaes devem assi-	S
gnar em Corporação tudo o que di-	
rigirem por escripto ás Autoridades	
Superiores, sendo-lhes só permit-	
tido expedirem, com assignatura	
do Presidente e Secretario, o que	
he relativo ao cumprimento das suas	
Posturas, e ao das Leis, cuja exe-	
cução esteja a seu cargo	97
N.º 86. —GUERRA.—Aviso do 1.º de Agosto	
de 1842. Concede licença aos Com-	
merciantes de tropas de Bestas exis-	
tentes nas invernadas do Municipio	•
da Cruz Alta para as conducirom	
da Cruz Alta, para as conduzirem	
para a Provincia de S. Paulo, e	
passal-as no Registo do Rio Negro,	
sendo tal licença extensiva á quaes-	,
quer outros que estiverem em iden-	
ticas circunstancias	98
N.º 87. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto	
de 1842. Manda suspender a ar-	
recadação do imposto de 20 por cen-	
to no consumo d'aguardente e li-	
quidos espirituosos, de que trata o	
§ 14 do Art. 4.º da Lei Provincial	
do Maranhão n.º 80 de 27 de Ju-	
	00
a dho de≱1838	99
	•

N.º	88.—GUERRA.— Circular de 3 de	
	Agosto de 1842. Resolve varias du-	
	vidas suscitadas sobre a intelligen-	
	cia do Decreto n.º 260 do 4.º de	
		100
N.º	89. — Circular de 3 de Agosto de 1842.	
	Manda que fallecendo qualquer Of-	
	ficial ou Praca de pret que tenha	
	ficial ou Praça de pret que tenha deixado em outra Provincia ou o	
	seu Soldo ou parte delle, ex-offi-	
	cio se participe á dita Provincia o	•
	dia do fallecimento; e que se não	
	passem Certidões sobre assentamen-	
	to dos fallecidos, sem que os her-	
	deiros paguem qualquer divida con-	
	trabida por aquelles com a Fa-	
	trahida por aquelles com a Fazenda Publica, declarando-se nas	
	Certidões quanto vencia por outra	
	Provincia, e apresentando Certidão	
	de estar quite	102
N.º	90. — FAZENDA. — Em 4 de Agosto	
	de 1842. O imposto sobre legitima-	
	ções, de que trata o Art. 93 do	
	Regulamento de 31 de Janeiro des-	
	te anno, só tem execução no Mu-	1
	nicipio da Côrte	103
N.º	91. — Em 4 de Agosto de 1842. Os	¥.
	Juizes de Direito devem apresentar	
	os attestados, de que trata o De-	
	creto de 2 de Março de 1833, visto	
	que actualmente são pagos pelos Co-	
	fres Geraes	104
N.º	fres Geraes	J*
	gmenta 5 por cento mais nos pre- cos da Pauta actual das Alfande-	
	ços da Pauta actual das Alfande-	
	gas, por se ter verificado a hypo-	

连續整備。 1400 建多油 5. 据15. 美國 紫纖紅 陽極 整邊區 4023 建加

	these do Art. 255 do Regulamento
	de 22 de Junho de 1836 105
N.º	93. — Em 5 de Agosto de 1842. Re-
	mettendo o Decreto de 22 de Ju-
	lho n.º 203, alterando as disposi-
	ções do Art. 145 do Regulamento
	das Alfandegas, e dando mais pro-
	videncias sobre as declarações que
	se devem fazer nos Manifestos
N.º	94. — Em 5 de Agosto de 1842. Deter-
	minando o modo por que se deve
	cobrar o direito de ancoragem de
	Embanas de ableta com que a
	Embarcações de cabotagem, que se
TNT o	destinem a viagem de longo curso. 107
N.º	95. — GUERRA. — Aviso de 5 de Agosto
	de 1842. Declara que o Art. 4.º do
	Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro
	de 1841, não comprehende os Of-
	ficiaes da extincta 2.ª Linha 108
N.º	96. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto
	de 1842. Declarando quando tem
	os Vice-Presidentes das Provincias
	direito somente á metade do ven-
	cimento do ordenado 109
N.º	97. — Em 12 de Agosto de 1842. As
	Thesourarias não devem sacar, ou
	acceitar saques de outras, sem pre-
	via autorisação do Thesouro. As
	ordens para supprimentos, gratifi-
	cações, e outras despezas não fun-
	dadas em Lei, terminão com o
	exercicio a que dizem respeito 110
N.º	98. —GUERRA.—Aviso de 16 de Agos-
	to de 1842. Declara que o Capitão
	Ajudante da 2.ª Linha Manoel Joa-
	quim de Almeida, não tem direito
	a continuação do soldo de Capitão,
	" community no notice the capture,

73	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	784
	xxii	•
	por isso que foi nomeado Ajudante	
	anteriormente ao Decreto e Instruc-	
	ções de 4 de Dezembro de 1842, na	
	mesma 2.ª Linha teve accesso, e a	•
	ella ficou pertencendo, na confor-	
	ella ficou pertencendo, na confor- midade do Art. 3 º das ditas Ins-	
	trucções — Titulo Milicias	111
N.º	99. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto	
	de 1842. As dividas menores de	
•	400\pi000, que pertenção a diversos herdeiros ou cessionarios, de-	
	vem inscrever-se em nome de cada	
	hum, com as quotas respectivas	112
N.º	100. — Em 24 de Agosto de 1842. A	~
	Illm.ª Camara Municipal não deve	
	conceder licenças para se aterrar	
	o mar, e dar de aforamento esse	
	terreno artificial, que assim per-	
	mitte formar-se, annexo ás praias do Municipio	113
N.º	101. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Agos-	110
	to de 1842. No qual se resolvem du-	<i>f</i> '
	vidas sobre o pagamento dos ven-	
	cimentos dos Lentes, nos casos no	
WAT o	mesmo Aviso declarados	114
M.º	102. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto	
	de 1842. Declara que não ha obri- gação de fazer-se o despacho da	
	polvora, antes de ser recolhida aos	
	Armazens ou Depositos destinados	
	para o seu recebimento	116
$N.^{\circ}$	103. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Se-	*
	tembro de 1842. Declara que so-	
	mente á Ordem do Cruzeiro em	
	todos os seus gráos, e á da Rosa até Official, competem por Lei honras	
	militares	449

N o	104. — Circular de 3 de Setembro de
	1842. Declara a maneira por que,
	findo o anno de exercicio se deverá
	pagar aos Officiaes do Exercito, o
	soldo e mais vencimentos, que se
	lhes ficarem devendo 120
N.º	lhes ficarem devendo
	1842. Declara que findo o prazo / 5
	marcado para a duração dos caval-
	los, que são dados aos Officiaes do
	Exercito, aos quaes competem ca-
	1 1 ~ 1 ~ 1 ~
	monta, nem mesmo quando dentro
	delle tenhão hum outro exercicio, * *
	ao qual esteja inherente semelhante
	abono
N.	106. — Circular de 9 de Setembro de
	1842. Prohibe que se permitta ás
	Praças de pret deixar na Provincia
	d'onde marchão soldo ou parte del-
	le, por qualquer motivo que seja. 122
N.º	107. — FAZENDA. — Em 9 de Setem-
	bro de 1842. Não se abonem aos
	Empregados as faltas por motivo de
	exercicio do Emprego de Inspecto-
	res de Quarteirões 123
N	103. — Em 9 de Setembro de 1842. Pe-
71.	nas que devem ser impostas aos
	Commandantes de Embarcações por
	trazerem mais ou menos mercado-
	rias, do que as constantes dos Ma-
N T .	nifestos
N.	9 109. — Em 9 de Setembro de 1842. De-
	clarando o Ordenado que compete
	aos Solicitadores do Juizo dos Fei-
	tos da Fazenda Nacional nas Pro-
	vincias 125

N.º	110. — GUERRA. — Aviso de 17 de Se-	
	tembro de 1842. Manda que no	
	Arsenal de Guerra se não entregue	
	ás partes os Conhecimentos dos ge-	
•	neros passados nos Armazens do Al-	
,	moxarifado, sem que se tenha ul-	
	timado o competente processo, e	
	feito todos os lançamentos	126
N.º	111. — Aviso de 17 de Setembro de 1842.	
	Prescreve a maneira por que se	
	devem fazer os Conhecimentos das	
	costuras feitas fóra do Arsenal de	
	Guerra	127
N.º	112. — FAZENDA. — Em 20 de Setem-	
-,,	bro de 1842. Ordena que nada se	
	altere do que está em pratica, se-	
	gundo o Art. 6.º do Decreto de 20	
	de Setembro de 1829, até Resolu-	
	ção da Assembléa Geral Legislativa,	
	a respeito do Sello dos papeis que	
	servem ao expediente dos processos	
	da competencia dos Juizes de Paz.	128
N.º	113. — Em 23 de Setembro de 1842.	
	No impedimento dos Procuradores	
	Fiscaes, e falta de quem sirva in-	
	terinamente, podem ser encarre-	
	gados deste Emprego os Officiaes	
	gados deste Emprego os Officiaes Maiores das Secretarias das The-	
	sourarias, ou outro Official mais	
	idoneo	129
N.º	114. — Em 29 de Setembro de 1842.	
	Declara a quem compete conceder	
	demissão aos Fieis dos Thesoureiros	
	das Thesourarias).
N.º	115. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Se-	
	tembro de 1842. Dirigido ao Pre-	
	sidente da Provincia do Espirito	

Santo, dando solução á duvida por
elle apresentada, ácerca da posse
dos Juizes Municipaes, cuja juris-
dicção se estende á mais de hum
Termo. 3
N.º 416. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro
de 1842. A Decima dos Legados
deve ser paga no lugar onde he si-
tuada a casa que se lega
N.º 117. — Em 4 de Outubro de 1842. De-
clarando de quando devem correr
os seis mezes dos Inventarios, con-
forme o Art. 34 do Regulamento
de 9 de Maio n.º 160 132
N.º 418. —GUERRA. — Aviso de 15 de Ou-
tubro de 1842. Mandando se ex-
peção as Ordens necessarias, a fim
de ser restituido o excesso da gra-
tificação addicional que demais re-
ceberão alguns Officiaes ma Provide
cia do Espirito Santo; e bem as-
sim suspender ao 2.º Tenente Se-
Dastiao Joaquini de Atencastre, Como
mandante do Corpo Policial, a gra- tificação addicional com que tem
tificação addicional com que tem sido contemplado, por mão perten-
cer esta despeza ao Ministerio da
Guenra de la
N.º 419 FAZENDA: Em 24 de Ontubro
de 1842 a Declarando so tempo em
que se sieve dar pon acabados os
emprestimos feitos a particular spe
los Cofaes de Orphãos : sent desi-
gnação de tempo
N.º 420. — GUERRA. — Aviso de 25 de Ou
tubro de 1842. Determina o que
se deverá praticar com os desento
res dos Corpos Policiaes, quando
A second of the

loren sentar praça de Voluntar	ios
nos Corpos do Exercito	435
N.º 124. — FAZENDA: — Em 31 de Outub	ro
de 1842. Declarando quaes são	os
objectos que, na fórma do Art.	18
objectos que, na fórma do Art. da Lei de 30 de Novembro de 484	4;
se entendem por joias, vasos,	e
utensis de ouro e prata	:>>>
N.º 122. — GUERRA. — Aviso de 31 de 0	n- :
tubro de 1842. Determina que n	ios
dias em que na Pagadoria das Tr	0-
pas se fizer pagamento aos Officia	CS
do Exercito, se não admitta pe	!S-
do Exercito, se não admitta po soa alguma que se não apresent em uniforme militar, ainda q	ar
em uniforme militar, ainda q	ae È
sejão os proprios Officiaes	436
sejão os proprios Officiaes N.º 123.—FAZENDA.—Em 3 de Nover	n-
bro de 1842. Declarando os Empr	e-
gados que se devem considerar co	m ·
direito de perpetuidade	. 437
direito de perpetuidade N.º 124.2 Diff 5 de Novembro de 184	2.
Sobre as despezas do expediente d	os
processos; imposto de 2 por cen	to
que substituio a Dizima de Cha	n-
💎 🤏 cellaria; e a respeito de outros d	li-
reitos que se tenha de pagar	138
Nº 125. — GUERRA. — Aviso de 17 de N	0-
N.º 125. — GUERRA. — Aviso de 17 de N vembro de 1842. Dirigido ao D	i-
rector do Arsenal de Guerra da Cô	r_
te, em que se communica ter sid suspense, por tempo de hum anno o 2 Official da Secretaria do me	lo
suspensu, por tempo de hum anno) ,
of 3. Official da Secretaria do me	S
mo Arsenal Jorge Saturnino da Co	S-
Pereira que desacatara o Len	te
Substituto da Escola Militar R	
cardo José Gomes Jardim	. 139
N.º 126. — Circular de 19 de Novembro e	
1842. Dá providencias sobre o mod	lo '

1		XXVII	. सार्क्ष		
	divida á cusas do	se ^s dever ão p s Praças de p o serviço	ret quande	ex- 140	
ק	े Smbarca despacha	ENDA. — Em 1842. Provide ações de cal ando simula o Imperio se	encias sobi botage <mark>m ,</mark> damente	e as que para	
7	os estra V.º 128. — Em 2 Recomm	ingeiros 25 de Novem nendando a c	abro de 1 observanci	142.5 842. / San 1 do / San	w
, N	Maio de 1.° 429. — GUEI	6 do Regulan (4836 RRA.— Aviso de 4842. M	 o de 13 de	De- 148	,
Ŋ	2.ª Secç	cções provis ão da Secre ocios da Gue NDA.—Em	taria d'Es erra	tado 147	ئىتت
	bro de por que nas tran	1842. Declar se devem faz sferencias da Publicos	rando o n er declara s Apolices	nodo ções dos	
. 1	K.° 131. — Em 4 As causa radores l	6 de Dezem as intentadas Fiscaes das R	bro de 4 pelos Pro endas Pro	84 2. ocu– vin–	
	mento d as que in caes das	ão isentas do los 2 por cen itentão os Pro Thesourarias	nto, como ocuradores	são Fis- 152	
N	' a despez	A de Dezem fazem adiant a do expedio Sello póde	tamentos p ente dos p	oara oro-	
·	para ser Certidões	pago pelas s devem se da nda Nacional	partes ; er sem des	e as oeza	

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5. CADERNO 1.

N.º 1. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1842. — Determinando o que se deve observar na emissão dos Bilhetes do Thesouro, autorisada pelo Artigo 3.º do Decretó N.º 158 de 18 de Setembro de 1840, e § 5.º do Artigo 6.º do de 13 de Novembro de 1841 N.º 231.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Therouro Publico Nacional, predena que a respeito dos Bilhetes do Biresouro, cuja emissão foi autorisada pelo Artigo 3.º do Decreto N.º 158 de 18 de Sctembro de 1840, é pelo § 5.º do Artigo 6.º do de 13 de Novembro de 1841, N.º 231, se observe o seguinte:

Art. 1.º Os Bilhetes do Thesouro serão do valor de Rs. 600 \$\pi\$, e de Rs. 1.200 \$\pi\$ a prazos de seis mezes. Vencerão aquelles o juro de 100 rs., e estes o de 200 rs. por dia. Serão estampados, númerados polistica de valores, assignados pelo Thesorueiro Geral, rubricados pelo Inspector Geral do Thesouro, sendo porêm escriptos o número, valor, razão do juro diario, e a data da emissão.

Art. 2.º No dia do vencimento pagarse-ha na Thesouraria Geral do Thesouro Publico Nacional, em moeda corrente, ao portador destres dilitetes o seu respectivo valor, e o dos juros vencidos. Terá porêm o portador a opção de trocal-os por outros de igual somma, quando o Thesouro queira emittil-os, recebendendo nesse acto os juros vencidos.

Art. 3.º Na Alfandega, Consulado da Côrte, na Recebedoria do Municipio, e Thesouraria Geral do Thesouro serão estes Bilhetes recebidos desde já como moeda, pelo valor que representarem no dia do recebimento (capital e juros) em todos os pagamentos de direitos, ou creditos do Governo, cuja importancia for igual ou superior ao dito valor.

Art. 4.º Quando os Bilhetes forem dados em pagamentos de direitos, ou creditos do Governo nas Estações acima mencionadas, o portador delles deverá declarar no dorso de cada hum, o dia, mez, e anno em que o der, assignando o seu nome, junto ao qual assignará também o respectivo Thesoureiro com o seu appellido: e acabado o expediente do dia o Escrivão da respectiva receita, verificando com o Thesoureiro os Bilhetes entrados durante o mesmo despacho, assignal-os-ha tambem com o seu appellido. Os Bilhetes assim recebidos na Alfandega, Consulado, e Recebedoria do Municipio, serão no dia immediato remettidos impreterivelmente á Thesouraria Geral i onde serão conferidos com os salões, e se llies porá logo a nota de inutilisados.

Art. 5. Os Bilhetes que forem pagos conforme o Artigo 2.º serão tambem inutilisados, como os recebidos em pagamento antes de vencido o prazo da emissão, e guardados huns e outros para a conferencia, e

consumo, nos termos do Artigo 12 do Regulamento de 23 de Março de 1838.

Art. 6.º Se findos os seis mezes os Bilhetes não forem apresentados na Thesouraria Geral do Thesouro Publico Nacional, ou para serem pagos, ou trocados por outros, cessará o juro da data do seu vencimento em diante.

Art. 7.º O Tribunal do Thesouro reserva-se o direito de alterar para mais ou para menos o valor dos Bilhetes, que houver de emittir, e o do juro diario, e de resgatar antes de vencidos todos os Bilhetes em circulação, ou parte delles, quando julgar conveniente qualquer destas medidas, precedendo Editaes, com as declarações que forem necessarias.

Art: 8.º Será sempre contado a favor do portador do Bilhete o juro do dia da emissão do mesmo: Bilhete; e o daquelle em que for dado em pagamento:

Art. 9.º A respeito destes Bilhetes guardar-se-hão o processo, escripturação, e cautelas estabelecidas na Portaria de 12 de Fevereiro, e Regulamento de 23 de Março de 1838.

Rio 5 de Janeiro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 2. — GUERRA — Aviso de 7 de Janeiro de 1842. — Ordenando que no segundo semestre do corrente anno financeiro continue a Tabella de etapes, e forragens estabelicida para o semestre findo.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que no segundo semestre do corrente anno financeiro, do 1.º de Janeiro a 30 de Junio de 1842, regule a mesma Tabella de etapes, se forragens estabelecida para o semestre findo: o que communico a Vm. para seu governo, e em resposta ao seu Officio de 24 do proximo passado mez.

Deos Guarde a Vm. Paço em 7 de Janeiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr.

José dos Santos e Oliveira.

N.º 3. — Aviso de 7 de Janeiro de 1842. —
Declarando que os Officiaes dos Corpos
de 1.º e mesmo da extincta 2.º Linha não
podem ser commandados por Officiaes dos
Corpos Policiaes.

Em resposta ao Officio de V. S. de 11 de Dezembro findo, no qual pergunta se, concorrendo em Serviço, ou Parada de Festa Nacional hum Corpo de Linha do Exercito com o Policial dessa Pravincia, devem os Officiaes do 1.º submetter-se ao Commando dos do 2.º sendo estes mais graduados, ou antigos pelas suas nomeações; cumpre-me declarar a V. S., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que não póde entrar em duvida, que em nenhum caso os Officiaes de 1.ª Linha, nem mesmo os da 2.ª, podem ser commandados pelos Officiaes dos Corpos Policiaes, que não pertencem ao Exercito.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Francisco José Martins.

N.º A. Aviso de T de Jameiro de 1842. —
Declarando que os Commandantes das Armas das Provincias não podem ser commandados por qualquer outro Official, ainda que seja Superior em Graduação.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. S. N.º 19, com data de 11 de Dezembro, ponderando a duvida que se offerecia sobre dever-lhe competir o Commando dos Corpos da Guarda Nacional, reunidos em Parada geral com forças de 1.ª Linha, no caso de concorrer o Commandante Superior da mesma Guarda Nacional, dando lugar á esta duvida a disposição do Art. 70 da Lei de 18 de Agosto de 1831, que manda dar o lugar mais distincto ás Guardas Nacionaes, quando concorrerem com a Tropa de 4.ª Linha, pertencendo todavia o Commando nas Festas, on Ceremonias Civis ao Official mais graduado: o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Declarar a V. S., que sendo os Commandantes das Armas a primeira Autoridade Militar das Provincias, e os Chefes de toda a força armada, que nellas existirem, em nenhum caso podem ser commandados por outro Official, ainda que superior a elles possa ser na graduação do posto; sem exceptuar os Commandantes Superiores da Guarda Nacional, não obstante a generalidade da disposição do sobredito Artigo de Lei, que não póde ser applicado ao Commandante das Armas.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Francisco José Martins. N.º 5. AMENDA. — Em 11 de Janeiro de 1842. — Regulamento sobre o córte do páo Brasil.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que em execução do Artigo 11 da Lei N.º 243 de 30 de Novembro de 1841, se observe o seguinte:

Art. 4.º O corte do pao Brasil nas Provincias, em que for permittido pelo Governo, será unicamente feito pelos proprietarios dos terrenos, que o produzem, conforme as

exigencias das Thesourarias.

Art. 2. No caso porêm que o proprietario recuse encarregar-se do córte, sendo convidado pela Thesouraria a que o faça, esta depois de receber delle resposta negativa, ou nenhuma, dentro de húm prazo razoavel, que lhe será marcado, poderá encarregar o mesmo córte de quento se propúzer a fazel-o com mais vantagem em favor da Fazenda Nacional.

Art. 3.º Nos terrenos devolutos he permittido o córte a quaesquer pessoas, que forem para isso devidamente autorisadas pelas

Thesourarias respectivas.

Art. 4.º O Tribual do Thesouro, sobre propostas, e informações das Thesourarias, poderá elevario preço actual do córte do páo Brasil até ao maximo marcado na Lei.

Art. 18 As pessoas que se propuzerem ao córte; assignarão termo por si, ou seu procurador; em que se deverá declarar o preço de cada quintál, e a quantidade que se obrigão a cortar, sujeitando-se expressamente a não trazerem para o deposito senão páo Brasil de superior qualidade, pena de lhe ser rejeitada e queimada, a porção que for quali-

ficada como inferior. E prestarão alêm disto fiança idonea, salvo se forem proprietarios dos terrenos.

Art. 6.º Hum dos Feitores da Mesa do Consulado, nomeado pelo Inspector da Thesouraria, será incumbido de examinar a qualidade do páo Brasil trazido pelos encarregados do córte, e rejeitará todo o que não for de superior qualidade. Vencerá por este trabalho huma gratificação marcada pelo Tribunal do Thesouro sobre proposta do Inspector da Thesouraria; e quando se verifique de má qualidade o páo Brasil recebido pelas Thesourarias, e remettido para a Europa, o referido Feitor será por isso responsabilisado.

Art. 7.º O Feitor certificará no recibo de entrega feita nos respectivos depositos a superior qualidade do páo Brasil, que for recebido; e sem esse certificado sobre a qualidade não se fará pagamento, nem será abonado adiantadamente algum feito aos di-

tos encarregados do córte.

Art. 8. No fim de cada trimestre o Inspector da Thesouraria remetterá ao Thesouro Publico hum mappa assignado pelo Feitor nomeado, declarando os nomes dos proprietarios, ou outros encarregados do córte do páo Brasil, o preço e quantidade á que se obrigárão, as porções que tiverem trazido ao deposito, as rejeitadas, e queimadas, as embarcadas para Europa, o nome do Navio, e seu destino, e finalmente o estado do deposito.

Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1842.

- Visconde d'Abrantes.



Nrº 6: Mario de Janeiro de 1842. — Declarira de que compete ao Juizo privativo dos Feitos da Fazenda Nacional.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para execução da Lei N.º 242 de 29 de Novembro de 1841, ordena se observe o seguinte:

Art. 4. Ao Juizo Privativo dos Feitos da Fázenda compete conhecer e julgar definitivamente em 4.ª Instancia, todas as causas civeis ordinarias, ou summarias, em que a Fazenda Nacional for Antora ou Ré, ou por qualmer maneira interessada, em que deverem intervir os seus Procuradores, na conformidade das Leis em vigor.

Art. 2.º Comprehendem-se no numero

das ditas causas:

1.º As que se moverem a respeito dos bens Nacionaes reservados, na fórma do Artigo 115 da Constituição, para decencia e recreio de S. M. o Imperador, e Sua Augusta Familia, e versarem sobre a propriedade, e posse, que nelles tenha a Fazenda Nacional.

2.º Todas as habilitações de herdeiros, e cessionarios de quaesquer credores da Fazenda. Nacional; e as justificações que dantes se fazião no extincto Conselho da Fazenda, conforme os Artigos 6.º § 8.º, e 90 da Lei de 4 de Outubro de 1821.

3. As habilitações das pessoas, que tendireito ao Meio Soldo dos Officiaes Militares fallecidos, nos termos da Lei de 6 de Novembro de 1827, e Decreto de 6 de Junho de 1831; salva a disposição do Decreto de 27 de Junho de 1840.

4.º Os processos para se verificar a desa-

propriação, na fórma dos Artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei de 9 de Setembro de 1826.

5.º As justificações de serviços remunera-

veis para se requerer alguma mercê.

Estas justificações serão exclusivamente feitas no Juizo dos Feitos da Côrte, qualquer que seja a Provincia em que residão os justificantes.

Art. 3.º A jurisdicção deste Juizo he privativa, e improrogavel, e por isso não só se devem nelle processar todas as causas mencionadas nos Artigos antecedentes, que de novo se intentarem, mas tambem para elle se devem remetter todas as actualmente pendentes em qualquer Juizo dos respectivos Districtos, ou seja ex-officio pelos mesmos Juizes perante quem correm, e que farão esta remessa logo que se estabelecerem os Juizos Privativos, ou seja em virtude de Precatorias dos Juizes dos Feitos, a requerimento das Partes; fazendo-se effectiva a responsabilidade dos que forem culpados na demora.

Art. 4.º Na ordem do Juizo se deverá seguir o disposto no Artigo 3.º da Lei de 29 de Novembro de 1841, N.º 242, e o mais que novissimamente foi determinado no Artigo 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e no Re-

gulamento respectivo.

Art. 5.º Os Juizes dos Feitos na Côrte, Bahia, e Pernambuco, serão substituidos pelos Juizes do Civel, sem quanto existirem, e na falta destes pelos Juizes de Direito.

Nas Provincias em que servirem de Juizes dos Feitos, os Juizes do Civel, serão substi-

tuidos pelos Juizes de Direito.

Nas outras Provincias em que os Juizes de Direito servirem de Juizes dos Feitos, sarão substituidos pelos Juizes Municipaes.

Art. 6.º O Districto da jurisdicção dos Juizes

dos Feitos he; para o da Côrte, o Municipio della; e para os das Provincias, todo o territorio destas.

Art. 7.º Estes mesmos Juizes tem alçada até a quantia de cem mil réis em bens moveis, ou de raiz; e por isso não serão appellaveis as Sentenças por elles proferidas em causas, que não excedão em valor áquella quantia; poderão porêm as Partes interpor a revista, nos termos do Artigo 6.º da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Art. 8.º Os ordenados e vencimentos dos Juizes dos Feitos, Procuradores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, serão só, e restrictamente os designados nos Artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 da referida Lei N.º 242 de 29 de Novembro de 1841; e as commissões de que trata o Artigo 16 § 3.º da mesma Lei, serão arbitradas pelo Governo sobre informações dos Inspectores das Thesourarias, e Presidentes das Provincias, com attenção ás circunstancias e

difficuldades que forem demonstradas.

Art. 9.° O Procurador do Juizo dos Feitos na Côrte apresentará no fim de cada semestre ao Tribunal do Thesouro hum mappa do estado das execuções pendentes, com declaração das que se tiverem ultimado, e das quantias que se houverem recolhido, por intermedio do Procurador Fiscal do mesmo Tribunal; e a este representará todas as duvidas e obstaculos, que se lhe offerecerem, para serem dissolvidas, ou pelo mesmo Fiscal, quando para isso bastarem as suas instrucções, ou pelo Tribunal, a quem as apresentará, quando se precisarem as declarações e providencias deste.

Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1842.

- Visconde d'Abrantes.

N.º 7. — Em 12 de Janeiro de 1842. — Declarando que aos Porteiros das Thesourarias não compete o expediente do Livro da Porta; serviro este que pertence aos Empregados da Secretaria, como se pratica no Thesouro.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 23 de Novembro ultimo, N.º 112, que não póde ser approvada a despeza com a gratificação arbitrada ao Carteiro, a quem encarregou o expediente do Livro da Porta por falta de capacidade do Porteiro para esse serviço, o qual deverá ser feito d'ora em diante pelos Empregados da Secretaria, como se pratica no Thesouro. Quanto porêm á despeza com a compra de canivetes; compassos; &c.; para o serviço da Contadoria, não necessitava trazel-a ao conhecimento deste Tribunal, logo que ella estava dentro da quantia marcada para os objectos de expediente, a que elles certamente pertencem.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Ja-

neiro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 8. — Em 15 de Janeiro de 1842. — Dando providencias a respeito do ponto dos Empregados das Thesourarias.

Constando que Empregados de algumas Repartições de Fazenda deixão de comparecer ás horas determinadas, e se retirão antes de findarem os trabalhos respectivos confiados no mal entendido espirito de corporação, que tem tornado improficua a pena imposta no Artigo 401 da Lei de 4 de Outubro de 1831, convêm que V. S. pela parte que lhe toca faça mui pontualmente executar o que se acha disposto a respeito do ponto dos Empregados, fazendo tambem apontar aquelles, que depois de principiados os trabalhos da Repartição se ausentarem sem permissão, reservando-me a representar, ao Corpo Legislativo a necessidade de medida conveniente para tornar effectiva a pena declarada no sobredito Artigo 401.

Deos Guarde a V. S. Paço em 15 de Janeiro de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Conselheiro Contador Geral do Thesouro Pu-

blico Nacional.

Semelhantes à Thesouraria Geral, dita dos Ordenados, Casa da Moeda, e Caixa de Amortisação; bem como à Alfandega, Consulado, e Recebedoria, para fazerem observar restrictamente os Artigos dos respectivos Regulamentos sobre o ponto dos Empregados.

Circular no mesmo sentido e data, a to-

das as Thesourarias das Provincias.

- N.º 9. GUERRA. Instrucções provisorias para execução do Regulamento N.º 112 de 22 de Dezembro de 1841, na parte relativa ao expediente da 1.º Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.
- Art. 1.º Incumbe ao Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, alêm das mais attribuições, e deveres inherentes ao seu Officio: 1.º, regular e fiscalizar os trabalhos de toda a Secretaria, distribuindo pelos Officiaes e Amanuenses da primeira Secção o expediente dos negocios que a ella pertencerem, e remettendo á segunda e terceira Secção, c á

Contadoria os papeis que forem da competencia dellas: 2.º, preparar pela fórma ordenada nas presentes Instrucções, autes de os submetter a despacho, os papeis que precisarem de alguma previa diligencia; devendo acompanhar de abreviadas, mas precisas minutas, os que contiverem documentos, ou, ainda que os não contenhão, forem nimiamente extensos: 3.º, rever todo o expediente antes de o submetter á assignatura, na intelligencia de que será elle o unico responsavel pelos erros, faltas ou defeitos que no mesmo se notarem : 4.°, assignar as Certidões que se expedirem na Secretaria, as quaes mandará passar, sem dependencia de despacho Ministro d'Estado, sendo de despachos publicados, ou registados nos livros patentes da mesma Secretaria, ou de requerimentos pertencentes às proprias Partes que as requererem. Quando, porêm, se pedirem Certidões de outros quaesquer papeis, serão estes com as petições presentes ao Ministro, e só com despacho deste poderão passar-se: 5.º, fiscalisar as despezas miudas da Secretaria, e assignar a Folha mensal dos vencimentos dos Empregados da mesma Secretaria, ficando responsavel pelos excessos ou irregularidade de despeza, que se commetterem: 6.0, escrever de sua propria letra o livro do ponto dos Empregados da Secretaria, e no fim de todos os mezes será obrigado a apresentar ao Ministro o mappa geral das faltas do mez antecedente, acompanhado das observações que julgar conveniente sobre a exacção com que os mesmos Empregados desempenhárão os trabalhos de que houverem sido encarregados, e informação da execução que houver tido a disposição do Artigo 14 do Regulamento.

Art. 2.º He prohibido a todo e qualquer Empregado da Secretaria encarregar-se do despacho de requerimentos de partes: devendo as que tiverem pertenções pelo Ministerio da Guerra lançar suas petições na Caixa para esse fim existente na Secretaria d'Estado do mesmo Ministerio.

Art. 3.º Não serão apresentados a despacho requerimentos que não estiverem assignados pelas proprias Partes, ou por seus Procuradores: nem os que offerecerem documentos em publica fórma, ou que não houverem pago a taxa do Sello: ou, sendo para remuneração de serviços, não vierem instruidos pela fórma prescripta no Decreto N.º 89 de 31 de Julho de 1841. E, se alguns requerimentos se apresentarem com alguma das referidas faltas, o Official Maior ordenará por seu despacho que as Partes as satisfação, publicando-se o mesmo despacho no Livro da Porta.

Art. 4.º E porque muitas vezes acontece que as Partes offerecem novos requerimentos, sem mencionarem o destino que tiverão os primeiros, nenhuma petição subirá a despacho, sem que na Secretaria se tenha verificado se sobre identica ou semelhante pertenção tem havido algum deferimento, e, quando exista, deverão juntar-se os papeis respectivos.

Art. 5. Igualmente deverão sempre juntar-se quaesquer papeis ou despachos á que possão referir-se alguns Officios, ou petições: ou ainda mesmo que a elles se não refirão, se o seu conhecimento puder por alguma forma ser conveniente para boa decisão do negocio.

Art. 6.º Os documentos com que as Partes instruirem suas petições serão numerados, e rubricados pelo Official Maior, que deverá declarar o numero d'elles á margem das ditas petições: e havendo-se feito obra por elles, em nenhum caso serão entregues ás Partes, excepto se forem Patentes originaes, as quaes todavia

deverão ser substituidas por Certidões passadas na Secretaria: poderão porem dar-se por Certidão, fazendo-se nesta declarada menção do requerimento a que se acharem juntos, e dos

despachos que por elles se fizerão.

Art. 7.6 Os despachos para informações de requerimentos de Partes serão lançados no alto das petições pelo theor com que se expedem os que vão com vista ao Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, e irão assignados pelo Official Maior, com excepção somente dos que forem dirigidos aos Presidentes de Provincias, e aos Commandantes das Armas, os quaes serão expedidos pela forma seguinte: — Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Presidente (ou Commandante das Armas) da Provincia de....o presente requerimento, a fim de que informe sobre a pertenção do Supplicante, interpondo o seu parecer - accrescentando-se o mais que convier, e serão assignados pelo Ministro. Os requerimentos, que forem mandados a consultar ao Conselho Supremo Militar, continuarão a ser expedidos por Portarias, com a unica disserença de que serão lançadas no alto das petições.

Art. 8.º As Autoridades ou Empregados a quem se mandar informar deverão lançar as suas informações nos proprios requerimentos, guardando a mesma formalidade; por que costuma officiar em casos semelhantes o Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional; c, se tiverem de mandar ouvir os seus subalternos, deverão estes tambem officiar nos proprios requerimentos, e pela forma que se pratica nas Repartições Fiscaes. Os requerimentos, depois de informados, serão devolvidos á Secretaria de Estado sem Officio algum de direcção.

1

Art. 9.º As participações de ordens dirigidas a quaesquer Empregados, que for necessario communicar a outros, serão expedidas por via de Portarias, assignadas pelo Official Maior, menos as que se dirigirem aos Presidentes de Provincias, e aos Commandantes das Armas, que irão assignadas pelo Ministro.

Art. 10. Haverá na Secretaria a cargo do Official Archivista, alêm dos mais que forem necessarios, livros privativamente destinados para nelles se escreverem em resumido extracto: 1.º, os Avisos, ou Portarias de Ordens, ou requisições que se expedirem, lançando-se na pagina direita, em frente dos mesmos extractos os cumprimentos que tiverem: 2.°, os Officios recebidos de que pela importancia do seu conteudo deva conservar-se memoria, annotandose na pagina direita, em frente dos extractos, as deliberações que sobre elles se tomarem: 3.º, os requerimentos de Partes dos quaes por sua natureza convenha tomar–se lembranca, aver– bando-se na pagina direita, em frente dos seus extractos, os despachos que merecerem.

Art. 11. O expediente externo relativo aos negocios da 2.ª e 3.ª Secção da Secretaria, e bem assim o da Contadoria, será feito sobre minutas nellas preparadas, as quaes deverão ser as mesmas devolvidas com as competentes notas no despacho, e expedição que tiverem.

Art. 12. No principio de todos os mezes se accusará ás Autoridades e Empregados, que tem correspondencia frequente com a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a recepção dos Officios recebidos no mez antecedente, a que se não houver dado resposta especial.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 17 de Janeiro de 1842. — José Clemente Pereira.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º CADERNO 2.º

- N.º 10. FAZENDA. Em 3 de Fevereiro de 1842. Declara que na disposição do Artigo 60 da Lei de 4 de Outubro de 1831 não se comprehende a proposta e nomeação dos Officiaes Maiores das Contadorias.
- O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em Sessão do Tribunal, de accordo com os votos dos Membros do mesmo Tribunal, que na disposição do Artigo 60 da Lei de 4 de Outubro de 1831 não se comprehende a proposta e nomeação dos Officiaes Maiores das Contadorias das Thesourarias de Fazenda, os quaes, bem como os Officiaes Maiores das Secretarias das mesmas Thesourarias, devem ser propostos ao Presidente do Tribunal pelo Inspector Geral do Thesouro, na fórma do \$6.º do Artigo 12 da citada Lei. O que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Fevereiro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

No 14. — Em 8 de Fevereiro de 1842. — O pagamento dos 5 por cento, pelo que respeita à porcentagem, deve ser regulado pelas Tabellas annexas aos Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que a sobrança do imposto de 5 por cento, da que trata a Lei N.º 60 de 20 de Outubro de 1838, do titulo dos Empregados contemplados nas Tabellas annexas aos Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, deve ser regulada, pelo que respeita á porcentagem, segundo as quotas que lhes dão as ditas Tabellas, considerando-se cada quota do valor de cem mil réis.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Fevereiro de 1842. — Viscondo d'Abrantes.

N.º 12. — Em 10 de Fevereiro de 1842. — Deelgrando como se deve proceder a respeito dos Juizes de Direito, que forem despachados Juizes dos Feitos, no pagamento dos respectinos Direitos.

O Sr. Administrador da Resebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 3 do corrente, fique na intelligencia de que os Juizes de Direito, que tenhão sido, ou forem despachados, Juizes dos Feitos da Fazenda, não sahem por isso de sua primitiva classe e cathegoria; e por consequencia a respeito delles se deve observar a ordem de 11 de Ou-

tubro de 1839., quando se acharem nas cis-

Rio em 10 de Fevereiro de 1842. — Viseonde d'Abrantes.

- N.º 13. Em 11 de Fevereiro de 1842. Sobre o modo de preencher o lugares vagos das Thesourarias.
- O Visconde d'Abrantes, Presidente de Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro cm Officio de 31 do mez passado, N.º 4, ácerca do preenchimento dos lugares vagos da mesma Thesouraria, declara-lhe, que, apezar de haver entre os pretendentes aos referidos lugares alguns Empregados de Fazenda, que mão precisem entrar em coneurso por estarem habilitados na fórma da Lei, deverá com tudo proceder ao concurso ordenado, preenchendo na fórma da Lei as vagas da Contadoria cons os que julgar mais idoneos dentre os que nelle se habilitarem, e os sobreditos Empregados, e informando a respeito dos que possão ser nomeados para o Emprego de Amanuense da Secretaria, na fórma da ordem circular de 29 de Fevereiro de 1840.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Fevereiro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

- N.º 14. Em 15 de Fevereiro de 1842. A porcentagem não entra em conta para o vencimento dos Empregados aposentados das Alfandegas e Consulados, como he bem expresso nos respectivos Regulamentos.
- Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 24 de Dezembro do anno passado, N.º 86, que acompanhou por copia o requerimento do Escrivão aposentado da Alfandega Luiz Francisco Pereira Macedo, que, reputando a porcentagem como parte do seu ordenado, pretende ser della pago ainda depois de aposentado, pretenção esta que o dito Sr. Inspector não se julgando habilitado para deferir submette ao Tribunal de Thesouro; declara, de conformidade com o voto do mesmo Tribunal, que no calculo do vencimento, com que foi aposentado o Supplicante, só se deve attender ao ordenado propriamente dito, e jámais á porcentagem, como claramente se deduz do Artigo 31 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, citado no Decreto da aposentadoria, á vista do qual he inadmissivel qualquer duvida sobre este objecto.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Fe-

vereiro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 15. — GUERRA. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1842. — Determina que nos Corpos interinamente Commandados por Majores sirva de Mandante o Capitão mais antigo, deixando este o Commando de Companhia ao immediato que lhe for inferior.

Dando solução ao que V. S. representa no seu Officio de 25 de Novembro do anno passado, sobre o que lhe expozera o Major Commandante interino do Batalhão N.º 4 de Artilharia a pé Albino dos Santos Pereira; communico a V. S., que não havendo Lei, ou acto do Governo, que prohiba as fun**cções** de Capitão Mandante nos Corpos interinamente Commandados por Majores, he indispensavel que nos Corpos em taes circumstancias desempenhe o Capitão mais antigo essas funcções; porque a não ser assim ficarião esses Corpos sem ter quem os fiscalisasse, não só no arranjo e economia interna, como nos fundos das Caixas dos Conselhos de Administração; falta sem duvida mui sensivel. Tal Capitão porêm deve deixar o Commando de sua Companhia ao Official, que lhe for immediatamente inferior, para que não aconteça assignar elle toda a contabilidade, e correspondencia da Companhia, e ser fiscal de si mesmo. Esta practica muito antiga tem estabelecido huma especie de direito consuetudi-E quando tenha lugar serem os Batalhões interinamente Commandados por Capitães, he consequente seguir-se a mesma escala descendente para obter-se o mesmo fim que no primeiro caso.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1812. — José Clemente Pereira. — Sr. Francisco Sergio de Oliveira.

N.º 16. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1842. — Declarando que he licito a todas as Autoridades e Officiaes Militares passar os attestados que lhe forem requeridos sem dependencia de despacho da Secretaria de Estado.

Apresentando-se diariamente nesta Secretaria de Estado requerimentos de partes, pedindo autorisação, para que Autoridades, ou Officiaes Militares possão passar-lhes attestados, que solicitão; e não podendo semelhante autorisação conferir a taes attestados outra validade, que não seja a de documentos particulares, que por sua natureza lhes compete: Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar que V. Sa mande declarar em ordem do dia, que a todas as Autoridades e Officiaes Militares he lícito passar os attestados, que lhes forem requeridos, sem dependencia de despacho desta Secretaria de Estado.

Deos Guarde a V. S. Paço em 15 de Fevereiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Francisco de Paula e Vasconcellos.

N.º 17. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1842. — Determina que os Alumnos da Escola Mitar, quando tiverem de dirigir Requerimentos à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, os enderessem por via do respectivo Commandante.

Sua Magestade o Imperador Determina que

V. S. faça constar aos Alumnos da Escola Militar, que quando tiverem de dirigir Requerimentos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, os deverão enderessar por via de V. S., na intelligencia de que, vindo por outra fórma, não serão tomados em consideração.

Deos Guarde a V. S. Paço em 21 de Fevereiro de 1842. — José Clemente Pereira. —

Sr. Salvador José Maciel.

N.º 18. — FAZENDA. — Em 21 de Fevereiro de 1842. — Sobre o modo de proceder-se quando se acha algum escravo com praça no Exercito.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo ouvido o Conselheiro de Estado Procurador Fiscal do Tribunal do Thesouro a respeito do escravo pertencente aos Proprios Nacionaes, que se acha com praça no Exercito, e a respeito do que trata o Officio do Presidente de Provincia da Bahia, que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 12 do corrente, e que devolvo, he elle do parecer do mesmo Presidente, no caso de não ter o dito escravo prestado como Militar algum serviço extraordinario que o distingua, e faça digno de graça especial; devendo ser restituido ao seu estado, e condição de escravo, e entregue á Administração Fiscal competente, como se tem praticado em iguaes circunstancias a respeito dos escravos de proprietarios particulares.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 21 de Fevereiro de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr.

José Clemente Pereira.

N.º 19. — Em 21 de Fevercito de 1842. — Sobre a arrecadação dos Direitos de Empregos Ecclesiasticos.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia, em solução ao que representou em 10 do corrente sobre a arrecadação dos Direitos de Empregos Ecclesiasticos, de que, combinadas as disposições do Art. 24 da Lei de 30 de Novembro do anno passado, do § 4.º da Tabella annexa á mesma Lei, e da advertencia 4.ª, a percepção dos direitos de taes Empregos deve ser regulada pelo dito § 4.º da Tabella.

Rio em 21 de Fevereiro de 1842. — Vis-

conde d'Abrantes.

N.º 20. — GUERRA. — Aviso de 25 de Fevereiro de 1842. — Regula a fórma por que deve ser paga a despeza dos generos comprados por grosso no Arsenal de Guerra da Córte.

Sendo necessario regular a fórma por que deve ser paga a despeza dos generos comprados por grosso nesse Arsenal. Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que passando-se aos vendedores Conhecimentos em fórma, processados na 3.ª Secção da Contadoria, o Director do mesmo Arsenal lance nelles o seu—visto— e se entreguem ás partes, que deverão requerer o seu pagamento por esta Secretaria de Estado. E por esta fórma vai satisfeita a duvida que a Vm. se offerece na sua informação que deo sobre Requerimento de José Maria de Carvalho.

Deos Guarde a Vm. Paço em 25 de Fe-

vereiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. José dos Santos e Oliveira.

N.º 21.— Aviso de 28 de Fevereiro de 1842.—
Approva o procedimento do Presidente de
S. Paulo, fazendo suspender a concessão
de Passaportes aos Negociantes de tropas
muares e cavallares para irem e voltarem á
Provincia do Rio Grande do Sul, por haver expirado o prazo marcado para tal commercio.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Sciente do que V. Ex. expoem no seu Officio sob N.º 25 de 45 do corrente, Manda approvar, e louvar o procedimento, que V. Ex. tivera em fazer suspender a concessão de Passaportes aos Negocientes de tropas muares e cavallares para irem ou voltarem da Provincia do Rio Grande do Sul; e Ha por muito recommendado, que V. Ex. impeça todo o commercio com a dita Provincia, por terem expirado no ultimo de Setembro do anno passado os tres mezes concedidos para a sua continuação.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 22. — Aviso de 28 de Fevereiro de 1842. — Declara que os Alferes Alumnos da Escola Militar devem receber os seus vencimentos pela Tabella annexa ao Decreto N.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.

Os Alferes Alumnos da Escola Militar, á

vista da Lei sob N.º 140 de 27 de Agosto de 1840, que lhes concede todas as vantagens de Alferes do Exercito, menos as Patentes, são comprehendidos na disposição do Artigo 4.º do Decreto do 1.º de Dezembro de 1841, sob N.º 260; e por tanto devem receber pela nova Tabella, como se communicou á Pagadoria das Tropas.

Deos Guarde a V. S. Paço em 28 de Fevereiro de 1842. — José Clemente Pereira. —

Sr. Salvador José Maciel.

1842.

TOMO 5.º CADERNO 3.º

N.º 23. — GUERRA. — Circular de 15 de Março de 1842. — Manda organisar huma Tabella das luzes que devem ser conservadas nas Fortalezas, Quarteis, e Corpos de Guardas de cada Provincia, prohibindo o fornecimento dellas aos Officiaes do Exercito ainda destacados; e excita a observancia do Aviso Circular de 15 de Março de 1832 a respeito do abono de ração de farinha ás Praças que não forem de Pret.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Determina, que V. Ex. mande organisar huma Tabella das luzes que devem ser conservadas nas Fortalezas, Quarteis, e Corpos de Guardas dessa Provincia, sustando o fornecimento dellas aos Officiaes do Exercito, ainda mesmo aos que se acharem em destacamentos, como he expresso na Provisão do Conselho Supremo Militar de 27 de Agosto de 1828. Qutrosim Manda o Mesmo Augusto Senhor excitar a pontual observancia do Aviso desta Repartição de 15 de Março de 1832, que prohibe o abono de farinha, do qual se remette copia.

Japeiro em 15 de Março de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia

do Pará.

N.º 24. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1842. — Declarando os Empregados das Mesas do Consulado, a quem compete fazer o exame, e apprehensão das caixas de assucar.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 28 de Janeiro deste anno, n.º 10, e documentos que o acompanhão, declara-lhe, que regular, e justa foi a sua decisão, que attendeo á representação dos Feitores da Mesa do Consulado, em que se queixavão do respectivo Administrador por haver mandado fazer o exame e apprehensão de caixas de assucar por Empregados de diversa classe, visto ser baseada na Ordem de 31 de Março de 1840.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março

de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 25. — Em 26 de Março de 1842. — Declarando que não ha isenção do imposto da Decima urbana a respeito dos Predios da Fabrica da Igreja Cathedral desta Corte.

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 3 de Fevereiro sobre as propriedades, de que está de posse a Fabrica da Sé desta Cidade, e conforme as informações e resposta Fiscal, fique na intelligencia de que não havendo privilegio algum de isenção do imposto da Decima urbana a respeito da Fabrica da Igreja Cathedral desta Côrte, estabelecido por Lei, sem duvida he

que dos predios a ella pertencentes se deve pagar a Decima, e não só a ordinaria, mas tambem a outra, a que a mesma Fabrica he sujeita pela qualidade de Corporação de mão morta.

Rio em 26 de Março de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 26. — GUERRA. — Aviso de 26 de Março de 1842. — Declara que a nenhum Militar he licito accumular duas gratificações.

Illm. e Exm. Sr. — Na conformidade do Art. 5.º do Decreto sob n.º 260 do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum. não tem direito á gratificação addicional, marcada na Tabella da mesma data, o Tenente da primeira Linha Bernardo José d'Araujo, encarregado do Almoxarifado dessa Provincia, de que Vossa Excellencia trata no seu Officio sob n.º 21 de 11 do corrente, por servir em Repartição Militar, e competir ao seu emprego a gratificação de metade de seu soldo, estabelecido no Art. 1.º da Lei do 1.º de Outubro de mil oitocentos trinta quatro: sendo em regra geral, que a nenhum Militar he licito accumular duas gratificações, como já antes se achava determinado na Tabella de vinte oito de Março de mil oitocentos vinte e cinco.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia

de Minas Geraes.

N.º27.— Nist de 29 de Março de 1842. — Declara: 1.º, por onde devem ser fornecidos os utensis para o rancho de hum Corpo do Exercito: 2.º, quaes os vencimentos que competêm aos Officiaes Reformados, quando empregados em serviço activo do Exercito: 3.º, a maneira por que devem ser abonados quando servirem nos Corpos da Guarda Nacional, suspendendo-se o soldo de Reformados, que servirem como effectivos.

Dando os pedidos esclarecimentos, sob os tres quesitos do seu Officio de vinte e dous de Fevereiro antecedente sob n.º 6; devo significar a Vm., pelo que respeita ao 1.º: que a compra de panellas marmitas, e mais utensis precisos para o rancho de hum Corpo do Exercito, somente na creação delle, deverá ser feita pela respectiva Thesouraria, Pagadoria, ou Arsenal de Guerra, e Armazens de artigos bellicos; ficando depois da creação do Corpo acargo da Caixa do Conselho d'Administração, quando houverem sobras, a compra dos que forem sendo precisos: quanto ao 2.º, que os Officiaes Reformados do exercito, quando empregados activamente no servico do Exercito. Commando de Fortaleza armada, ou direcção d'Armazens de artigos bellicos, devem ter os mesmos vencimentos, e gratificação addicional, concedidos aos Officiaes effectivos do Exercito, pela Tabella e Decreto do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, excepto o caso unico de que haja algum ordenado, ou ontra gratificação marcada para o exercicio, em que se acharem empregados, como he expresso no Art. 5.º do citado Decreto; devendo porêm advertir-se, que neste caso não se achão as gratificações da Tabella de vinte oito de

Marco de mil oitocentos vinte e cinco, as quaes se podem accumular aos vencimentos da Tabella e Decreto do primeiro de Dezembro: e quanto finalmente ao 3.º, que o Official Reformado, que passar a ser empregado em Batalhão Provisorio, ou seja na qualidade de addido. ou na de Instructor, deve perceber os mesmos vencimentos que os contratados, segundo a Tabella do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum; isto se entende quando o Batalhão for da primeira Linha, pois sendo da Guarda Nacional, devem ser os vencimentos pela Tabella de vinte oito de Março de mil oitocentos vinte e cinco, como já se declarou á Pagadoria das Tropas da Côrte, em Aviso de dez de Dezembro do anno passado. Fica entendido que aos Officiaes Reformados, que passão a ser abonados como se fossem effectivos, se deve suspender o soldo da reforma.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. João Baptista de Castro e Sousa.

N.• 28. — FAZENT... — Em 29 de Março de 1842. — Deve pagar-se a Sisa da desapropriação de predios a beneficio das Municipalidades.

Illm. 'e Exm. Sr. — O pagamento da Sisa não deve ter lugar nos casos de desapropriação para incorporação nos Proprios Nacionaes; não porque nella e na respectiva indemnisação se não dê huma verdadeira compra e venda, posto que forçada, de huma cousa certa por preço certo, em consequencia do que se verifica a transferencia do dominio; mas porque em taes casos as cousas assim compradas o são para a Fazenda Nacional, e se incorporão nos Pro-

prios Nacionaes, ficando por isso comprehendidas na disposição do Cap. 11 § 3 do Regimento das Sisas, que tem tido observancia por ordem do Thesouro em todos os casos semelhantes.

Nas mesmas circunstancias se não acha o caso de que trata o Officio de V Ex. de 28 de Fevereiro, sob n.º 6, em que a desapropriação foi feita a beneficio da Municipalidade de Cabo Frio; por isso deve pagar-se a Sisa do preço, a que se denomina indemnisação.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Presidente da Provincia do

Rio de Janeiro.

N.º 29. — Em 29 de Março de 1842. — Os Empregados Provinciaes não pagão o imposto de 5 por cento.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 3 deste mez, sob n.º 23, declara que a litteral disposição do § 4.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro do anno passado não deixa lugar á duvida proposta sobre considerar-se comprehendidos nella para o pagamento dos 5 por cento os Empregados Provinciaes, sendo pela sua expressa declaração relativa somente aos Empregos Geraes; ficando sem vigor o que se fizera pela ordem de 15 de Julho de 1839 a respeito da Tabella de 20 de Outubro de 1838, em que não havia tal limitação.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Março

de 1842. -- Visconde d'Abrantes.

N. 20. Em 29 de Março de 1842. — Não he regular, nem convem ao expediente dos negocios, que todos os papeis ou requerimentos que se submettão á decisão das Thesourarias sejão precedidos de informação ou parecer dos Contadores.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 8 do corrente, sob n.º 27, que não he regular, nem convem ao expediente dos negocios, a pretenção do Contador da Thesouraria de não serem submettidos á decisão della papeis ou requerimentos sem que preceda informação ou parecer seu; devendo continuar-se a proceder da maneira exposta pelo Sr. Inspector, por ser conforme com as disposições dos Artigos · 4. 20 e 47 da Lei de 4 de Outubro de 1831. sendo livre aos membros da Thesouraria fazer nas Actas as declarações de seus votos, como lhes convier, para evitar a responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Março de 1842. — Visconde d'Abrantes:

N.º 31. — GUERRA. — Aviso de 30 de Março de 1842. — Declara que os Officiaes reformados, que estiverão no serviço da rebellião, ainda quando amnistiados, não tem direito a Soldos durante o tempo em que estiverão na rebellião.

Illm. e Exm. Sr. — Em Officio N.º 7 de 12 de Dezembro de 1840, propoz o Governo dessa Provincia a duvida que se lhe offerecia sobre o pagamento que pertende o Tenente

Coronel referendo Francisco Xavier do Amas ral Sarmanto, de Soldos vencidos durante o tempo em que servio com os rebeldes, havendo sido amnistiado: e cumpre me declarar a V. Ex., que, posto os reformados tenhão direito ao vencimento de seus Soldos, sem serem obrigados a prestação de serviço alguma, esse direito cessa sempre que se retirão para fora de Imperio sem licença do Governo : de com paris gazão deve cessar para com aquelles que desertão para o inimigo, que he circunstancia mais aggravante, e nestes termos se acha o Supplicante, sem que possa aproveitar-lhe o favor da amnistia, que he limitado ao perdão do erime, e mão póde ser extensivo ao direito de pagamento de Soldos vencidos ao serviço dos rebeldos, como já foi decidido por Imperial Resolução de 6 de Outubro de 1835 para todos os Officiaes amnistiados.

Jeog Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro am 31 de Margo de 1842. — José Clemente Partir de Proxincia

do Ria Grande do Sul.

entellight Of 1915

of personal services of the se

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º CADERNO 4.º

N.º 32. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Abril de 1842. — Declara: 1.°, que os Officiaes reformados, quando em serviço activo do Exercito tem direito aos soldos, e gratificações addicionaes, segundo a Tabella annexa ao Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, excepto havendo outra gratificação, ou ordenado marcado para o serviço em que forem empregados, ficando então comprehendidas as gratificações da Tabella de 28 de Marco de 1825, que podem ser accumuladas aos vencimentos da Tabella do 1.º de Dezembro, havendo cuidado em passar-se aos ditos Officiaes quando concluida a Commissão, Guia decloratoria da qualidade de sua reforma, e soldo, para não continuarem a perceber o que vencião durante a mesma Commissão: 2.°, que os Officiaes que marchão em serviço de humas para outras Provincias, só tem direito á etapes, marchando com o seu Corpo em destacamento, sendo preciso ordem especial do Governo para o abono de aluguer de casas: e 3.º finalmente, que aos Officiaes que commandão Destacamentos, nenhu**m**a gratificação devem ter por semelhante titulo, além das que lhes competirem pelo Commando de Corpos ou Companhias.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo á materia do seu Officio de 23 de Fevereiro do cor-

rente anno, sob n.º 29, e dando os esclarecimentos por V. Ex. pedidos, cumpre-me declarar-lhe: 1.º, que os Officiaes reformados do Exercito quando forem activamente empregados no commando de Fortaleza armada, na direcção de Armazens de artigos bellicos, tem direito aos mesmos soldos e gratificações addicionaes, concedidas aos Officiaes effectivos, pela Tabella e Decreto do 1.º de Dezembro de 1841, sob n.º 260; excepto havendo alguma outra gratificação, ou ordenado marcado para o exercicio, em que estiverem empregados, como he expresso no artigo 5.º do citado Decreto; devendo porêm advertir-se que neste caso não se comprehendem as gratificações da Tabella de 28 de Março de 1825, as quaes podem accumular-se aos vencimentos da Tabella do 1.º de Dezembro: e outrosim prevenir-se, que, quando se passarem Guias á estes reformados empregados, se tenha todo o cuidado em declarar-se a qualidade de reformados, e o soldo da reforma; a fim de que acabada a Commissão voltem a perceber tal soldo , e não continuem a conservar o da nova Tabella: 2.°, que os Officiaes que marchão em serviço de humas para outras Provincias só tem direito á etape marchando com os seus Corpos em destacamento; dependendo o abono de aluguer de casas de ordem especial do Governo, que por equidade o tem concedido nos lugares onde ha falta de aquartelamento nacional na conformidade das Portarias de 22 de Maio, e 22 de Outubro de 1824 : e 3.º finalmente, que aos Officiaes que commandão destacamentos, nenhumas gratificações se devem abonar por este titulo, alêm das que lhes competirem pelo commando dos Corpos, ou Companhias, que compuzerem os mesmos destacamentos, por se não acharem marcadas por Lei.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 1.º de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 33. — Aviso de 8 de Abril de 1842. — Declara o caso em que as Autoridades Militares tem ingerencia nos Corpos de Guardas Nacionaes.

Em solução ao Officio do seu antecessor de 11 de Dezembro ultimo, sob n.º 20, ácerca da ingerencia que possa ter o Commandante das Armas com a Guarda Nacional em serviço da Guarnição, não sendo em occasiões de estar sujeita ao Regulamento de Linha; e qual a maneira de se conduzir com ella nos casos de faltas commettidas durante o serviço; communico a V. S., que S. M. o Imperador Mandando, ouvir o Conselho Supremo Militar a respeito, Houve por bem Resolver que, na conformidade do Art. 136 Cap. 3.º da Lei de 18 de Agosto de 1831, as Autoridades Militares só tem ingerencia na Guarda Nacional, quando os Corpos destacados estiverem organisados, porque só neste caso he que ficão sujeitos ao Regulamento e disciplina do Exercito de Linha.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Manoel de Sousa Pinto de

Magalhães.

N.º 34. — Aviso de 9 de Abril de 1842. —
Declara a maneira por que se deverá proceder a Conselho, a respeito das Praças de
Companhias de Caçadores de Montanha,
quando não haja no lugar do delicto Officiaes de 1.º Linha, nem de 2.º em serviço.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio dessa Presidencia, sob n.º 41 de 20 de Março do anno findo, expondo as duvidas que se offerecião, ácerca da formação dos Conselhos ás Pracas da Companhia de Cacadores de Montanha: Foi o Mesmo Augusto Senhor Servido, Conformando-se com o Parecer do Conselho Supremo Militar, Determinar por Sua Immediata Resolução de 30 de Março ultimo, que, para a composição dos Conselhos, quando não haja no lugar do delicto Officiaes de 1.ª Linha, da 2.ª em effectividade de serviço, ou reformados, se remetta o réo, testemunhas, e a parte do Commandante da Companhia, ou quaesquer outras sobre o delicto, para o lugar mais proximo, em que possa reunir-se o numero sufficiente de Officiaes, a fim de se cumprir as disposições dos Regulamentos, Ordenanças Militares, e Leis a respeito: visto não serem os Officiaes das Guardas Nacionaes competentes para a formação dos referidos Conselhos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia

de S. Paulo.

N.º 35. — Aviso de 11 de Abril de 1842. — Manda elevar a 160 réis diarios, o valor de cada ração de etape ás Praças de pret da Guarnição da Corte, desde o 1.º do corrente mez até o ultimo de Junho do presente anno.

Attendendo S. M. o Imperador ao que lhe representou o Brigadeiro Commandante das Armas da Còrte, sobre a insufficiencia da quantia estipulada para as rações de etape no semestre corrente, a fim de serem convenientemente municiadas as Praças de pret: Ha por bem Mandar elevar a cento e sessenta réis diarios, o valor de cada ração, a contar do 1.º do corrente mez em diante.

Deos Guarde a Vm. Paço em 11 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Antonio Rodrigues de Araujo Bastos.

N.º 36.— FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1842. — Determinando que se não construão Pontes para o serviço das Mesas de Rendas.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em Sessão do Tribunal, de accordo com o parecer do mesmo Tribunal, que nenhuma ponte se construa para o serviço das Mesas de Rendas, e que fiquem nullas, e de nenhum effeito as ordens que autorisárão despezas para taes construcções: o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, para seu devido cumprimento, e em resposta ao seu Officio n.º 242 de 3 de Março ultimo.

Thesouro Público Nacional em 11 de Abril de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 37. — Em 11 de Abril de 1842. — Sobre a arrecadação do imposto de 5 por cento dos Officiaes e Empregados Militares.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em Sessão do mesmo Tribunal, sobre Officios do Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina n.º 541, e 547 de 17 e 23 de Fevereiro ultimo, e do Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia de 46 do dito mez, sob n.º 28, que os Officiaes e Empregados Militares, sejão effectivos, ou reformados da 1.ª ou 2.ª Linha, ou das Guardas Nacionaes, devem pagar o imposto de 5 por cento, na conformidade do § 4.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, de todos os vencimentos, que a qualquer titulo lhes competirem, por se acharem estabelecidos por Lei, para os Postos, Commandos, e Commissões, de que forem encarregados; e pelas prestações mensaes, na fórma da Advertencia 2.ª á dita Tabella: sendo a excepção, ordenada na 1.ª Advertencia, relativa somente a gratificações extraordinarias, que o Governo conceder por qualquer serviço ou commissão, para que não estejão estabelecidas designadamente por Lei: o que o dito Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Abril

de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 38. — Em 12 de Abril 1842. — A respeito das partes das multas a que podem ter direito os Empregados de Vigia ou Ronda das Alf and egas.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal, sobre o objecto do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 17 de Dezembro do anno passado, n.º 83, que acompanhou por copia o Officio á elle dirigido pelo Inspector da Alfandega da dita Provincia, na data de 12 de Novembro proximo anterior, pedindo solução ás duvidas que se lhe offerecem sobre as partes das multas a que podem ter direito os Empregados de Vigia ou Ronda da Alfandega, á vista do Cap. 8.º e Art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, em tudo identico ao Art. 9.º do Regulamento do porto; declara ao mesmo Sr. Inspector, que, quando tiver lugar a multa, não por apprehensão, e sim por huma simples parte de que Fulano atracou á embarcação tal, o Navio tal esteve sem luz, o escaler tal não trazia luz, a canoa tal não trazia nome escripto, &c., não terá o participante a terça parte della; e pelo que respeita ás que se impozerem aos Commandantes, por deixarem atracar embarcações e individuos à bordo dos Navios de seu commando, que o seu producto deve ser por inteiro recolhido aos Cofres Publicos, pois só a elles pertence.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Abril

de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 39. — GUERRA. — Aviso de 13 de Abril de 1842. — Determina que os objectos, que sahirem dos Armazens, sejão lançados em despeza ao Almoxarife, declarando-se o titulo da sahida, e quando tornarem a entrar, serão carregados em receita pelo valor que se lhes der, á vista do estado em que estiverem.

Expeça Vm. as necessarias ordens para ficar em regra no Almoxarifado do Arsenal de Guerra da Côrte, que os objectos que sahirem dos Armazens, sejão lançados em despeza ao Almoxarife, com declaração do titulo por que sahem; e quando novamente tornarem a entrar, sejão carregados em receita, pelo valor que se lhes der, á vista do estado em que se acharem.

Deos Guarde a Vm. Paço em 13 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. José

dos Santos e Oliveira.

N.º 40. — Circular de 46 de Abril de 1842. —
Ordenando que nas Thesourarias Provinciaes
se faça effectiva a cobrança do Imposto estabelecido no Art. 2.º da Tabella annexa á
Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838, logo
que n'ellas conste o despacho de qualquer
Official, bem como do sello e mais despezas
das Patentes, segundo as ordens estabelecidas; pondo-se no verso das ditas Patentes
a verba do pagamento do sello.

Illm. e Exm. Sr. — Observando-se que, depois da publicação da Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838, Officiaes do Exercito tem deixado de satisfazer o imposto estabelecido no Art. 2.º da Tabella á ella annexa; e que

nas Guias passadas aos que marchão para fóra de suas Provincias, se não declara, se elles tem satisfeito o todo, ou parte daquelle imposto. S. M. o Imperador Querendo acautelar o prejuizo, que de taes omissões resultão á Fazenda Nacional, Ha por bem Determina, que V. Ex. expeca as convenientes ordens á Thesouraria dessa Provincia, para que apenas nella constar o despacho de qualquer Official, que pela mesma deva receber seus soldos, faça effectiva a cobrança do mesmo imposto, sello, e mais despezas das Patentes, segundo as ordens estabelecidas; pondo-se no verso das respectivas Patentes, verba do pagamento do sello, com referencia á folha do Livro de Receita, em que ficão debitados os Thesoureiros, que recebem a importancia desta Taxa; declarando-se nas Guias daquelles que marcharem para fora da Provincia, se tem ou não satisfeito o referido imposto, a fim de se lhes continuar o desconto do que possa faltar para indemnisacão da Fazenda: cumprindo que esta Imperial determinação se faça extensiva a todos os Officiaes despachados depois da data da citada Lei.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. B. Na mesma conformidade, aos Presidentes das outras Provincias.

N.º 41. — FAZENDA. — Em 18 de Abril de 1842. — Declarando que as Assembléas Provinciaes estão no seu direito quando decretão Compromissos para ás Irmandades, e que taes Compromissos são sujeitos ás Taxas estabelecidas pelas Leis Geraes.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 56 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 21 de Março ultimo, que a Assembléa Legislativa da mesma Provincia está no seu direito quando decreta Compromissos para as Irmandades, que são associações Religiosas; mas que nem por isso devem ser isentos de pagar a Taxa a que taes Compromissos são sujeitos por Leis Geraes.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Abril de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 42. — JUSTIGA. — Aviso de 18 de Abril de 1842. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, dando solução á duvida por elle apresentada em seu Officio de 22 de Março antecedente, ácerca da intelligencia do Ártigo 482 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do mesmo anno.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., em solução ao seu Officio n.º 28 de 22 de Março proximo passado, que a distribuição de que falla o Artigo 482 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do corrente anno, refere-se aos Feitos de todos os Termos reunidos, de-

vendo assim os Escrivães dos Orphãos escrever todos indistinctamente por distribuição nos Feitos de Orphãos dos mesmos Termos, por quanto he essa a intelligencia que mais se conforma com a letra do Artigo citado, e a que mais convem tanto ao melhor expediente dos Feitos, como á justa igualdade entre os Escrivães.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 43. — Aviso de 18 de Abril de 1842. — Ao Juiz de Direito da 1.º Vara Crime desta Córte, ácerca das escusas de que trata o Artigo 220 do Codigo do Processo Criminal.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar a Vm., em deferimento ao requerimento do Conselheiro Ignacio Ratton, que as escusas de que trata o Artigo 220 do Codigo do Processo Criminal, a que se refere o Artigo 241, devem ser attendidas, ainda mesmo quando apresentadas por Procurador ou Escusador, huma vez que se verifique serem legitimas e fundadas em hum motivo real.

Deos Guarde a Vm. Paço em 18 de Abril 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime desta Côrte. N.º 44. — GUERRA. — Aviso de 19 de Abril de 1842. — Dirigido ao Commandante em Chefe do Exercito em operações na Provincia de S. Pedro, approvando o procedimento que tivera com o Tenente José Luiz Menna Barreto, e os Alferes João Daniel Damaso dos Reis, e Candido José da Cruz.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio n.º 61 de 26 de Março findo, transmittindo a ordem do dia 10 do mesmo mez, na qual V. Ex. reprehendeo severamente o procedimento do Tenente José Luiz Menna Barreto, e dos Alferes João Daniel Damaso dos Reis, e Candido José da Cruz, todos do segundo Regimento de cavallaria de 1.ª Linha, pelo facto de requererem passagem para outros Corpos, dando motivo a esta pretenção, a injuria que julgárão haverem recebido do seu Commandante o Tenente Coronel Manoel Marques de Sousa, na censura que lhes fez em huma ordem Regimental, pelo pouco arranjo e limpeza que observara em algumas Pra-. ças das Companhias, que commandavão, e mandando prender o Alferes Cruz, por ter sahido da fórma sem sua licença, declarando na mesma ordem do dia, que lhes seria retardado qualquer accesso, que por ventura lhes pudesse pertencer, até que por sua conducta, e maior zelo pelo servico, delle se mostrassem merecedores: cumpre-me significar a V. Ex., que S. M. o Imperador Houve por bem Approvar o procedimento de V. Ex., por que nada deseja tanto, como ver restabelecido todo o rigor da disciplina Militar no Exercito Imperial, a qual os referidos Officiaes deixárão de reconhecer, mostrando-se despeitados contra o seu Commandante, que tem direito de reprehender a todos os Officiaes que servem debalxo das suas ordens, sempre que forem omissos no cumprimento dos seus deveres: e Espera o Mesmo Augusto Senhor, que a reprehensão de V. Ex., seja sufficiente para chamar estes jovens Officiaes ao reconhecimento da falta que commettêrão, e que pela sua futura conducta se fação merecedores dos accessos a que possão ter direito por seus serviços, e antiguidades.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Conde do Rio Pardo.

N.º 45. — Aviso de 21 de Abril de 1842. — Dirigido ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando que a superioridade de jurisdicção do Inspector da Thesouraria da Provincia sobre o Commissario Fiscal do Ministerio da Guerra, se limita ao direito de negar ordem de pagamento dos Titulos que este julgar conformes, sempre que entender que não estão nos termos de serem pagos.

Illm. e Exm. Sr. — Tomando em consideração as observações ponderadas por V. Ex. no seu Officio n.º 530 do 1.º de Março, sobre o conflicto de jurisdicção, que se tem suscitado entre o Inspector da Thesouraria dessa Provincia e o Commissario Fiscal do Ministerio da Guerra, pretendendo aquelle exercer sobre este huma jurisdicção, que lhe não compete: cumpre declarar a V. Ex., de ordem de S. M. o Imperador, que a clausula — do qual he subordinado — com referencia ao Inspector, que se lê no Art. 1.º das Instrucções de 15 de

Setembro de 1841, deve ser entendida em harmonia com a disposição dos mais Artigos das mesmas Instrucções; e pelo contexto destes se reconhece, que toda a superioridade de jurisdicção do Inspector sobre o Commissario Fiscal, se limita ao direito, que o Art. 2.º lhe confere de — negar a ordem de pagamento dos Titulos que este julgar conformes, sempre que entender que não estão nos termos de serem pagos, competindo a V. Ex. a decisão em taes casos. É qualquer outra ingérencia que o Inspector pretenda exercer sobre o Commissario Fiscal, he abusiva e opposta ao fim que se teve em vista na creação dos Commissarios Fiscaes, evidentemente instituidos para que este Ministerio tivesse Empregados seus independentes dos da Fazenda, que fiscalisassem os dinheiros do mesmo Ministerio, sendo-lhe immediatamente responsaveis, e he satisfactorio confessar, que muita utilidade tem já resultado de tal Instituição á Administração financeira do Ministerio da Guerra, que anteriormente se achava impossibilitado de fiscalisar as avultadas sommas, que por sua conta se despendem, e até mesmo de saber como ellas se despendião. E como as razões expendidas são reconhecidas por V. Ex. no seu sobredito Officio, he de esperar que V. Ex. se penetre da necessidade que ha a bem do serviço, que os Commissarios Fiscaes, sejão sustentados no desempenho da sua Commissão: bem como os Inspectores o devem ser no exercicio de suas attribuições, devendo esperar-se que por esta forma venha a conseguir-se que se evitem muitas despezas, que aliás em muito boa fé podião fazer-se com manifesta illegalidade, e muito damno da Fazenda Publica, por falta de escrupulosa fiscalisação.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 21 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.•46. — Aviso de 25 de Abril de 1842. — Mandando cessar o fornecimento de rações de Etape a Officiaes destacados, e de Etapes e comedorias de embarque ás mulheres dos Officiaes.

Illm. e Exm. Sr. — Constando na Augusta Presença de S. M. o I. que em algumas Provincias se abonão indevidamente rações de Etape a Officiaes destacados, que se achão separados dos respectivos Corpos, e se dão rações de Etape e comedorias de embarque ás mulheres dos Officiaes; Ha por bem Ordenar o Mesmo Senhor, que V. Ex. faça suspender taes abusos, quando por ventura existão nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Iguaes aos mais Presidentes de Provincias.

N.º 47. — Aviso de 27 de Abril de 1842. — Ordenando a remessa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra das Fés de Officio de todos os Capellães, Cirurgiões Mores, e Ajudantes, com as informações que nelle se declarão.

Illm. e Ex. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que V. Ex. remetta, com

urgencia, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra as fés de Officio de todos os Capellães, Cirurgiões Mores, e Cirurgiões Ajudantes do Exercito, com informação do seu estado sanitario, e juizo de sua idoneidade: precedendo-se ás mesmas Inspecções que se fizerão á respeito dos Officiaes de 1.ª Linha para o Quadro do Exercito.

Deos Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provin-

cia de....

N.º 48. — Aviso de 28 de Abril de 1842. — Declarando que os Officiaes Militares amnistiados não tem direito ao pagamento de soldos, pelo tempo que estiverão ausentes do serviço por crimes políticos.

Illm. e Exm. Sr.—S. M. o I. a quem foi presente o seu Officio de 17 de Janeiro do corrente anno, em que V. Ex. informa sobre o requerimento de João Francisco de Mello. Tenente Coronel Graduado e Commandante interino do 3.º Batalhão de Caçadores de Linha, que pede pagamento dos Soldos que deixou de receber desde o 1.º de Abril de 1824 até 31 de Julho de 1831; Manda declarar a V. Ex. que não póde ter lugar semelhante pretenção, á vista da Imperial Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que declara que os Militares amnistiados, não tem direito ao pagamento de soldo pelo tempo que estiverão ausentes do serviço por crimes politicos, competindo-lhes somente desde o dia em que se lhes fez effectiva a amnistia, como já foi declarado pelas Resoluções de Consulta de 6 de Outubro de 1835, e de 7 de Agosto de 1841.

Deos Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Conde do Rio Pardo.

N.º 49. — Aviso de 28 de Abril de 1842. —
Determinando que o soldo dos Auditores da
Gente de Guerra, lhes seja abonado pela
Tabella annexa ao Decreto do 1.º de Dezembro de 1841.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que Lhe representou Severo Amorim do Valle, Juiz de Direito da Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, e n'ella Auditor da Gente de Guerra: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que a explicação posta na Tabella annexa ao Decreto do 1.º de Dezembro de 1841, — de que terão os soldos correspondentes aos seus postos, ou graduações que por Lei lhes competirem, os empregados Militares do Exercito, — não deixa lugar á duvida que tem havido a respeito do vencimento do Supplicante, que tendo como Auditor da Gente de Guerra a graduação e soldo de Capitão, não póde deixar de ser contemplado com o soldo respectivo na fórma da dita Tabella, devendo por consequencia V. Ex. mandar-lhe abonar o que se lhe dever.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia

de Santa Catharina.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º CADERNO 5.º

N.º 50. — GUERRA. — Aviso de 6 de Maio de 1842. — Fixando os vencimentos a que tem direito os Officiaes Militares e Civis, segundo as Commissões em que se acharem empregados, e que nelle se declarão.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a S. M. o Imperador os seus Officios n.ºs 490 e 519 de data de 4 de Janeiro e de 8 de Fevereiro do corrente anno, nos quaes V. Ex. pede diversos esclarecimentos ácerca de vencimentos militares: e o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.: 1.°, os Commandantes das Fortalezas vencem não só gratificação addicional, como a de 2.ª Classe pela Tabella de 28 de Março de 1825, e os mais Officiaes das Fortalezas vencem unicamente a gratificação addicional: 2.º, o Encarregado do Deposito de artigos bellicos somente poderá vencer a gratificação addicional no caso unico de que por este emprego não perceba alguma outra gratificação, ou ordenado marcado em Lei, na fórma do Art. 5.º do Decreto n.º 260: 3., os Officiaes mandados da Côrte para servirem nessa Provincia ou outros quaesquer que na mesma existão, perdem não só a gratificação addicional, como outra qualquer vantagem, logo que ficão avulsos, pois que as gra-

Local Designation of the last

tificações somente são devidas pelo exercicio: 4.º. o Official empregado no Registo do Porto deve vencer a gratificação addicional, e a de 2.ª Classe, como vence o do Registo do Porto desta Côrte: 5.º, o Magistrado que servir de Auditor deve perceber o soldo correspondente á Patente de Capitão pela nova Tabella, sem gratificação alguma: 6.º, ao Official que em virtude de Lei accumular o ordenado ou gratificação ao soldo, deve este ser-lhe abonado pela nova Tabella: 7.º, o Official reformado que serve de Secretario do Commando das Armas, deve continuar a perceber unicamente a gratificação de cincoenta mil réis para despeza do expediente militar, pois que percebendo o ordenado de emprego civil não póde accumular outro algum vencimento militar alèm do seu soldo de reformado: 8.º, o Commissario Fiscal e mais empregados que o coadjuvão devem continuar a vencer as gratificações que ora tem: 9.º, os dous Coroneis de Legião, e o Major de 2.ª Linha empregados nos Commandos militares dos districtos das fronteiras. podem continuar a perceber os vencimentos que actualmente tem, por serem regulares: 10. . o Commandante das Armas da referida Provincia deve ter os vencimentos de Commandante de Brigada na fórma do Art. 16 da Lei do Orçamento de 15 de Novembro de 1831, e não es de Commandante de Divisão: 11.º, assim como hum Tenente ou Alferes do Exercito quando passa a commandar Companhia, ou hum Capitão ou Major a commandar Corpo, não tem augmento de soldo, pois que sempre conserva o da sua Patente, e apenas entra no gozo das outras vantagens do commando, da mesma forma o Capitão effectivo da 1.ª Linha ou da Guarda Nacional, que passar a commandar Corpo destacado da mesma Guarda, deve perceber unicamente o soldo correspondente á sua Patente e as gratificações relativas ao exercicio, por quanto os Corpos destacados da Guarda Nacional, ficão em tudo iguaes aos do Exercito. Aos Officiaes reformados porêm, posto devessem accumular o soldo que lhes competir pela sua reforma, com o que for correspondente ao posto que occuparem nas Guardas Nacionaes, segundo a disposição do Art. 433 da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831, attendendo ao melhoramento de soldo da Tabella novissima, somente se abonará o soldo correspondente ás suas Patentes, com as mais vantagens do exercicio; e os que não quizerem sujeitar-se a esta disposição serão despedidos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Art. 4.º Os dinheiros pertencentes aos co-

N.º51. — FAZENDA. — Em 12 de Maio de 1842. Removendo embaraços e resolvendo duvidas por motivo da execução do Art. 6.º § 4.º da Lei de 13 de Novembro de 1841 n.º 231.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista remover alguns embaraços e resolver as duvidas que tem sido apresentadas ao Tribunal do Thesouro, por motivo da execução do Artigo 6.º § 4.º da Lei de 13 de Novembro de 1841 n.º 231, ordena que se observem as seguintes Instrucções.

fres dos Orphãos não poderão ser mais emprestados a particulares desde o dia em que foi publicada a Lei de 13 de Novembro de 1841 n.º 231, e tanto os que existião nos mesmos cofres nessa data, como os que posteriormente forem entrando para elles, somente poderão ser emprestados ao Governo, como determina a citada Lei; sendo immediatamente remettidos aos Cofres Publicos, e escripturados pela fórma prescripta no Artigo 5.º destas Instruccões.

Art. 2.º Pelas sommas que se hão de tomar por emprestimo dos cofres dos Orphãos se entendem somente as que nelles se acharem na moeda corrente; e quando algumas houverem em prata e ouro, em barras, pó, ou obras, ou em pedras preciosas, só poderão ser tomadas depois que tiverem sido reduzidas á dita moeda, sob a inspecção e por ordens dos respectivos Juizes dos Orphãos, que, a respeito da venda de taes generos, se dirigirão pelas Leis que regulão as suas attribuições.

Art. 3. Na disposição do Artigo 6.º da Lei citada não se comprehendem as sommas dos cofres dos Orphãos, que estavão emprestadas a particulares com as formalidades e segurancas legaes, na data da publicação da mesma Lei, mas estas sommas deverão ser recolhidas aos ditos cofres dos Orphãos para terem o des-\star tino marcado no Artigo 1.º, logo que findem, ou por qualquer modo se dissolvão os contractos em vigor.

Art. 4.º Porêm se as sommas que estavão emprestadas ao tempo da publicação da Lei, e que houverem de entrar por ter findado o tempo dos contractos pelos quaes forão emprestadas, não puderem ser pagas em totalidade sem grave detrimento dos que as temárão, os Juizes respectivos arbitrarão a estes, precedendo approvação do Tribunal do Thesouro na Côrte e das Thesourarias nas Provincias, as quotas parciaes e prazos razoaveis dentro dos quaes fação a entrega total das referidas sommas e seus juros, até que a Assembléa Geral resolva a semelhante respeito.

Art. 5.º Na Còrte e nas Capitaes das Provincias entrarão directamente no Thesouro e nas Thesourarias os dinheiros dos cofres dos Orphãos, e ahi serão escripturados debaixo do titulo - Emprestimo dos cofres dos Orphãos. Nos mais lugares entrarão nas Estações de arrecadação da Villa, ou Cidade em que residir o Juizo, donde serão remettidos ás Thesourarias, da mesma forma por que o são as rendas por ahi arrecadadas. Os Administradores de Mesas de Rendas e Collectores não perceberão porcentagem alguma por esta arrecadação, e terão tão somente huma commissão pela remessa , a qual não deverá exceder de hum por cento.

Art. 6.º Os juros dos dinheiros dos cofres dos Orphãos que tiverem entrado por emprestimo e forem reclamados pelo Juizo, e bem assim as sommas que da mesma fórma forem exigidas, ou sejão para alimentos, ou para serem 6. la . f. entregues aos Orphaos, por se acharem emancipados, serão pagos pela Estação de arrecada- calina. ção do lugar em que tiverem entrado, inde-369 de pendente de precatorio judicial, e de autorisa- al 8 %. ção da Thesouraria, e tão somente á vista da

requisição official do Juiz de Orphãos. Art. 7.º A entrega será abonada pela Thesouraria como despeza ao Collector, á vista do Officio do Juiz e do recibo do Thesoureiro dos Orphãos; devendo porêm nas Collectorias escrpiturar-se com distincção o capital e os juros

que por conta do mesmo se pagarem.

1

Art. 8.º As sommas dos cofres dos Orphãos que passarem por emprestimo para o Governo, serão remettidas englobadamente pelo Juizo, sem declaração dos individuos a que pertencerem e da mesma fórma serão feitos por elle os pedidos de entrega, devendo porêm muito explicitamente declarar-se nos Officios a importancia do capital e juros reclamados.

Art. 9.º Se na Mesa ou Collectoria não houver fundos para fazer-se a entrega das sommas que assim forem reclamadas pelo Juizo, o respectivo Administrador ou Collector representará immediatamente á Thesouraria para que dê as providencias precisas, a fim de que não haja demora na entrega reclamada pelo Juizo

dos Orphãos.

Art. 10.º Nas Thesourarias que por falta de renda propria recebem supprimento do Thesouro, farão parte delle as sommas entradas dos cofres dos Orphãos, em quanto não forem reclamadas, e quando o forem, e as mencionadas Thesourarias não tiverem fundos para fazerem a entrega, sacarão contra o Thesouro pela importancia da somma que assim houverem de entregar ao Juizo dos Orphãos.

Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1842. —

Visconde d'Abrantes.

N.º 52. — GUERRA. — Aviso de 13 de Maio de 1842. — Declarando quaes os vencimentos do Encarregado dos artigos bellicos, dos Officiaes destacados, e dos da Companhia de Montanha.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo Presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 6, de 10 de Janeiro do corrente anno, que veio cubrindo outro do Inspector da Thesouraria dessa Provincia, em que pede esclarecimentos sobre duvidas que lhe occorrem na execução do Aviso de 6 de Dezembro prosimo passado, a respeito dos vencimentos que se devem abonar ao Tenente encarregado dos artigos bellicos, aos Officiaes destacados, e aos da Companhia de Montanha dessa Provincia: o Mesmo Augusto Senhor Manda responderlhe: primo, que o Tenente encarregado dos artigos bellicos deve ter a gratificação addicional de que trata o Decreto do 1.º de Dezembro de 1841, e a de 2.ª Classe designada na Tabella de 28 de Março de 1825, no caso de que não perceba alguma outra gratificação ou ordenado, na conformidade do Artigo 38 do Regulamento dos Arsenaes: secundo, que os Officiaes destacados em S. Matheus, e Itapemirim, e os empregados em Fortalezas armadas, devem ter a gratificação addicional: tercio. que os Officiaes de Caçadores de Montanha, não obstante serem força fóra da Linha, tem sido abonados de vencimentos, como em serviço effectivo: quarto, que nenhum Official deve perceber gratificação para casas, pois que não ha Lei que lh'a conceda.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de Espirita Santa

do Espirito Santo.

N.º 53. — Circular de 14 de Maio de 1842. — Aos Presidentes das Provincias, que tem portos de mar, remettendo copia da Tabella dos dias festivos.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter á V. Ex. a inclusa Tabella, por copia, dos dias festivos, em que as Fortalezas dos Portos das Capitaes das Provincias, devem conservar içada a Bandeira Nacional, desde o romper do dia até ao pôr do sol, a fim de que se execute nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira — Sr. Presidente da Provincia de......

Tabella dos dias festivos em que as Fortalezas dos portos das Capitaes das Provincias do Imperio devem conservar içada a Bandeira Nacional, desde o romper do dia até ao pór do sol.

Dias		N.ºde salvas
9	Dia em que Sua Magestade	1
	Imperial o Senhor D. Pedro I.	
	Se dignou declarar, que ficava	
		1
11		· ·
	Januaria	3
25	· Anniversario do Juramento	
	da Constituição do Imperio	3
4	Natalicio de Sua Magestade	
		1
7		
	Magestade o Imperador o Se-	
ĺ	nhor D. Pedro II	3
	11 25	Imperial o Senhor D. Pedro I. Se dignou declarar, que ficava no Brasil. Natalicio de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza D. Januaria. Anniversario do Juramento da Constituição do Imperio.

ŝ,			l ,	l
,	Mezes	Dias		N. de
	Maio	3	Abertura da Assemblea Ge-	
			ral Legislativa Anniversario do dia em	3
	Julho	2 3	Anniversario do dia em	
			que o Mesmo Senhor foi de-	
	A	0	clarado Maior Natalicio de Sua Alteza a Se-	3
	Agosto	2	nhora Princeza D. Francisca.	4
	Setembre	0.7	Proclamação da Indepen-	'
	Octombi	•	dencia por Sua Magestade o	ļ
			Imperador o Senhor D. Pe-	
			dro I	3
	Outubro	19	Dia do Nome de Sua Ma-	
			gestade o Imperador o Senhor	_
	Th 1		D. Pedro II	3
	Dezembr	0 1	Natalicio de Sua Alteza a Senhora Princeza D. Amelia.	4
))	2	Natalicio de Sua Magestade	- 1
	,,	2	o Imperador o Senhor D. Pe-	
			dro İl	3
	.))	8	Conceição de Nossa Senho-	
			ra, Padroeira do Imperio	1
			,	

OBSERVAÇÕES.

As salvas serão de 21 tiros. Quando se annuncião tres salvas, serão dadas em todas as Fortalezas a primeira ao toque de arvorada, a segunda a huma hora da tarde, e a terceira ao pôr do sol. Nos outros dias em que se annuncia só huma, será dada á huma hora da tarde.

Secretaria d'Estado em 6 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. N.º 54. — Aviso de 17 de Maio de 1842. — Autorisando a marcar hum novo prazo para que possão os Negociantes da Provincia introduzir tropas de bestas.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.º 55 de 28 de Abril, informando os requerimentos de diversos Commerciantes que pedem que se lhes conceda prazo razoavel dentro do qual possão introduzir nessa Provincia as tropas de bestas por elles compradas no Estado Oriental, e na Provincia do Rio Grande, e que se achão já a 430 leguas da fronteira, allegando que lhes não foi possivel verificar antes a sua entrada, por obstaculos que não puderão vencer: c o Mesmo Augusto Senhor Attendendo ao grave prejuizo que poderião soffrer os supplicantes, se lhes não for concedida a permissão que pertendem, apezar de deverem imputar aos seus errados calculos os embaraços em que ora se achão, Ha por bem Autorisar a V. Ex. para marcar hum novo prazo dentro do qual os mesmos supplicantes, e todos os mais que possão achar-se em iguaes circumstancias, deverão fazer entrar nessa Provincia as tropas de bestas, que actualmente tiverem compradas na sobredita Provincia, em lugar que se não ache occupado por forças rebeldes: ficando todos na certeza de que o mesmo prazo será improrogavel, e que se fará effectiva a prohibição absoluta de commercio com a parte da Provincia do Rio Grande do Sul occupada pelos rebeldes, em quanto de todo não terminar a guerra, e que se mandará impedir a marcha de qualquer tropa, que actualmente se não ache já comprada em territorio occupado pelo Exercito Imperial.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 55. — Aviso de 17 de Maio de 1842. — Mandando proceder correcionalmente contra os Officiaes que apresentarem recibos duplicados.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Ordenado que sempre que na Pagadoria das Tropas da Côrte se apresentarem recibos duplicados sejão elles enviados a V. Ex. para que proceda correccionalmente contra os Officiaes que tiverem commettido tão reprehensivel abuso, o participo a V. Ex. para sua execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira — Sr. Barão de Caxias.

N.º 56. — Aviso de 17 de Maio de 1842. — Ordenando que o Inspector remetta ao Commandante das Armas da Córte os recibos duplicados que se lhes apresentarem, para se proceder correccionalmente contra os Ossi-ciaes que tiverem commettido tão reprehensivel abuso.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, Ha por bem Determinar, que sempre que na Pagadoria das Tropas da Côrte se apresentarem recibos duplicados, Vm. os remetta ao Commandante das Armas da Côrte, a fim de que este proceda correccionalmente contra os Officiaes quetiverem commettido tão reprehensivel abuso.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Antonio Rodrigues de Araujo Bastos.

N.º 57. — Aviso de 19 de Maio de 1842. — Mandando continuar o abono de meias rações de etape ás mulheres, e filhos de alguns Officiaes e soldados que se achão na Campanha.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração as observações expendidas no seu Officio n.º 77 de 23 de Abril, sobre os inconvenientes que se offerecem de mandar cossar absolutamente as meias rações, que desde o principio da desastrosa guerra dessa Provincia se tem mandado abonar ás mulheres e filhos de alguns Officiaes e soldados, que se achão na campanha; Ha por bem Autorisar a V. Ex. para mandar continuar esta despeza, esperando do seu reconhecido zelo, que dê as providencias necessarias para que este favor se limite precisamente ás pessoas que delle necessitarem, por não terem outros meios de que possão subsistir.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. Nº. 58. — Aviso de 23 de Maio de 1842. — Declarando quaes os vencimentos que devem ser abonados aos Officiaes reformados, quando empregados effectivamente, quer no serviro do Exercito, quer no dos Corpos destacados da Guarda Nacional.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.º 70 de 30 de Abril ultimo, e mais papeis que o acompanhárão, versando tudo sobre os vencimentos que devem ser abonados aos Officiaes reformados, empregados nos Corpos destacados da Guarda Nacional: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Determinar que aos Officiaes reformados, quando empregados esfectivamente, quer no serviço do Exercito, quer no dos referidos Corpos destacados, somente se abone o soldo de suas Patentes, regulado pela novissima Tabella, com as mais vantagens que lhes competirem pelo exercicio em -que se acharem, não devendo, em attenção ao melhoramento de Soldo da referida Tabella, ter lugar a accumulação do soldo de suas reformas, mesmo pelo que respeita aos empregados nos referidos Corpos da Guarda Nacional, apezar d'ella ser facultada no Art. 133 da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831; por a**que não querendo** elles sujeitar-se ao que ora se dispõe, deverão ser despedidos do serviço dos mencionados Corpos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de

- Pernanbuco.

N.º 59. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Maio de 4842. — Dirigido ao Figario Capitular, Séde Vacante do Pará, dando esclarecimentos á duvida por elle apresentada em seu Officio de 20 de Dezembro do anno proximo passado, sobre quem compete receber as renuncias ou demissões, que alguns Sacerdotes requerem de seus Beneficios.

Levei á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o seu Officio datado de 20 de Dezembro proximo passado, relativamente ás duvidas, que tem sobre quem compete receber as renuncias ou demissões, que alguns Sacerdotes requerem de seus Beneficios; e o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvir ao Conselheiro d'Estado Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, com cujo parecer se conforma, Ha por bem Mandar declarar a Vm., que os ditos Sacerdotes devem fazer as renuncias ou demissões de seus Beneficios nas mãos dos respectivos Prelados, ou de quem legitimamente fizer suas vezes, isto he, dos Bispos, dos Vigarios Capitulares Séde Vacante, e na falta destes, dos Cabidos, com as seguintes clausulas: 1.ª, de serem as ditas renuncias simples, puras e absolutas, sem reserva ou condição alguma de qualquer natureza que seja: 2.ª, de serem fundadas em justas causas sufficientemente demonstradas: 3.ª, de não produzirem effeito sem a acceitação e confirmação do Governo.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 4842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Vigario Capitular, Séde Vacante do Pará. N.º 60. — GUERRA. — Aviso de 31 de Maio de 18¥2. — Declarando que a Assembléa Legis-lativa Provincial exorbitara de suas attribuições autorisando o Presidente a proceder a recrutamento, e que tal recrutamento he illegal.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de parecer o Conselheiro d'Estado Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, que a Assembléa Legislativa dessa Provincia, no Artigo 3.º da Lei Provincial n.º 5 de 18 de Abril deste anno, exorbitara de suas attribuições marcadas nos Artigos 10 e 11 da Lei de 12 de Agosto de 1834, e offendera a Constituição do Imperio, por autorisar a V. Ex. para proceder a recrutamento, a respeito do qual, só e privativamente póde legislar a Assembléa Geral, competindo a iniciativa á Camara dos Deputodos, como em Aviso de 20 deste mez me communicou o Sr. Ministro do Imperio: cumpreme declarar a V. Ex. que tal recrutamento he illegal.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia

das Alagoas.

N.º 61. — Aviso de 31 de Maio de 1842. —
Declara que a disposição do Artigo 8.º das
observações à Tabella de 28 de Março de
1825 não he applicavel aos Cirurgiões Móres
que tenhão graduações Superiores, conservando-se no exercicio de Cirurgiões Móres
dos Corpos.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao requerimento do Cirurgião Mór Graduado Tenente Coronel Antonio José de Sousa e Aguiar, pedindo o soldo correspondente á sua graduação, e que V. Ex. informou em Officio n.º 53 de 27 de Abril ultimo: Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. para o fazer constar ao supplicante, que não tem lugar o augmento pedido; porque o disposto no Artigo 8.º das observações á Tabella de 28 de Março de 1825, não póde ser applicavel a Cirurgiões Móres, que tendo graduações superiores, todavia se conservão em exercicio de Cirurgião Mór de Corpo, ou outro correspondente.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 4842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia

da Bahia.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º CADERNO 6.º

N.º 62. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1842. — Declarando que com o restabelecimento do Juizo privativo dos Feitos da Fazenda, cessárão as razões por que se adiantavão sommas para as despezas do expediente dos processos, e que nas Repartições Publicas se devem passar gratuitamente as Certidões necessarias á bem do Serviço Publico.

Em solução á requisição, que em Officio de 24 do mez findo me dirigio o Procurador da Fazenda, ácerca da conveniencia de continuarse a practica seguida antes da Lei n.º 242 de 29 de Novembro do anno passado, de adiantar-se pelo Thesouro Publico as sommas necessarias para as despezas do expediente dos processos; e de expedir-se'ordem á Recebedoria para se passarem gratuitamente as Certidões que lhe forem necessarias a bem do Serviço Publico, tenho de declarar a V. S. que com o restabelecimento do Juizo privativo dos Feitos da Fazenda, havendo-se marcado ordenados fixos para os seus Empregados, cessárão as razões, por que d'antes se fazião aquelles adiantamentos; por quanto das diligencias, que forem feitas ex-officio a bem da Fazenda Nacional nenhuns emolumentos, ou salarios

devem vencer o Juíz, Escrivão, Procurador, Solicitador, e Officiaes de Justiça; e das que forem feitas a requerimento de partes, ou em feitos, em que ellas sejão vencidas, he das mesmas partes, e não da Fazenda Publica, que deverão haver o pagamento; e pelo que pertence ao Sello, quando tenha de ser promovido pelos Empregados Fiscaes, poderá ficar averbado na Recebedoria para ser satisfeito pelas partes, quando as houver, que ao pagamento sejão obrigadas. Quanto finalmente ás Certidões, nenhuma duvida ha em que ellas lhe continuem a ser dadas sem despeza pelas Repartições Publicas.

Deos Guarde a V. S. Paço em 6 de Junho de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional.

N.º 63. — Em 6 de Junho de 1842. — Determinando a fórma por que se deve calcular o preço da aguardente.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução á sua representação de 12 de Maio ultimo, fique na intelligencia: 1.°, que, á vista da mui clara disposição do Art. 41 do Regulamento de 8 de Abril proximo passado, he fóra de duvida, que os preços, sobre que se ha de calcular o termo medio, são aquelles, por que se vender a aguardente no mercado em cada semana, e por tanto ao mesmo Sr. Administrador cumpre organisar a sua pauta especial, procurando informar-se por todos os meios ao seu alcance do preço que o genero tiver tido no mercado durante a semana, podendo servir-se dos preços correntes

dos Jornaes, que deverá corrigir, quando pelas informações que obtiver, reconhecer que são lesivos á Fazenda Publica: 2.º, que, se o preço que tiver a aguardente fóra do Municipio for igual ao que tiver nelle, deverá a pauta ser a mesma: se porêm o preço for diverso, deverá fazer-se huma pauta especial para cada hum dos lugares, por isso que os 20 por % se devem cobrar do preço do consumo: 3.º, que os Lançadores devem lotar o numero de pipas que em cada casa se vender, com distincção de cada especie de liquidos, e que da totalidade dos preços se deve tomar o termo medio; sendo muito conveniente que exactamente se avalie a quantidade da aguardente restilada, e de canna que se vender, por que como he constante o preço da cachaça, e sempre mais subido o da aguardente restilada, e de canna, haverá prejuizo da Fazenda não entrando no calculo taes elementos: 4.º finalmente, que ácerca do que propõe sobre o pagamento do imposto no acto de se lhes passarem as Patentes, não convem alterar o que a tal respeito dispõe o citado Regulamento.

Rio em 6 de Junho de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 64. — Em 6 de Junho de 1842. → Declarando que os Louvados, nos casos de que trata o Regulamento de 28 de Abril n.º 156, devem ser nomeados pelo Administrador da Recebedoria.

Sempre que se houverem de apresentar louvados por parte da Fazenda Nacional nos casos, de que trata o Regulamento de 28 de Abril proximo passado, n.º 156, devem elles ser nomeados pelo Administrador da Recebedoria: o que V. S. fará constar ao Procurador da Fazenda para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S. Paço em 6 de Junho de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr.

Juiz dos Feitos da Fazenda da Côrte.

Portaria nesta data ao Administrador da Recebedoria fazendo essa declaração.

N.º 65. — GUERRA. — Aviso de 6 de Junho de 1842. — Declara que Angelo José da Silva, Tenente Secretario do extincto Governo das Armas da Provincia de Goyaz, não tem direito ao soldo e gratificaões da nova Tabella annexa ao Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, por não ser Official combatente.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador os Officios da Presidencia da Provincia de Goyaz, datados de 15 e 16 de Abril proximo passado, pedindo se declare se o Tenente Secretario do extincto Governo das Armas da mesma Provincia, Angelo José da Silva, tem direito ao soldo marcado na Tabella annexa ao Decreto n.º 260 de 1 de Dezembro de 1841, e ás gratificações do exercicio em que se acha de Ajudante d'Ordens do Governo, e bem assim se poderá ser elle encarregado do Deposito de Artigos bellicos; o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a V. Ex., que não está o dito Tenente Secretario no caso de ser contemplado com o soldo da nova Tabella, nem com as gratificações do exercicio, por não pertencer ao Exercito, não sendo Official combatente, nem tendo Patente militar; e que só

póde ser empregado em exercicio para que se ache habilitado pela Provisão de 20 de Agosto de 1840.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

- N.º 66. FAZENDA. Em 7 de Junho de 1842. — Declarando que o Trapiche da Ordem continúa a ser o deposito da aguardente de producção do Paiz.
- O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia, em solução ao que representou em 24 de Maio, de que qualquer que seja a interpretação que possa ter o Art. 21 do Regulamento de 8 de Abril deste anno, não he a de ficar o deposito da aguardente em qualquer dos Trapiches da Cidade, e por isso deve continuar a fazer-se o deposito da aguardente de producção do Paiz tão somente no Trapiche da Ordem como até agora.

Rio em 7 de Junho de 1842. — Visconde

d'Abrantes.

N.º 67. — Em 11 de Junho de 1842. — Dando explicação sobre a cobrança do imposto de 5 por º/o de que trata a Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 9 de Março deste anno, n.º 16:1.º, que os direitos dos 5 por % são devidos dos augmento de qualquer ordenado, soldo, aposentadoria, tença, pensão, congrua, reforma, jubilação ou gratificação annual, que os Empregados tiverem obtido depois do 4.º de Janeiro de 1839; mas que somente desse augmento se devem pagar os ditos direitos, ainda que os Empregados os não tenhão pago dos primitivos ordenados, soldos, congruas, &c., por lhe terem sido concedidos antes daquella data: 2.º, que ora, em virtude da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, somente se devem pagar os referidos direitos dos officios, e empregos geraes, como he expresso nos \$\$\\$ 1.º e 4.º da mesma Tabella.

Thesouro Publico Nacional em 41 de Junho de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 68. — GUERRA. — Aviso de 11 de Junho de 1842. — Declara que os Majores e Ajudantes de 2.ª Linha não tem direito a augmento de soldos pelos l'ostos á que tiverem sido promovidos na mesma 2.ª Linha, fóra dos casos designados no Artigo 3.º da Carta de Lei de 24 de Setembro de 1829.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Aviso de 18 de Setembro do anno passado, ácerca da solução que pede o Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, no Officio que devolvo, a respeito dos Soldos e vantagens que devem perceber os Officiaes da 2.ª Linha, que para ella passárão antes do Decreto e Instrucções de 4 de Dezembro de 1832, cumpre-me ponderar á V. Ex., que os Ajudantes da extincta 2.ª Linha para ella sahidos da pri-

meira, antes do dito Decreto e Instruções, que se achavão em exercício quando foi publicada a Carta Lei de 24 de Setembro de 1829, que os igualou em vencimentos aos promovidos depois do citado Decreto, devião em virstude do Artigo 1.º da mesma Lei, passar á vencer o Soldo de 225000 réis, que pela Tabella de 28 de Março de 1825 competia ào Posto de 🗱 Alferes, por isso que pelo Decreto de 5 de Marco de 1823 foi determinado que para os Postos de Ajudantes de 2.ª Linha fossem somente admittidos os Cadetes, e Sargentos da 🐪 1.ª com a Patente de Alferes; entretanto ina-🖟 devertidamente em algumas Provincias , e mesmo nesta Côrte, se lhes abonou o Soldo de 255000 réis como Tenentes, arbitrio este, que aos desta Còrte foi approvado em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 27 de Março de 1830: á vista do exposto he evidente que o Capitão Ajudante da extincta 2.º Linha da Provincia do Pará. Manoel José dos Santos Falcão, nenhum direito tem á maior vencimento, por não estar comprehendido na excepção do Artigo 3.º da mencionada Carta de Lei, o que se deve entender a respeito s dos Majores, e mais Ajudantes de que trata a · mesma Carta de Lei, os quaes, fora dos casos designados no citado Artigo 3.º, nenhum direito tem a augmento de Soldos pelos Postos a que tivessem sido promovidos na mesma 2.ª Linha; em conformidade do Artigo 3.º do Titulo - Milicias - do Decreto e Instucções de 4 de Dezembro de 1822.

nhe de 1842. — José Clemente Pereira — Sr. Visconde d'Abrantes.

N.º 69. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Junho de 1842. — Dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, dando solução á duvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca de Angra dos Reis; sobre quem deverá juramentar o Promotor Publico interino, nomeado por qualquer impedimento do effectivo.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 26 de Abril proximo passado, sob n.º 45, cobrindo outro do Juiz de Direito da Comarca de Angra dos Reis. em que poem duvida sobre quem deverá juramentar o Promotor Publico interino, nomeado por qualquer impedimento do effectivo, ou ordinario, nas diversas hypotheses que figura, Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex., para o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito, que as disposições do Artigo 54 da Lei do 1.º de Outubro de 1828. e do Artigo 5.º § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, relativos ao juramento que devem prestar os Empregados, são, em regra, unicamente applicaveis áquelles que são regular e definitivamente nomeados pelas Autoridades respectivas, ás quaes compete a nomeação ordinaria para a serventia de propriedade dos lugares, ou empregos, e por conseguinte não obstão a que o juramento dos que forem extraordinaria e interinamente nomeados em caso de urgencia, por Autoridades, ás quaes aliás a nomeação não competeria, seja tomada por essas mesmas Autoridades, e pela mesma razão por que conveio autorisal-as a nomear. Pelo que deve o referido Juiz de Direito receber o juramento dos Promotores Publicos,

interinamente nomear, nos casos do Artigo 22 rda Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da Pro-Ivincia do Rio de Janeiro.

N.º 70. — FAZENDA. — Em 17 de Junho de 1842. — Determinando o modo por que se deve cumprir o disposto no Art. 12 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, não podendo conformar-se com o modo practico por que nas Thesourarias se tem dado execucio ao disposto no Art. 12 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, porque alêm de não satisfazer aos fins da disposição daquelle Art.. traz ao Thesouro accrescimo de trabalho desnecessario, e delongas prejudiciaes nos pagamentos dos credores do Estado; e querendo obter o triplicado sim de evitar aquelles inconvenientes, e de estar a tempo habilitado para requerer ao Corpo Legislativo supplemento de credito, no caso de ser preciso, ordemino Se Inspector da Thesouraria da Provincia que, durante os seis mezes em que deve continuar aberto o Exercicio para os ins mencionados no Decreto acima referido. le liquidem e paguem os serviços feitos no anno immediatamente anterior, huma vez que não excedão aos creditos abertos, e haja fundos proprios para esses pagamentos: 2.º, que encerrado o Exercicio definitivamente em Dezembro se remettão para o Thesouro. im-

preterivelmente no mez de Janeiro, tantas relações classificadas pelas rubricas da respectiva Lei do Orçamento, quantos forem os Ministerios por conta dos quaes houver divida liquidada não paga até o encerramento do Exercicio, ou seja por falta de fundos, ou por que os credores não procurassem o seu embolso, ou porque excedão os creditos abertos, ou por outra qualquer razão, para que, examinando cada hum dos Ministerios se houve ou não transporte de credito para o Exercicio subsequente, em huma só ordem se autorise o pagamento dos serviços em divida do Exercicio anterior, em quanto se não verificar a hypothese do Art. 14. do Decreto. ou se mande sobr'estar até se obter o necessario supplemento de credito do Corpo Legis-lativo; e 3.º, que não continue a remetter ao Thesouro reclamações parciaes de credores, salvas aquellas que, por não estarem liquidadas por occasião de se organisarem as relações que pela presente ordem se exigem, tiverem deixado de ser comprehendidas nellas. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 17 de

Junho de 1842. - Visconde d'Abrantes.

N.º 71. — Em 18 de Junho de 1842. — Declarando que só das demandas, propriamente ditas, se deve cobrar a Dizima de Chancellaria.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Nor-

te de 19 de Abril deste anno, n.º 28, pelo qual submette á resolução do Tribunal a duvida que se lhe offerece ácerca da cobrança da Dizima da Chancellaria das Sentenças proferidas em justificações de qualquer especie, e das de julgamento de partilhas, communicando ser a sua opinião, á vista das genericas disposições do Regimento de 16 de Janeiro de 1589, que a Dizima se deve haver tão somente daquillo que he demanda propriamente dita; responde, de accordo com o Tribunal, que regular e bem fundada he a opinião do Sr. Inspector, e que na conformidade della se deve proceder; observando-se assim as disposições da Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 9 § 2, da de 22 de Outubro de 1836, Art. 14 § 21, e do Regulamento ultimamente dado.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Junho de 1842. — Visconde d'Abrantes.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º CADERNO 7.º

1.º 72. — JUSTICA. — Aviso de 8 de Julho de 1842. — Ao Juiz de Direito do Crime da 1.ª Vara desta Côrte, declarando-lhe que he menos regular a admissão dos accusadores particulares, com exclusão do Promotor, nos crimes por elle denunciados, quando os Processos já estão em andamento.

Tendo o Doutor Promotor Publico desta Côrte, representado os inconvenientes que resultão da practica recebida por alguns Juizes, de admittirem accusadores particulares nos crimes por elle denunciados, e quando os Processos se achão ja adiantados, excluindo-o assim de proseguir nas accusações, que começara, e cujos termos promovera: Ha Sua Magestade o Imperador por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, e com a informação por Vm. dada em seu Officio de 7 de Junho proximo passado, Mandar declarar-lhe, que he menos regular a admissão dos accusadores particulares, com exclusão do Promotor, nos crimes por elle denunciados, quando os Processos já estão em andamento, e isto principalmente pelas razões séguintes: 1.º, porque admittida esta practica, pode o accusador particular accusar sem apre-

sentar petição com as formalidades exigidas pelo Art. 79 do Codigo do Processo, e perseguir o seu offensor sem comparecer pessoalmente no Juizo formador da culpa, e sem dependencia de procurador, contra as disposições do mesmo Codigo e Lei de 3 de Dezembro proximo passado, que exigem o comparecimento do accusador ou do seu procurador, nos casos em que he este admittido: 2.º, porque esta practica favorece o intoleravel abuso com que muitas partes, para se pouparem ao trabalho da accusação, deixão o Promotor promover a formação da culpa e mais termos, para apparecerem e excluil-o, quando a parte mais trabalhosa do Processo está concluida: 3.º finalmente, porque he conforme á boa razão, que tendo igual direito o accusador publico e o particular, prefira aquelle que primeiro intentou a accusação. E se esta regra se observa sempre que o accusador particular foi o primeiro em promovel-a; razoavel he que tambem se guarde no caso contrario, sendo admittido porêm o accusador particular a ajudar a justiça, e a dar ao Promotor os esclarecimentos que lhe puder dar, nos termos do Art. 279 do Codigo do Processo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 8 de Julho de 1842.—Paulino José Soares de Sousa.—Sr. Juiz de Direito do Crime da 1.ª Vara.

N.º 73. — Aviso de 8 de Julho de 1842. — Dirigido ao Presidente da Provincia do Ceará, em solução ao seu Officio de 27 de Abril ultimo, declarando-lhe que não podem os Supplentes dos Juizes Municipaes ser nomeados Subdelegados, e Supplentes dos Subdelegados.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., em solução ao Officio que me dirigio em data de 27 de Abril proximo passado sob N.º 56, que, combinadas as disposições dos Artigos 7, 26, 27, 54 e 57 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro d'este anno, não podem os Supplentes dos Juizes Muni--upaes ser nomeados Subdelegados e Supplentes de Subdelegados, porque he isto manifesta e directamente opposto ao systema da organisação adoptado pela Lei de 3 de Dezembro proximo passado, e sobredito Regulamento. Por quanto se no citado Artigo 57 se declara que os Supplentes dos dos Juizes Municipaes o podem ser dos Delegados he porque no Art. 26 se tinha determinado que os Juizes Municipaes pudessem ser nomeados Delegados; e se os Juizes Municipaes podem ser nomeados Delegados e os seus Supplentes o podem tambem ser dos Delegados, he por que estes Empregados, na fórma do Art. 7.º, tem jurisdicção em todo hum Termo ou Municipio, como os Juizes Municipaes; não concordando com esta sua qualidade de Magistrados de hum Termo, o serem encarregados simultaneamente do exercicio de huma jurisdicção limitada a hum só Districto d'esse mesmo Termo ou Municipio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de

Janeiro em 8 de Julho de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 74.— Aviso de 9 de Julho de 1842.— Ao Presidente da Provincia da Bahia, dando esclarecimento ás duvidas propostas pelo Juiz Municipal da 1.ª Vara da Cidade, Capital da mesma Provincia, ácerca de suas attribuições em materia Civel, em quanto existirem Juizes de Direito do Civel.

Illm. e Exm. Sr. - Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer de V. Ex.; Ha por bem que V. Ex. faça constar ao Juiz Municipal da 1.ª Vara d'essa Cidade, em solução ás duvidas por elle propostas no Officio, que por copia acompanhou o que V. Ex. me dirigio sob N.º 52, em data de 18 de Junho proximo passado: 1.º que em quanto existirem os Juizes co Livel, os Manicipaes somente poderão exercer as suas funcções em materia Civel despachando, processando, e julgando nas causas de Almotacaria que excederem a alcada dos Juizes de Paz: salvo o caso de substituirem os ditos Juizes do Civel; o que muito clara e correntemente se deduz das disposições que regulão a jurisdicção e competencia de huns e outros Juizes nos Artigos 115, 116, 117, 118 e 123 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, nos Artigos 475, 476, 477, 478 e 479 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro deste anno, e no Artigo 2 do de 15 de Março proximo · passado: 2.% que com a mesma excepção a respeito das causas de Almotaçaria, compete aos Juizes do Civel a execução das Sentenças civeis, salvo o caso de substituição acima menciona-

15 700

do, por quanto a Lei de 3 de Dezembro de 1841 conservando os actuaes Juizes do Civel em quanto não forem empregados em outros lugares, conservou-lhes tambem a jurisdicção que até então exercião, visto que não a coarctou por disposição alguma peculiar.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 75. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Julho de 1842. — Ao Presidente da Provincia do Piauhy, declarando que as multas impostas aos Vereadores, por faltarem ás Sessões das respetivas Camaras, são comprehendidas na disposição do Art. 52 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, para não poderem ser quitadas em prejuizo do seu legal destino; mas que isso não inhibe as Camaras de poderem reformar as decisões, que tomarem para a imposição de taes multas, quando forem procedentes as razões, com que os multados se justifiquem.

Sua Magestade o Imperador o Officio de 5 de Maio ultimo, em que V. Ex., por occasião de se lhe haver representado contra a Camara Municipal dessa Cidade, pela deliberação de alliviar a hum de seus Membros da multa imposta por faltar á Sessão, solicita que se lhe explique se na disposição do Artigo 52 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 estão comprehendidas taes multas: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que as multas impostas na conformidade do Artigo 28 da Lei citada,

quando bem fundadas, e passadas em julgado, são sem duvida comprehendidas na disposição do Artigo 52 da mesma Lei, para não poderem ser quitadas pelos Vereadores, em prejuizo do seu legal destino; o que todavianão inhibe aos ditos Vereadores de poderem reformal-as, quando forem procedentes as razões, com que os multados se justifiquem da falta de comparencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1842. — Candido José de Araujo Vianna. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.º 76. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Julho de 1842. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando solução á duvida apresentada pelo Vice-Presidente da mesma Provincia, se, pendente o recurso de appellação da Sentença do Juiz de Paz que julgou improcedente a denuncia dada pelo Promotor Publico respectivo, contra os Vereadores da Camara Municipal da Villa do Presidio, que por Ordem do Governo forão suspensos, podem ou não aquelles Vereadores continuar no exercicio de suas funcções.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio N.º 69, que, com data de 5 de Maio antecedente, me dirigio o Vice-Presidente dessa Provincia, em que, depois de participar que quando o Juiz de Direito da Comarca da Parahybuna tratava de cumprir as ordens, dessa Presidencia, relativas ao processo dos Vereadores suspensos da Camara Municipal da Villa do Presidio, constou-lhe que elles tinhão sido (como os de

Barbacena) denunciados pelo Promotor Publico perante o Juiz de Paz respectivo, que juletado improcedente a denuncia, dera lugar ao mesmo Promotor appellar para a Relação edistricto; pergunta, se, pendente o recurpodem ou não aquelles Vereadores sussensos, por acto do Governo, continuar no **exercicio** de suas funcções: e o Mesmo Augus-Lo Senhor Manda declarar a V. Ex., em resposta ao citado Officio, que, quanto á appellação, bem ou mal interposta, deve-se esperar o resultado; e em quanto aos effeitos da Sen-🕯 tença, que julgou improcedente a denuncia dada dos Vereadores suspensos por ordem do Governo, deve esta suspensão subsistir em quanto aquella Sentença não passar effectiva e legalmente em julgado, depois da decisão do recurso da appellação ex-officio, que, no entanto, conserva os suspensos no estado em que se achavão.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1842.—Paulino José Soares de Sousa.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

77. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1842. — Declarando que somente dos soldos e 1945 mento, delle devem pagar os Militares o imposto de 5 por %, e não das gratificações addicional e de campanha, nem das que competem aos exercicios.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Chibunal do Thesouro Publico Nacional, para prese qualquer errada intelligencia que possa per dado em algumas das Thesou-

rarias Provinciaes á Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e Ordens que a tem explicado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de que se devem cobrar os 5 por % de novos direitos estabelecidos pela referida Tabella, somente dos soldos e augmentos dos soldos, e não das gratificações addicional e de campanha, nem das que a Tabella de 28 de Março de 1825 estabeleceo para os differentes exercicios, em que sejão empregados os Officiaes do Exercito: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Ju-

lho de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 78. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Julho de 1842. — Dirigido ao Presidente da Provincia de S. Paulo, esclarecendo-o sobre as duvidas por elle apresentadas, ácerca dos Artigos 110 do Codigo Criminal, e 93 da Lei de 3 de Dezembro do anno passado.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em data do 1.º do corrente sob n.º 67, em o qual pede: 1.º, que se determine o vago do Art. 110 do Codigo Criminal, estabelecendo-se regras fixas para a classificação dos cabeças de rebellião: 2.º, esclarecimentos ácerca da applicação que possão ter nessa Provincia as disposições do Art. 93 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, á vista da maneira por que na mesma Provincia lavrou a rebellião, que felizmente acaba de ser suffocada: Ordenou-me o Mesmo Augusto Senhor que, em resposta, declarasse a

V. Ex.: 1.°, que a palavra — Cabeças — de que lusa o Art. citado do Codigo, applicada ao crime de rebellião, quer dizer o mesmo que 📝 🛪 palavra — Autores — applicada á outros crimes, entendida pela maneira por que a define o Art. 4.º do mesmo Codigo. Por quanto não sendo licito dar áquella palavra — Cabecas — huma intelligencia vaga, indefinida e carbitraria, he sem duvida muito bem cabida aquella que na mesma Lei já se acha consagrada, e definida: 2.º, que não tendo sido manchadas pela rebellião as Comarcas 5.4, 6.º e 7.º dessa Provincia, não se póde dizer que lavrou por toda ella indistinctamente, e por tanto devem os réos desse crime ser julgados nessa Capital, pelas ajustadas razões por V. Ex. expostas no mencionado Officio. com as quaes Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se. Finalmente cumpre accrescentar, que nos termos do Art. 261 do Codigo Criminal, não estão os reos, por qualquer modo complicados em rebellião, isentos das penas que lhes possão caber por outros crimes não referidos no Art. 110 do mesmo Codigo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da

Provincia de S. Paulo.

N.º 79. — GUERRA. — Aviso de 19 de Julho de 1842. — Manda que, do 1.º do dito mez em diante, as contas da Repartição da Guerra sejão classificadas e escripturadas na conformidade dos modelos que acompanhão o mesmo Aviso.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de absoluta necessidade estabelecer-se huma norma fixa, e invariavel na escripturação das contas da despeza do Ministerio da Guerra, paga pelas Thesourarias das Provincias, em harmonia com o systema de escripturação que tem de ser adoptado e seguido na Contadoria Geral desta Repartição, a fim de facilitar, não só o seu exame, como a classificação da mesma despeza: rogo a V. Ex. que se digne de dar as suas ordens, para que as contas da despeza da Repartição da Guerra sejão, do 1.º do corrente mez de Julho em diante, classificadas e escripturadas na conformidade dos modelos juntos, e remettidas mensalmente á esta Sccretaria de Estado pelas respectivas Thesourarias, onde não houver Commissarios Fiscaes do Ministerio da Guerra.

Deos Gurde a V. Ex. Paço em 19 de Julho de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Visconde d'Abrantes.

N.º 80. — Circular de 19 de Julho de 1842. — Manda que, do 1.º de Julho em diante, os Commissarios Fiscaes da Repartição da Guerra junto das Thesourarias das Provincias de Pernambuco, Pará, Ceará, Alagoas, Bahia e Santa Catharina, escripturem e classifiquem as suas contas segundo os modelos que se lhes remette.

huma norma fixa, e envariavel na escripturação das contas da despeza do Ministerio da Guerra, paga pelas Thesourarias das Provincias, em harmonia com o systema de escripturação, que tem de ser adoptado e seguido na Contadoria Geral desta Repartição, a fim de facilitar não só o seu exame, como a classificação da mesma despeza: remetto a Vm. os modelos inclusos, pelos quaes se deve regular para a classificação e escripturação da despeza paga pela Thesouraria dessa Provincia, que tem de ser enviada mensalmente a este Ministerio do 1.º do corrente mez de Julho em diante.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1842. — José Clemente Pereira.

N.º 81. — Aviso de 21 de Julho de 1842. — Manda suspender na Provincia de S. Catharina, do 1.º de Agosto em diante, o pagamento de gratificações, e mais vencimentos de Campanha.

cunstancias que obrigárão á considerar essa Provincia no estado de guerra, Ha Sua Magestade o Imperador por bem Determinar, que, do 1.º de Agosto por diante, se não abonem mais na mesma Provincia gratificações e quaesquer vencimentos de Campanha.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1842. — José

Clemente Pereira.

N.º 82. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1842. — Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, não podem tomar de aforamento terrenos de Marinha na mesma Provincia em que servem.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida por V. Ex. proposta em Officio de 23 de Abril ultimo, sob n.º 30, tenho de declarar-lhe, que bem entendeo que aos Procuradores Fiscaes das Thesourarias não he licito o aforamento de terrenos de Marinhas na mesma Provincia em que servem, não só pelo que dispozera o Art. 193 do Regimento da Fazenda, mas tambem pelo que he decretado no Art. 146 do Codigo Criminal. Não podendo pois prevalecer o titulo já passado ao Procurador Fiscal dessa Provincia, deverá o terreno em questão ser aforado a algum dos pertendentes, que for considerado com melhor direito, no caso de que não seja reclamado pela Camara Municipal, nos termos do Art. 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831. Quanto finalmente a applicar-se o dito terreno ao uso e servico Provincial, sem aforamento, só o poderá ser com expressa permissão da Assembléa Geral Legislativa.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio.

de Jaheiro em 22 de Julho de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 83. — Em 22 de Julho de 1842. — Providenciando sobre a vigia dos ancoradouros, despachos de carne secca e sebo, e desembarque de mercadorias no ancoradouro de franquia.

O Sr. Inspector da Alfandega, em resposta ao seu Officio de 22 de Março deste anno, **fique na intell**igencia de que por esta se lhe ordena: 1.º, que d'entre os Guardas de me-Mhor reputação e confiança, escolha quatro para servirem por escala, hum em cada se**mana,** de chefe dos destacamentos das Barcas de vigia, seguindo o que dispozerem as instrucções, que forem dadas pelo Guarda Mór, 🖟 e approvadas pelo dito Sr. Inspector, abonando-se a cada hum dos ditos Guardas por ***dia∈que s**ervirem a gratificação de 1*∰*000: 12.°, que logo que cheguem ao ancoradouro embarcações carregadas de carne secca, serão lacradas e fechadas com cadeado, como mais conveniente for, as escotilhas e anteparas, que só se abrirão quando começar a descarga, a que assistirá hum Guarda, que não sahirá de bordo, sem que as deixe de novo lacradas, ou fechadas com cadeado: 3.º, que se não dêm descargas de carne secca além do **tempo por que durar o expediente da Alfan**dega: 4.º, que sejão revesados diariamente os Guardas, que devem assistir a taes descargas, de modo que hum mesmo Guarda não sirva duas vezes em hum mesmo Barco: 5.º, que huma vez por outra, e sempre que o entender conveniente, faça verificar em terra o peso da carne secca: 6.º, que do mesmo modo se verificará o peso, quando hajão vehementes suspeitas de fraude, ou seja por denuncia, ou porque vindo o Barco abarrotado. não combine a sua lotação com o numero de arrobas constantes do manifesto : 7.º, que faça recolher a deposito todo o sebo para ser d'ahi despachado: 8.º e finalmente, que d'ora em diante não será permittido, senão por ordem especial do Tribunal do Thesouro, o desembarque de qualquer volume no ancoradouro de franquia, devendo todos os Barcos, que ahi estiverem e quizerem descarregar algum genero ou mercadoria, passar para o ancoradouro da descarga.

Rio em 22 de Julho de 1842. — Visconde

d' Abrantes.

Fizerão-se circulares á todas as Thesourarias das Provincias, neste sentido, em 5 de Agosto.

N.º 84. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Julho de 1842: — Dirigido ao Juiz de Direito do Crime da 2.º Vara, esclarecendo a duvida por elle apresentada, acerca do conhecimento das appellações interpostas das sentenças, crimes definitivas, proferidas pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados.

Tendo levado á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador, o Officio que Vm. me dirigio em data de 20 de Junho proximo passado, em o qual expõe a diversidade da practica que se tem seguido no conhecimento

das appellações interpostas das Sentenças crimes definitivas, proferidas pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, entendendo Vm. que deve executar o disposto no Artigo 224 do Codigo do Processo Criminal, relativo ás extinctas Juntas de Paz, e outros Juizes o contrario, e pede que sobre essa materia se fixe huma regra que estabeleça a necessaria uniformidade; Houve o Mesmo Augusto Senhor spor bem Ordenar-me, que declarasse a Vm., tem resposta: 1.º, que não tem lugar o proceder o Juiz de Direito, no caso em questão, na conformidade do Artigo 22/1 do Codigo do Processo Criminal, em virtude da disposi**cão do Art**igo 96 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não somente porque a fórma do Processo estabelecida para hum Tribunal Collectivo, não se deve applicar a hum Juizo singular, como tambem porque as disposições do citado Artigo 224 estão em oppo**sição co**m as do Artigo 25 § 3 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e bem assim com as do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro proximo passado, que o desenvolvêrão. Por quanto o Art. 224 do Codigo do Processo Criminal, manda, em todo o caso, e sem fazer excepção ou differença, ratificar a queixa e defesa, e reperguntar as testemunhas, e o § 3.º do Art 25 da Lei citada estabelece mui diversa, doutrina: 2.3 que entendendo o Juiz de Direito propielacão, que o processo está regular, que contêm todos os necessarios esclarecimentos de facto, e que não **ine necessaria alguma das diligencias de que** trata o Art. 25 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro, póde não obstante conceder ás partes algum prazo para arrazoarem ou allegarem o seu direito, na fórma do Art. 25 do Regulamento

44

das Relações, sendo porêm o prazo restricto a cinco dias, igual ao que a Lei citada de 3 de Dezembro no Art. 73 concede á cada huma das partes no caso de recurso.

Deos Guarde a Vm. Paço em 29 de Julho de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. - Sr. Juiz de Direito do Crime da 2.ª Vara.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.4 CADERNO 8.6

N.º 85. — IMPERIO. — Aviso do 1.º de Agosto de 1842. — Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que as Camaras Municipaes devem assignar em Corporação tudo o que dirigirem por escripto ás Autoridades Superiores, sendo-lhes só permittido expedirem, com assignatura do Presidente e Secretario, o que he relativo ao cumprimento das suas Posturas, e ao das Leis, cuja execução esteja a seu cargo.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 7 de Junho ultimo, no qual V. Ex. fazendo ver que em tempo anterior á sua administração introduzio-se a practica de dirigir a Camara Municipal dessa Capital Officios á Presidencia da Provincia, apenas assignados pelo Presidente da mesma Camara, o que não lhe parece conforme com o espirito do Art. 64 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, combinado o periodo primeiro com o segundo, pede se lhe declare como deve fazer executar a Lei naquella parte, para obviar questões de etiqueta, as quaes não poucas vezes trazem graves inconvenientes. Em resposta pois ao dito Offieio Manda o Mesmo Augusto Senhor significar a V. Ex., que da litteral disposição daquelle

and make the state of the state of

Art., em ambas as suas partes, se deduz que as Camaras Municipaes devem assignar em Corporação tudo o que dirigirem por escripto ás Autoridades Superiores; pois que só especial, e explicitamente lhes he permittido expedirem com assignatura do Presidente e Secretario, o que he relativo ao cumprimento das suas Posturas, e ao das Leis, cuja execução esteja a seu cargo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Agosto de 1842. — Candido José de Araujo Vianna. — Sr. Pre-

sidente da Provincia do Pará.

N.º 86. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Agosto de 1842. — Concede licença aos Commerciantes de tropas de Bestas existentes nas invernadas do Municipio da Cruz Alta, para as conduzirem para a Provincia de S. Paulo, e passal-as no Registo do Rio Negro, sendo tal licença extensiva á quaesquer outros que estiverem em identicas circunstancias.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, o Officio n.º 94 que V. Ex. me dirigio em 7 de Junho do corrente anno, com os requerimentos de diversos Commerciantes de tropas de Bestas existentes nas invernadas do Municipio da Cruz Alta, pedindo permissão para poderem conduzil-as para a Provincia de S. Paulo, e passal-as no Registo do Rio Negro. O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o que V. Ex. expõe no mencionado Officio, sobre semelhante pertenção, Ha por bem Conceder a licença requerida, não só aos Supplicantes, mas a quaes-

quer outros que por ventura se possão achar em identicas circunstancias.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Agosto de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande.

Participou-se ao Presidente de S. Paulo.

N.º 87. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1842. — Manda suspender a arrecadação do imposto de 20 por % no consumo d'aguardente a liquidos espirituosos, de que trata o § 14 do Arrigo 4.º da Lei Provincial do Maranhão n.º 80 de 27 de Julho de 1838.

Illm e Exm. Sr. O imposto de 20 por °/o no consumo d aguardente, e mais liquidos espirituosos, de que trata o § 14 do Art 4.º da Lei Provincial n.º 80 de 27 de Julho de 1838, não póde subsistir sem offensa dos impostos Geraes; em consequencia cumpre que V. Ex., sem perda de tempo, expeça as precisas ordens para cessar a sua arrecadação; bem como praticou a respeito do imposto lançado sobre os vinhos e cervejas, em virtude do meu Aviso de 10 de Março ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Jaseiro em 2 de Agosto de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

And in the

July Har

N.º 88. — GUERRA. — Circular de 3 de Agosto de 1842. — Resolve varias duvidas suscitadas sobre a intelligencia do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, hum Officio do Presidente da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do 🛶 Sul, propondo varias duvidas, que se tema suscitado sobre a intelligencia do Decreto n.º/ 260 do 1.º de Dezembro de 1841, que são: 1.º, & se os Officiaes perdem o meio soldo só quando estão presos em Conselho de Guerra, ou tambem quando correccionalmente: 2.º, se perdem as gratificações addicional e de campanha quando obtem licença para tratar de sua saude dentro da Provincia, ou só quando se recolhem aos Hospitaes Militares: 3.º, se os julgados, em Juntas de Saude, incapazes do serviço de Campanha, que se achão empregados: nos Depositos como Instructores, ou em outros servicos nas Praças, se lhes deve continuar a abonar a gratificação de campanha, ou sóa addicional, e as que lhes possão competir: por seus exercicios: 4.º, se aos Cirurgiões Mi-\$ litares, empregados nos Hospitaes, quer como Directores, quer como Encarregados das Enfermarias, competem o soldo e gratificação addicional da Tabella novissima, ou se está em vigor o Artigo 7.º da Lei n.º 190 de 24 de Agosto de 1841 : 5.º, se as etapes e caval gaduras marcadas na Tabella de 28 de Marii co de 1825, são só para os postos effectivos, ou stambem para as graduações: 6.º 🗱 se aos Officiaes em exercicio de commandos su periores aos seus Postos competem só as gratificações correspondentes a esses exercicios ou tambem as etapes e cavalgaduras respectivi

vas: o Mesmo Augusto Senhor, conformando-Se com as informações da Contadoria Geral da Guerra, e do Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, Foi Servido Mandar resolver as duvidas propostas pela maneira seguinte: quanto a 1.1, na conformidade do § 2.º do Alvará de 23 de Abril de 1790, só perdem metade do respectivo soldo os Officiaes presos, que entrarem em Conselho de Guerra: á 2.ª, os Officiaes doentes quer nos Hospitaes, quer nos seus Quarteis, não tem direito a gratificações de qualquer natureza, que só competem aos que estão em effectivo serviço, não obstan+ te a Provisão do Conselho Supremo Militar de 19 de Outubro de 1835, que mandou conser-🤻 var a gratificação addicional aos Officiaes doentes, a qual não póde continuar á subsistir a vista do Artigo 4.º do Decreto n.º 260 do 4.º de Dezembro de 1841: à 3.ª, os Officiaes julgados incapazes do serviço de campanha, não tem direito á gratificação da 3.ª parte; mas quando empregados nos Depositos, Praças, ou outro algum serviço moderado devem perceber a addicional, e as que possão competir-lhes pelos exercicios em que se acharem: á 4.ª, aos Cirurgiões Militares empregados nos Hospitaes, quer na qualidade de Directores, quer na de Encarregado das Enfermarias, bem como aos de Brigadas, e Divisões competem as gratificacoes marcadas no Art. 7.º da Lei n.º 190 de 24 de Agosto de 1841, e os soldos correspondentes as suas Patentes, na conformidade do Art 7.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841: á 5.ª, as etapes, e cavalgaduras marcadas na Tabella de 28 de Março de 4825 devem ser abonadas conforme os Postos effectivos, e não em relação as graduações; por exemplo, o Major Graduado, commandan-

Mora Same

do Corpo, percebe as vantagens marcadas na referida Tabella para Capitão commandando Corpo: á 6.ª finalmente, os Officiaes em exercicio de commandos superiores aos seus Postos, que não tem vencimentos marcados na mesma Tabella, devem perceber as gratificações, etapes e cavalgaduras designadas para taes exercicios, embora correspondentes á Postos mais elevados; o que assim communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Nesta conformidade se escreveo aos Presidentes das mais Provincias, e aos Commissarios Fiscaes da Repartição da Guerra junto ás Thesourarias das Provincias do Pará, Pernambuco, Ceará, Alagoas, Bahia, e S. Catharina.

N.º 89. — Circular de 3 de Agosto de 1842. —
Manda que fallecendo qualquer Official ou
Praça de pret que tenha deixado em outra Provincia ou o seu Soldo ou parte d'elle,
ex-officio se participe á dita Provincia o
dia do fallecimento; e que se não passem.
Certidões sobre assemtamento dos fallecidos, sem que os herdeiros paguem qualquer divida contrahida por aquelles com
a Fazenda Publica, declarando-se nas Certidões quanto vencia por outra Provincia,
e apresentando Certidão de estar quite.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que sempre que fallecer qualquer Official, ou Praça de pret, que tenha deixado em outra Provincia, exactoria de seu Soldo, ou parte d'elle, sejão obrigados, ex-ossicio, os Encarregados das Thesonrarias, Caixas Militares, ou Commissarios Fiscaes, a participarem o dia do fallecimento aos das Provincias, onde se pagavão taes consignações, a sim de serem suspensas. Outrosim, que se não passem Certidões sobre assentamento de Officiaes fallecidos, sem que seus herdeiros hajão pago qualquer divida, que os mesmos Ossiciaes tiverem contrahido com a Fazenda Publica, devendo-se na mesma Certidão declarar o que percebia por outra Provincia, e da qual se deve apresentar o documento de se achar quite.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1842. — José Clemente Pereira.

N.º 90. — FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1842. — O imposto sobre legitimações, de que trata o Artigo 93 do Regulamento de 31 de Janeiro deste anno, só tem execução no Municipio da Corte.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo, com o Tribunal, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Moranhão de 8 de Junho ultimo, sob n.º 59, relativamente á arrecadação do imposto sobre as legitimações, de que trata o Art. 93 de Regulamento de 31 de Janeiro deste anno, que a disposição deste Art. só tem execução no Municipio da Côrte, onde até agora somente se recolhião ao Thesouro

athlet Broad and water

os emolumentos da Policia, na conformidade do Art. 10 da Lei de 24 de Outubro de 4832, não podendo julgar-se estabelecido pela dita disposição hum imposto geral sem autorisação de Lei.

Thesouro Publico Nacional em 4 Agosto

de 1842. - Visconde d' Abrantes.

N.º 91. — Em 4 de Agosto de 1842. — Os Juizes de Direito devem apresentar os attestados, de que trata o Decreto de 2 de Março de 1833, visto que actualmente são pagos pelos Cofres Geraes.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Aviso da Repartição da Justica de 29 de Julho proximo passado, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 31 de Março deste anno, sob n.º 24. em que declara hesitar se deve ou não exigir dos Juizes de Direito as attestações de que falla o Decreto de 2 de Março de 18337 para poderem ser satisfeitos do seu respectivo ordenado, que sendo actualmente pagos os Juizes de Direito pelos Cofres Geraes, não of pode isentar de apresentar attestacões frequencia, para receberem os seus ordenados, a Lei Provincial citada pelo Sr. Inspector, feita para o tempo em que erão pagos pelos Cofres da Provincia, e por consequencia que estão comprehendidos no Art. da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Agost to de 1842. — Visconde d'Abrantes. Em 5 de Agosto de 1842.— Aulenta 5 por %, mais nos preços da Pauta acual das Alfandegas, por se ter verificado a pothese do Art. 255 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do ribinal do Thesouro Publico Nacional, contra Publico Nacional, contra Publico Nacional, por se ter verificado in proportes do Art. 255 do Regulamento de la Sulla Junho de 1836, ordena que se autimentem os preços da Pauta actual com mais por %, e que, dos preços assim augmentados, se cobrem os respectivos direitos: o que o Sr. Inspector da Alfandega desta Côrte cumpira.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Agosto de 1842. — Visconde d'Abrantes.

Neste sentido fizerão-se Circulares á todas Thesourarias das Provincias.

193. Em 5 de Agosto de 1842. — Remettendo o Decreto de 22 de Julho n.º 203, alterando as disposições do Art. 145 do Regalamento das Alfandegas, e dando mais providencias sobre as declarações que se degalamentos Manifestos.

pia do Aviso expedido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros sobre a declaração que mais devem fazer os Mestres das Embarcações, para acompanharem os respectivos Manifestos, a fim de que na Alfandega desta Provincia tenhão a devida execução.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Agos-

to de 1842. — Visconde d' Abrantes.

Fizerão-se Circulares ás Thesourarias.

Aviso à que se refere a ordem acima.

Illm.e Exm. Sr. — Incluso remetto a V. Ex. 100 exemplares do Decrecto n.º 203 de 22 de Julho proximo passado, pelo qual foi alterada a disposição do § 6.º do Artigo 145 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, a fim de que se digne transmittil-os aos Consules Brasileiros, para lhe darem toda a publicidade e a devida execução. E por esta occasião rogo a V. Ex,, que na ordem que expedir aos mesmos Consules, previna-os des que, logo depois de publicado o referido Decreto, devem exigir dos Commandantes das Embarcações, alêm das declarações que cstão em uso fazerem nos Manifestos, a que consta da copia também inclusa, que por economia de tempo e commodidade das par tes poderas ser impressa, com tanto porên que seja dateda e assignada pelo Comman dante ida Embarcação, e elle Consul a ajunte á ambas as vias do Manifesto, sob sello rubrica se for separada.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 4 de Agosto de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

Declaração que os Consules Brasileiros devem exigir dos Commandantes das Embarcações, dem das que estão em uso fazerem-se nos Manifestos.

Declaro mais eu F.... Commandante de tal Embarcação, que durante a minha viagem farei por escripto quaesquer outras declarações, que deva accrescentar ás que se achão deste Manifesto, tanto por falta, como por ecrescimo de volumes; a fim de entregal-as com o dito Manifesto, á primeira visita da Alfandega, que a meu bordo vier no porto de meu destino, ou em qualquer outro do Pasil, onde primeiro aportar; por quanto stou sciente de que depois desta occasião nenhuma declaração mais ser-me-ha admitida pelas Autoridades Fiscaes do Imperio. (Segue-se a data e assignatura.)

1.º 94. — Em 5 de Agosto de 1842. — Determinando o modo por que se deve cobrar o direito de ancoragem de Embarcações de cachotagem, que se destinem a viagem de lonigo curso.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do ribinal do Thesouro Publico Nacional, para cenha execução de hum modo uniforme de la Empenio a disposição do Regulato de 30 de Maio de 1836, pelo que destinão a Portos estrangeiros, ordena que Mesas do Consulado se observe o sente: toda e qualquer Embarcação costeira, vier de Porto do Imperio, e, depois de rialguns dias ancorada, começar a receber para Porto fóra do Imperio, deverá

pagar os dias que tiver vencido como costeira, e os mais que principiar a vencer des-, de o dia em que começar a receber carga para fóra do Imperio, até 50 dias: o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Agos-

to de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 95. — GUERRA. — Aviso de 5 de Agosto de 1842. — Declara, que o Art. 4.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, não comprehende os Officiaes da extinta 2.º Linha.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio n.º 57 de 30 de Junho do corrente anno, que acompanhou copia do que a V. Ex. dirigio o Inspector da Thesouraria dessa Provincia, propondo a duvida em que estava sobre, se o Art. 4.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1846 he applicavel aos Officiaes da extincta 2.ª Li nha, e a copia da resposta de V. Ex.; e o Mes mo Augusto Senhor, conformando-Se com a informação da Contadoria Geral da Guerras e com a do Inspector da Pagadoria das Tros pas da Côrte, Manda declarar, que bem res pondido for por V. Ex. o precitado officio de Inspector; tendo já sido decidido pela Imi perial Resolução de 11 de Junho, tomada so bre Consulta do Conselho Supremo Militar de 7 de Maio deste anno, que o citado Art. 43 do Decreto n.º 260 não comprehende os Officiaes da extincta 2.ª Linha.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 4842. — Jose (*109*)

eine Pereira. -- Sr. Presidente da Provin-Las Alagoas.

190. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto de 1842. — Declarando quando tem os Vi-, Presidentes das Provincias direito somente á metade do vencimento do ordenado.

Visconde d'Abrantes, Presidente do cibunal do Thesouro Publico Nacional, resconde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouda Provincia do Rio Grande do Norte de Maio ultimo, sob n.º 32, pelo qual ede esclarecimentos sobre a intelligencia do 9.4 da Lei de 3 de Outubro de 1834, tuanto ao ordenado dos Vice-Presidentes, ina conformidade do Aviso de 20 de Oubro de 1834, o direito que tem o Viceresidente de Provincia, que he Deputado á Asanblea Geral Legislativa, de continuar a veno seu ordenado durante o tempo decor-de desde o dia em que deixou o empreaté o em que tomou assento na Camara, de começar outra vez a yencel-o do dia seminte ao do encerramento da Assembléa Gehe claro, que a respeito desse tempo, descriposterior á Sessão, fica o Vice-Prensituido no caso da parte final do sopectivo ordenado. buro Publico Nacional em 10 de Agos-4842. - Vesconde d'Abrantes.

N.º 97. — Em 12 de Agosto de 1842. — As Thesourarias não devem sacar, ou acceitar saques de outras, sem previu autorisação do Thesouro. As ordens para supprimentos, grafiticações, e outras despezas não fundadas em Lei, terminão com o exercicio a que dizem respeito.

O Visconde d'Abrantes, Presidente don Tribunal do Thesouro Publico Nacional, observando pelo exame a que se procedeo nos Balanços mensaes das Thesourarias de Pernambuco, e Rio Grande do Norte, que a primeira das duas Thesourarias continua a fornecer á segunda as sommas que esta saca para seu supprimento, por virtude das ordens de 6 de De zembro de 1838, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de.....que as ordens autorisando supprimentos de humas á outras Thesourarias, e bem assim as que concedem gratificações, e autorisão quaesquer outras despezas não fundadas em Lei, são annuaes, e termis não com o exercicio, a que dizem respeito, não podendo no seguinte continuar a fazer-se desta pezas de semelhante natureza sem nova or dem do Thesouro, quando a despeza perten cer ao Ministerio da Fazenda; e se o servici pertencer a putro Ministerio, sem nova au torisação do Ministro respectivo, transmittid pelo intermedio do da Fazenda. E por est occasião declara também ao Sr. Inspector, qu somente poderá acceitar saques feitos por ou tras Thesourarias, quando esteja para isso di vidamente autorisado pelo Thesouro. O que mesmo Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Agos to de 1842. — Visconde d'Abrantes. 98. — GUERRA. — Aviso de 16 de Agosto de 1842. — Declara que o Capitão Ajudante da 2.ª Linha Manoel Joaquim de Almeida, não tem direito á continuação do soldo de Capitão, por isso que foi nomeado Ajudante anteriormente ao Decreto e Instrucções de 4 de Dezembro de 1842, na mesma 2.ª Linha leve uccesso, e á ella ficou pertencendo, na conformidade do Art. 3.º das ditas Instrucções — Titulo Milicias.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao Officio e V. Ex. n.º 511 de 28 de Janeiro do correnanno, expondo o ocorrido ácerca do solde trinta mil réis, que percebia o Capi-Ajudante da extincta 2.ª Linha Manoel Joaquim de Almeida, e pedindo resolução definitiva a respeito: Sua Magestade o Imperalor. conformando-Se com as informações da Contadoria Geral da Guerra, e do Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, Manda declarar a V. Ex., que bem fundada foi a durida do Inspector da Thesouraria dessa Proripcia, e justa a decisão de V. Ex.; porque tendo o dito Official sido nomeado Ajudante da 2.ª Linha anteriormente ao Decreto e Insrucções de 4 de Dezembro de 1822, não podia ter augmento de soldo, quando promovido a Capitão, por continuar a pertencer ásre-Ritolo Milicias — das mesmas Instrucções; em o Art. 14.º da Carta de Lei de 24 de Sembro de 1829, lhe podia aproveitar, para continuação do soldo de 30 \$\pi 000 rs, por não ter pertencido a 1.ª Linha. E quanto ao exdes soldos indevidamente percebido, o esmo Augusto Senhor, em consideração aos ierviços, que, como V. Ex. informa, elle tem

House and Post on

prestado, e á boa fé com que os recebeo, Houve por bem Resolver, que lhe não fossem descontados.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1842. — José Clemente Pereira. — Se Presidente da Provincia de S. Catharina.

N.º 99. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1842. — As dividas menores de 400 \$\pi\$000, que pertenção a diversos herdeiros ou cessionarios, devem inscrever-se em nome de cada hum, com as quotas respectivas.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de....que as inscripções que se tenhão de fazer no Grande Livro da Divida Publica de quantias menores de 400 \$\pi\$000, que pertenção a herdeiros, ou cessionarios, por cessões anteriores á Lei de 15 de Novembro de 1827, o devem ser em nome de cada hum dos ditos herdeiros, ou cessionarios, das quantias que lhes tocarem: o que o sobredito Sr. Inspector fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Agos-

to de 1842. — Visconde d'Abrantes.

100 — FAZENDA. — Em 24 de Agosto de 1842. — A Ill.^{ma} Camara Municipal não deve conceder licenças para se aterrar o mar, e dar de aforamento esse terreno artificial, que assim permitte formar-se, annexo ás praias do Municipio.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, communica á III.^{ma} Camara Municipal desta Côrte, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Ordenar que a sobredita Ill.ma Camara Municipal não conceda licenças para aterrar o mar. e dar por aforamento o terreno artificial, que assim permitte formar-se, annexo ás praias deste Municipio, por não lhe ter sido concedida essa faculdade por alguma expressa disposição de Lei; pois que, nem o mar adjacente aos limites da Cidade e Municipio he comprehendido entre os bens Municipaes, de que póde dispor, na conformidade da Lei do 1.º de Outubro de 1828; nem elle póde ser considerado como Marinhas, de cujos terrenos, aquelles que são designados pelo Regulamento de 24 de Novembro de 1832, expedido para execução do Artigo 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, lhe forão dados os rendimentos, quando aforados, pela disposição do Art. 37 § 2.º da Lei de 3 de Outubro de 1834: e outrosim que, no caso de entender ser necessario o aterro de alguma parte do referido mar, para satisfazer aos fins de promover e manter a segurança, saude, e commodidades dos habitantes, o asseio, segurança, elegancia, e regularidade externa dos edificios, e ruas da Cidade e Povoações, deverá requerer a approvação do Governo pelas Secretarias de Estado dos Negocios do Imperio

e da Marinha, e tambem dos da Fazenda, se o aterro se houver de fazer na proximidade dos edificios da Alfandega, Consulado e seus annexos: o que participa á mesma Ill. ma Camara Municipal para sua intelligencia e execução; e para que na conformidade desta Imperial Determinação proceda a respeito da concessão feita ao finado Lourenço Faliá, so bre que versa a opposição de José Antonid Alves de Carvalho.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Agosto de 1842. Visconde d'Abrantes.

N.º 101. — IMPÉRIO. — Aviso de 29 de Agosto de 1842. — No qual se resolvem duvida sobre o pagamento dos vencimentos dos Lentes, nos casos no mesmo Aviso declarados.

Levei á presença de Sua Magestade o Imperador, o Officio de 24 de Maio deste anno, em que V. S. expõe o que occorrera com o Lente Substituto desse Curso Juridico, o Doutor Luiz Pedreira do Couto Ferraz, que tendo excedido a licença, com que viera á esta Côrte, pretendera justificar o seu procedimento com huma certidão de doença, que daqui lhe remettera; e que assim obtiven não só o pagamento do ordenado, sem que V. S. lhe desse attestado de frequencia, ma tambem que se lançasse no respectivo Diario como justificada a sua ausencia, que aliás V S. não reputara legal; pelo que, e porque infelizmente apparece agora hum outro caso quasi identico, pede V. S. que se lhe declar re o seguinte: 1.º Se o Lente ausente legalmente, find

h razão legal, póde continuar fóra da Provincia, on Cidade, remettendo ao Director desculba, con cer idão de doente.

direito a receber, pelo menos, o ordenado do tempo das ferias.

Presidente da Provincia para ficar sem effeito de Art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

E interrado o Mesmo Augusto Senhor de udo o que V. S. expende no mencionado

Officio, Menda declarar-lhe:

Quant ao primeiro quesito, que a doenca, ou outro qualquer motivo urgente, ou attendivel, póde servir de fundamento ao Lenteausente com licença para requerer ao Governo Imperial, ou ao Presidente da respectiva
Provincia, a prorogação da licença; mas nunca para justificar perante o Director a ausencia excedente á mesma licença.

Quanto ao segundo, que não sendo os Lentes obrigados a residir na Cidade, ou na Provincia, em tempo de ferias, não he a autencia motivo de se lhe não pagar o ordenalo desse tempo; entendendo-se as ferias nos repressor, e restrictos termos do Artigo 1.º do Lapitulo 13 dos Estatutos, isto he, desde que cibarem todos os trabalhos do anno lectivo.

E quanto finalmente ao terceiro, que nem inspectores das Thesourarias podem ordenar, u consentir que se pague a quaesquer Empressor, hão habilitados para receber seus ormados, nos termos do Artigo 103 da Lei de 4 de Ontubro de 1831; nem aos Presidentes das revincias he heito dispensar a observancia que dispõe o referido Art. da Lei, man-

dando pagar aos Empregados a quem os respectivos chefes tiverem negado as certidões de frequencia; por não ser este dos casos extraordinarios, de que trata o Art. 48 da dita Lei: sem que comtudo se restrinja por isso a faculdade, que tem os mesmos Presidentes, de conhecer da justiça, ou injustiça, com que esses chefes tiverem negado as referidas certidões de frequencia, e de dar o provimento, que entenderem, quando a elles reccorrerem os Empregados prejudicados.

Deos Guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1842. — Candido José de Araujo Vianna. — Sr. Director interino do Curso Juridico de S. Paulo.

N.º 102. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1842. — Declara que não ha obrigação de fazer-se o despacho da polvora, antes de ser recolhida aos Armazens ou Depositos destinados para o seu recebimento.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 2 de Maio deste anno, n.º 45, que acompanhou por copia a representação que á dita Thesouraria dirigírão os Negociantes Britannicos Henrique, e João Moon & C.ª, por occasião de pertender o Inspector da Alfandega da Provincia que elles desparchassem immediatamente huma porção de polvora, que os mesmos pertendião recolher ad Deposito Nacional para esse fim destinado, e que se acha debaixo da inspecção do Inspector do Arsenal da Marinha, bem assim a infor-

intro do Inspector da Alfandega, apresentando se razões em que se fundou para aquella exitencia, e o despacho da Thesouraria, dando intelligencia que lhe pareceo mais acertada a Art. 182 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; responde ao dito Sr. Inspector, de accordo com o voto do Tribunal, que sendo como he especial e privativa a respeito da polvora a ultima parte do citado Art. 182 do Regulamento de 22 de Junho, e não subordinada ou dependente á primeira parte relativa se generos inflamaveis, approva o seu despacho datado de 27 de Abril ultimo.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Agosto de 1842. — Visconde d'Abrantes.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º CADERNO 9.

L.º 103. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Setembro de 1842. — Declara que somente a Ordem do Cruzeiro em todos os seus grãos; e a da Rosa até Official, competem por Lei honras militares.

Communico a V. S., em resposta no seu Officio n.º 27 de 16 de Abril ultimo, em que pedio se declarasse quaes as honras e contimencias militares, que competião au diversos ráos das Ordens de Christo, de S. Bento de Aviz, e de outras anteriores á fundação do Imperio; que Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 20 Agosto proximo findo, tomada sobre Condo Conselho Supremo Militar, Resolver ne he somente a Ordem do Cruzeiro, em dos os seus graos e a da Rosa até Official. por Lei se concedêrão graduações milires; não competindo ás outras Ordens intigus enhuma honra militar, pois que por suas creanenhumas lhes forão concedidas. Decs Guarde a V. S. Palacio do Rio de

Mero em o 1.º de Setembro de 1842. — Jo-Clemente Pereira — Sr. Commandante das mas da Provincia do Pará.

N.º 404. — Circular de 3 de Setembro de 1842. - Declara a maneira por que, sindo o anno de exercicio se deverá pagar aos Officiaes do Exercito, o soldo e mais vencimentos, que se lhes sicarem devendo.

Illm. e Ex. Sr. — Constando que em algumas das Thesourarias Provinciaes se tem adoptado no pagamento dos soldos, e vencimentos dos Officiaes do Exercito o estilo menos curial de logo que findo o anno de exercicio deixar-se de pagar-lhes a parte dos vencimentos que se lhes deve, correspondente ao mesmo exercicio, pelo motivo de não haver fundos consignados para semelhantes pagamentos, e não sendo regular nem justo, que a hum mesmo individuo se pague parte dos vencimentos de hum mez, ficando em divida outra parte, dando-se assim lugar a que não só possão haver duplicatas, como maior difficuldade no exame da despeza a que tem de proceder a Contadoria Geral da Guerra; Sua Magestade o Imperador, Querendo obviar taes inconvenientes, Ha por bem Determinar, que occorrendo não haver fundos sufficientes para que os pagamentos dos soldos e vencimentos dos Militares andem em dia, se proceda a pagar os soldos e mais vencimentos do med que estiver mais atrazado, depois os do imme diato, e assim successivamente os que se seguirem até final extincção da divida.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1842. — José Clemente Pereira.

Nesta conformidade á todos os Presidentes e Commissarios Fiscaes da Repartição da Guerra.

Nº 105. — Circular de 5 de Setembro de 1842. — Declara que findo o prazo marcado para a duração dos cavallos, que são dado aos Officiaes do Exercito, aos quaes competem cavalgaduras, se não abone nova remonta, nem mesmo quando dentro d'elle tenhão hum outro exercicio, ao qual esteja inherente semelhante abono.

. Illm. e Exm. Sr. — Chegando ao Conhecimento de Sua Magestade o Imperador, que abusivamente se tem abonado dinheiro para a remonta de cavallos a alguns Officiaes do Exercito, a quem elles competem por seus exercicios, depois de findo o prazo de sete annos, marcado para sua duração no § 18 do Plano que baixou com o Decreto de 5 de Dezembro de 1810; e cumprindo evitar a continuação de semelhante practica, que nenhuma Lei autorisa .. Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar a V. Ex., rque, findo o referido prazo de sete annos, **não ha** direito para se abonar nova remonta , que so se concede por huma vez, quando os Officiaes entrão em exercicio, a que competem cavalgaduras; e que quando, dentro do mesmo prazo passão a ter outro exercicio, a que tambem compitão cavalgaduras, não ten dezeito a novo abono, e devem continuar la servir com os cavallos ja recebidos. O que V. Ex. assim fará observar.

de Janeiro em 5 de Setembro de 1842. — José Clemente Pereira Nesta conformidade á todos os Presiden-

La Mesta conformidade à todos os Presidenles e Commissarios Fiscaes da Repatição da Guerra N.º 106. — Circular de 9 de Setembro de 1842. — Prohibe que se permitta ás Praças de Pret deixar na Provincia d'onde marchão soldo ou parte d'elle, por qualquer motivo que seja.

Illm. e Exm. Sr. — Constando que em algumas das Provincias se permitte ás Praças de pret, quando marchão, deixar ás suas familias seu respectivo soldo, ou parte delle, e sendo tal permissão, alêm de abusiva, prejudicial ao serviço, por difficultar os descontos á que os soldos daquellas Praças estão sajeitas, quando por doentes entrão nos Hospitaes, ou quando inutilisão peças de fardaequipamento, ou armamento: Demento. termina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. não permitta taes licenças ás ditas Praças de pret, sob qualquer pretexto, fazendo logo cessar todos os abonos desta natureza que ahi tenhão occorrido; e quando existão nessa Provincia Praças vindas de outras, onde tenhão deixado seus soldos, Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar, que V. Ex. as mande incluir no respectivo pret, a contar da data desta em diante.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente do Pará.

Na mesma conformidade aos mais Presidentes.

N.º 107. — FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1842. — Não se abonem aos Empregados as faltas por motivo de exercicio do Emprego de Inspectores de Quarteirões.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 30 de Julho deste anno, sob n.º 76, em que dá conta do procedimento que teve para com o Official da Secretaria da mesma Thesouraria João Antonio da Costa, que faltou ao exercicio do seu emprego por têr estado occupado como Inspector de Quarteirão; que mui bem obrou não abonando as faltas commettidas por semelhante motivo, mormente tendo tido antes o Sr. Inspector a prudente prevenção de advertir ao referido Official de Secretaria, de que lhe cumpria excusar-se do Emprego de Inspector, cujo exercicio era e he incompativel com o que tem na Thesouraria, tanto que por Ordens do Governo e do Thesouro se tem determinado que para Inspectores de Quarteirão se não nomeiem Empregados, para não soffrer detrimento o Serviço Publico, e que os Empregados das Thesourarias, quando nomeados, se excusem de Empregos semelhantes, para que não tenhão occasião de faltar ao desempenho de seus deveres.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Setembro do 1842. — Visconde d'Abrantes. N.º 108. — Em 9 de Setembro de 1842. — Penas que devem ser impostas aos Commandantes de Embarcações por trazerem mais ou menos mercadorias, do que as constantes dos Manifestos.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará, que faça constar ao Inspector da Alfandega da Cidade, em resposta ao officio por elle dirigido ao Thesouro na data de 14 de Julho deste anno, sob n.º 2, que as penas que devem ser impostas, quando o Commandante de Embarcação declara trazer a'seu bordo mais ou menos mercadorias, do que as constantes dos Manifestos, mas não justifica não ter havido intenção de fraudar, não podem ser outras senão as dos Artigos 155 e 156 p por quanto ainda que nelles se exceptuem as mercadorias, cujo accrescimo ou falta for declarada pelo Commandante, he obvio que taes declarações não sendo devidamente justificadas e attendidas, como exige o Artigo 148, se devem reputar como se feitas não fossem. As disposições dos ditos Artigos tem lugar, e : ficão em seu vigor, depois mesmo do Decrecreto de 22 de Julho ultimo, que não feza mais do que exigir que as declarações dos Commandantes fosssm feitas antes da visita de entrada no porto.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Setembro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N. 109. — Em 9 de Setembro de 1842. — Declarando o Ordenado que compete aos Solicitadores do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional nas Provincias.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Iuspector da Thesouraria da Provincia de..... a Tabella dos Ordenados que devem vencer os Solicitadores do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, conforme o que dispõe o Artigo 9 da Lei de 29 de Novembro de 1841, para que tenha a devida execução na parte que lhe diz respeito.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Setembro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

Tabella dos Ordenados das Solicitadores do Juizo dos Feitos da Fazenda nas Provincias, conforme o disposto no Art. 9 da Lei de 29 de Novembro de 1841.

blico Nacional em 9 de Setembro de 1842.—
João Maria Jacobina.

N.º 410. — GUERRA. — Aviso de 17 de Setembro de 1842. — Manda que no Arsenal de Guerra se não entregue ás partes os Conhecimentos dos generos passados nos Armazens do Almoxarifado, sem que se tenha ultimado o competente processo, e feito todos os lançamentos.

Convindo ao melhor arranjo da escripturação, e fiscalisação a cargo da Terceira Secção da Contadoria Geral da Guerra, que os Conhecimentos dos generos passados nos Armazens do Almoxarifado desse Arsenal se não entreguem as partes, sem que esteja ultimado o competente processo na sobredita Secção, e feito nella todos os lançamentos, não só para evitar emendas, e outros vicios, a que estão sujeitos os Conhecimentos em poder das proprias partes, como para não acontecer escripturarem-se primeiramente aquelles, que com numeros, e datas posteriores são alli levados, ao tempo que os anteriores, por omissão das mesmas partes, são alli entregues huns muito tempo depois, e outros se não tem apresentado, resultando desta lacuna ignorar-se na competente Estação Fiscal a totali-. dade dos Conhecimentos mensalmente expess didos, e a sua importancia: expeça Vm. as necessarias ordens, para que d'ora em diante se não entreguem os mencionados Conhecimentos,, sem que esteja concluido o competente processo desse Arsenal, e o respectivo lançamento naquella Secção, á qual nesta mesma data se determina, que o não demore; cumprindo, que neste mesmo sentido Vm. tambem o faça constar nas Repartições a scu cargo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Setembro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. João Eduardo Pereira Collaço Amado. N.º 111. — Aviso de 17 de Setembro de 1842. — Prescreve a maneira porque se devem fazer os Conhecimentos das costuras feitas, fóra do Arsenal de Guerra.

Observando pelos Pedidos, que me tem sido apresentados, importar mensalmente na somma de dous a tres contos de réis a despeza feita com as costuras desse Arsenal; e convindo sobre o processo destas Contas empregar huma maior fiscalisação, remetterá Vm. á esta Secretaria de Estado a Tabella dos preços dados ás mencionadas costuras, acompanhada de huma informação sobre o modo, por que se expedem os respectivos Conhecimentos; dando desde já as convenientes. ordens, para que os Talões, d'onde se extrahem os referidos Conhecimentos, do rubricados pelo Vice-Director, e contendo cada hum cem folhas, depois de cortadas estas pela competente tarja, que deverão ter, sejão entregues na Terceira Secção da Contadoria Geral da Guerra, devendo entretanto que se não faz esta entrega, existirem em poder do Secretario desse Arsenal, e sob spa responsabilidade.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Setembro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. João Eduardo Pereira Collaço Amado. N.º 412. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1842. — Ordena que nada se altere do que está em pratica, segundo o Art. 6 do Decreto de 20 de Setembro de 1829, até Resolução da Assembléa Geral Legislativa, a respeito do Sello dos papeis que servem ao expediente dos processos da competencia dos Juizes de Paz.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Tomando em consideração o Parecer da Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, sobre a duvida occorrida no Fôro a respeito do pagamento do Sello dos papeis, que servem ao expediente dos processos, actos, e diligencias criminaes, e policiaes, que d'antes erão da privativa competencia dos Juizes de Paz, na forma do Art. 5 da Lei de 15 de Outubro de 1827, e do Art. 12 do Codigo do Processo Criminal; com a isenção estabelecida pelo Decreto de 20 de Setembro de 1829, Art. 6, e que ora ou são incumbidos aos Chefes de Policia, Delegados, e Subdelegados, e Juizes Municipaes, ou são da competencia cumulativa destas mesmas Autoridades, e daquelles Juizes, segundo a Lei de 3 de Dezembro de 1841, que por disposição geral determinou no Art. 100 tenhão lugar os julgamentos nos processos criminaes independentemente do Sello, que podia ser pago depois: Houve por bem Conformar-se com a segunda parte do mencionado Parecer da sobredita Secção, e Ordenar, em virtude desta Sua Imperial Resolução, que nada se altere do que está em pratica, segundo o Art. 6.º do citado Decreto de 20 de Setembro de 1829, até que haja declaração da Assembléa Geral Legislativa. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia. Deos Guarde a V. Ex. Paço em 20 de Setembro de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Paulino José Soares de Sousa.

Neste sentido circular ás Thesourarias.

N.º 113. — Em 23 de Setembro de 1842. — No impedimento dos Procuradores Fiscaes, e falta de quem sirva interinamente, podem ser encarregados deste Emprego os Officiaes Maiores das Secretarias das Thesourarias, ou outro Official mais idoneo.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de São Paulo, que o caso de que trata o seu Officio?n.º 51 de 8 de Agosto ultimo, precisa de providencia Legislativa, mas que por em quanto, no impedimento do Procurador Fiscal, não havendo algum Bacharel Formado, ou Advogado, que sirva interipamente, poderá ser encarregado do Emprego interino, ou o Official Maior da Secretaria, como propõe, ou qualquer outro Official mais idoneo da Contadoria.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Setembro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 114. — Em 29 de Setembro de 1842. — Declara a quem compete conceder demissão aos Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 55 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz de 13 de Julho ultimo, que sendo a approvação das nomeações dos Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias feitas pelos Inspectores dellas, a estes compete conceder-lhes demissão, quando requerida pelos respectivos Thesoureiros, ou pelos mesmos Fieis, na fórma da Ordem circular de 23 de Dezembro de 1839, dirigida á mesma Thesouraria, sob n.º 37, a qual dispõe que as demissões competem ás Autoridades, que tem direito de confirmar as nomeações.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Se-

tembro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 415. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Setembro de 1842. — Dirigido ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, dando solução á duvida por elle apresentada, ácerca da posse dos Juizes Municipaes, cuja jurisdicção se estende á mais de hum Termo.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. datado de 31 do mez antecedente, sob N.º 42, no qual procura saber se os Juizes Municipaes dessa Provincia, cuja jurisdiccão se estende á mais de hum Termo, devem tomar posse perante a Presidencia, ou perante huma das Camaras de taes Termos; Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., que no caso de que hum Juiz Municipal, em razão da reunião dos Termos, tenha de exercitar a sua jurisdicção em toda huma Comarca, the deverá ser dada a posse e juramento pelo Presidente da Provincia. em virtude da generica e indistincta disposição do Art. 5 § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834. que só teve em vista a extensãodo exercicio, o que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente

da Provincia do Espirito Santo.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º CADERNO 10.º

N.º 116. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1842. — A Decima dos legados deve ser paga no lugar onde he situada a Casa que se lega.

O Sr. Administrador da Recebedoria mande restituir a João Pedro Teixeira Coelho os 60 \$\pi\$000, que pagou na Recebedoria, de Decima do legado que lhe deixou seu Tio Mangel Teixeira Campos, pois que deve prevalecer o pagamento da mesma Taxa feita na Collectoria de Vassouras, para as Rendas Provinciaes, por ser o legado de huma Casa sita na sobredita Villa da Provincia do Rio de Janeiro, e proceder a natureza do Imposto Geral ou Provincial do lugar da existencia dos bens de que a dita Taxa se deve; cassando o Conhecimento, que se desentranhara da respectiva conta testamentaria; substituindo-se pelo que ifoi passado pela Collectoria.

Rio em 4 de Outubro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

THE STATE OF THE S

1960年 1965年 1980年 19

No Mi Ling 4 de Outubro de 1842. De clarando de quando devem correr os suis mezes dos Inventarios, conforme o Artigo 34 do Regulamento de 9 de Maio n.º 160,

O Sr. Administrador da Recebedoria. em solução ao que representou em 22 do passado, fique na intelligencia de que nesta data requisito do Sr. Ministro da Justica a nomeação (que em tempo será communicada ao dito Sr. Administrador) de hum dos Escrivães do Juizo dos Orphaos, que deve servir segundo o Artigo 22 do Regulamento n.º 160 de 9 de Maio deste anno: e quanto ao prazo de seis mezes, de que trata o Artigo 34 do dito Regulamento, devem correr para os Inventarios começados posteriormente ao Regulamento, da data da sua conclusão; da mesma sorte para aquelles, que ao tempo da promulgação se achavão pendentes, e desde a data dessa promulgação para os que a esse tempo se achavão concluidos.

Rio em 4 de Outubro de 1842. — Vis-

conde d'Abrantes.

18. GUERRA. — Aviso de 15 de Outubro de 1842. — Mandando se expeção as Ordens necessarias, a fim de ser restituido o excesso du gratificação addicional que demais receberão alguis Officiaes na Provincia do Espirito Santo; e bem assim suspender ao 2.º Tenente Sebastião Joaquim de Aleikastre, Commandante to Corpo Policial, a gratificação addicional com que tem sido contemplado, por não pertencer esta despeza vao Mutisterio da Guerra.

Illm. e Exm. Sr. — Constando pelas contas de despeza que acompanharão o Officio de V. Ex: da data de 20 de Setembro ultimo, ter se pago pela Thesouraria dessa Provincia no 1.º de Agosto do corrente anho; o soldo e mais vencimentos militares dos Officiaes ; constantes da relação inclusa, pela labella de 28 de Março de 825, e Canta de Lei do 1.º de Outubre de 1834, e em 20 do mesmo mez de Agosto terem elles recebido o excesso da maioria do Soldo, em virtude do Decreto e Tabella do 1.º de Dezembro de 1841, sem se deduzir a importancia que demas receberão na gratificação addicional. Manda Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. expeça as necessarias Ordens, a fim de que os sobreditos Officiaes restituão aquella Thescularia o anescionado excesso da gratificação addicional que tambem lhes devera ser abontda na forma de Pabella ukima; o bem assim, que faca suspender ao Segundo Tenente Sebastião Joaquim de Alencastre, Comamdante do Corpo Policial, a gratificação addicional, com que foi contemplado nas mencionadas contas, por não pertencer ao Ministerio da Guerra tal despeza, más tão somente o soldo corresponCines Provinciaes a importancia das quantias que indevidamente se lhes pagou por conta desta Repartição.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1842. — José Clemente Pereira: Sr. Presidente da Provin-

cia do Espirito Santo.

THE PARTY AND ADDRESS OF

Nº 1991 FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1842 — Dectarando o tempo em que se dever dan por acabados os emprestimos feitos a particulares pelos Cofres de Orphãos, sem designarão de tempo.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thespuro Publico Nacional, em additamento ao Artigo 3.º das Instrucções do 12 de Maio deste anno, declara que os emprestimos feitos a particulares pelos Cofres dos Orphaes, sem designação de tempo, devem-se entender manuses; e que por conseguinte devemise dar todos por acabados, para serem recolhidas as quantias emprestadas logo que acabar o anno actualmente pendente; fazendo-se pública esta determinação para conhecimento des que tiverem taes emprestimos, e entendendo-se por anno pendente não só o que for primeiro, contado da data do emprestimo, mas o que for segundo, ou terceiros acis que ora esteja corrido por terfinalisado o primeiro, segundo, &c., antes do recebimento e cumprimento desta ordem. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Outubro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

NP 120.—GUERRA.—Aviso de 25 de Outebro de 1842. — Determina o que se deverá praticar com os desertores dos Corpos Policiaes, quando forem sentar praça de Voluntarios nos Corpos do Exercito.

😘 Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio no 491, em que V. Ex. pede se lhe declare qual o procedimento que se deva ter com as praças do Exercito a que se acharem em circunstancias, identicas ás do Soldado Caetano Soares dos Santos, o qual assentara praça voluntariamente na Companhia de Artifices dessa Provincia, sendo desertor do Corpó Policial: o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que taes praças devem ser remettidas debaixo de prisão aos Corpos d'onde desertárão, ainda mesmo que por estes não sejão reclamadas, a fin de sejem processadas polo crime de deserção. Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1842. José Clemente Pereira. Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 121. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1842. — Declarando quaes são os objectos que na ferma do Artigo 18 da Lai de 30 de Novembro de 1841, se entendêm par joias, viesos e a prense de ouros prata.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta em Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 30 de Julho deste ania, u. 23, declara-lhe que entre as mercadorias, ou

5. 城上 生宝宝

manuficieras, que com a denominação de joias, vasos, utensis de ouro e prata, são especificadas no Artigo 18 da Lei de 30 de Novembro de 1841, se não comprehendem os tecidos, e bordados de qualquer natureza, ainda que feitos com ouro e prata; as obras e enfeites da officina de Serigueiro, e tudo que de ouro e prata serve somente para taes obras, bordados, e enfeites, como canotilhos fios, lengioulas, palhetas, &c.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 122.—GUERRA.—Aviso de 31 de Outubro de 1842.— Determina que nos dias em que ha Pagadoria das Tropas se fizer pagamento aos Officiaes do Exercito, se não admitta possoa alguma que se não apresentar em una forme militar, ainda que sejão os propries Officiaes.

Não se impadecendo com a considera cão devida a briosa Officialidade do Exercita Imperial, que los Officiaes chamados à Pagadoria das Tropas para receberem seus sóldos sejão alli intermodados com a presença de individuos, que la sendo militares, concorren como procuradores: Sua Magestade o Imperidor Ha por bea Determinar, que Vm. de convenientes didens, para que nos dias que lo rem designado para pagamentos de soldo se na consinte a entrada na Pagadoria, em quanto houverem Officiaes para receber, a pessoa alguma que se não apresente com uniformes militares, ainda que sejão os proprios Officiaes.

Deos Guarde a Vm. Paço em 31 de Outubro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr Inspector da Pagadoria das Tropas.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º CADERNO 11.

N.º 123. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1842. — Declarando os Empregados que se devem considerar com direito de perpetuidade.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 24 de Outubro, fique na intelligencia de que a disposição do S.3.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, se dere entender e executar de conformidade com o § 3.º do Regimento de 11 de Abril de 1661, havendo-se por Empregados, com direito de perpetuidade, aquelles que forem providos vitaliciamente. ou com clausula de o serem por ora; em quanto bem servirem, em quanto se não mandar o contrario, ou ontra semelhante; excepto se os empregos forem de sua natureza miporarios: e que os Consules são compreos na mesma disposição assim entenmile to wind a control of the bear of the second 3 de Novembro de 1842 de 1848 Abrance and all a management or the same of the same of EL BANK BUTTON OF LESS IN THE PROPERTY OF

N.º 124. — Em 5 de Novembro de 1842. — Sobre as despezas do expediente dos processos; imposto de 2 por º/o que substituio a Dizima de Chancellaria; e a respeito de outros direitos que se tenha de pagar.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 16 de Setembro ultimo, n.º 86. que approva a resolução que tomou de mandar observar na Provincia as disposições da ordem, que na data de 6 de Junho deste anno expedio o Thesouro ao Juiz dos Feitos da Fasenda na Côrte, ácerca das despezas do expediente dos processos, convindo accrescentar, que a respeito do imposto de 2 por º/o que substituio a Dizima da Chancellaria, deve-se cumprir o determinado no Regulamento de 9 de Abril, e Decreto n.º 230 de 22 de Outubro do corrente anno, e a respeito de quaesquer direitos que se devão pagar no expediente dos Feitos, que tenhão de ser promovidos pelos Empregados Fiscaes, se proceda conforme ao que está determinado para o Sello.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Novembro de 1842 Visconde d'Abrantes.

N.º 125. — GUERRA. — Aviso de 17 de Novembro de 1842. — Dirigido ao Director do Arsenal de Guerra da Córte, em que se communica ter sido suspenso, por tempo de hum anno, o 2.º Official da Secretaria do mesmo Arsenal Jorge Saturnino da Costa Pereirà, que desacatara o Lente Substituto da Escola Militar, Ricardo José Gomes Jardim.

Constando officialmente na Soberana Presença de Sua Magestade o Imperador, que o 2.º Official da Secretaria do Arsenal de Guerra da Corte Jorge Saturnino da Costa Pereira, desacatara no dia 9 do corrente mez ao Lente Substituto da Escola Militar o Tenente Coronel Graduado do Corpo de Engenheiros Ricardo José Gomes Jardim, chegando a desafial-o formalmente, e promettendo ter igual procedimento com os Lentes da mesma Escola o Tenente Coronel Pedro de Alcantara Bellegarde, e o Major Joaquim José de Oliveira, pretaxtando a mancha que acabavão de lançar em sua familia com a reprovação de seu irmão e Alumno Hippolyto José da Costa Pereira: e sendo tal conducta intoleravel, maxime em Empregados a quem cumpre dar exemplo de subordinação, e respeito á Lei e ás Autoridades: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem, por Decrecto de 16 de Novembro presente, de que remetto copia a Vm. para sua execução, suspender por tempo de hum anno ao referido Jorge Saturnino da Costa Pereira do lugar de 2.º Official da Secretaria do Arsenal de Guerra da Côrte.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Novembro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. João Eduardo Pereira Collaço Amado.

N.º 126. E Circular de 19 de Novembro de 1842.

Da providencias sobre o modo por que se decerão passar titulos de divida ás Praças de pret quando excusas do Serviço.

IHm. e Exm. Sr. — Constando que algumas Praças de pret demittidas do Serviço se tem apresentado a requerer seus pagamentos com Escusas ou Guias menos regulares; e que com extrema facilidade e prejuizo da Fazenda Publica se hes passão certidões de suas dividas: Sua Magestade o Imperador, querendo acautelar semelhantes abusos, e estabelecer bum systema uniforme na expedição de taes titulos, Ha por bem Determinar: 1.º, que quando se passarem certidões de dividas ás Praças escusas do Serviço, se lancem as compenotas nos respectivos assentamentos, sicando prohibido passarem-se-lhes novas certidões, ou segundas vias das mesmas: 2.º, que todas as Pragas que sahirem dos Corpos por motivo de passagem ou baixa, e levarem nas Guias ou Escusas declaração de suas dividas, se lhes não passem as sobreditas certidões. nem outro algum titulo de divida, que não sejão as mesmas Escusas ou Guias originaes, a fim de se evitarem duplicatas de pagamentos, que podenito ter lugar se as sobreditas Praças se achastem munidas de dous titulos: 3.º, que nas Guias, Escusas, ou Certidões se declare em separado o que pertencer a soldo, e a cada huma das mais vantagens a que tem direito, e o tempo em que forão, vencidas: e se houver divida de gratificação de campanha deverá declarar-se a Provincia e epoca em que teve lugar; não se fazendo jámais menção de dividas de etape e de fardamento nos Corpos que tiverem recebido,

donsignação para a Caixa de Administração, porque esta pertence ao Corpo satisfazel-a, e aquella deve suppor-se ter sido abonada diariamente a dinheiro ou em generos: 4.º, que os abonos de etapes pelos Corpos tenhão lugar desde o dia em que as Praças a elles se apresentarem: 5.0, que nos Corpos em que não houver Caixa de Administração, ou nella se não tenha recebido consignação para fardamentos, se declare isto mesmo nas Guias, Escusas, ou Certidões, liquidando-se as contas pelo valor dos differentes artigos, e não pelos preços da consignação: 6.º finalmente, que quando tiverem lugar os pagamentos de semelhantes dividas, se ponhão as competentes verbas nos titulos, á vista dos quaes se houverem effeituado, os quaes deverão ficar archivados na Thesouraria ou Pagadoria onde se verificarem os mesmos pagamentos, dando-se parte aos Corpos a que os portadores delles tiverem pertencido, para alli se fazerem as necessarias declarações nos seus assentamentos: o que communico a V. Ex. para sua execução, na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1842.— José Clemente Pereira. — Sr Presidente da Pro-

vincia do Pará.

Na mesma conformidade a todos os mais

N.º 127. — FAZENDA. — Em 25 de Novembro de 1842. — Providencias sobre Embarcações de cabotagem, que despachando simuladamente para portos do Imperio se dirigem á portos estrangeiros.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, querendo obviar o abuso que se tem commettido em alguns portos, em que não ha Alfandegas, de se despacharem barcos de cabotagem com destino simulado para portos do Imperio, mas com destino real para portos estrangeiros, falsificando-se as derrotas com o fim de defraudar os direitos de exportação e ancoragem, como já está verificado a respeito de alguns que navegão dos portos de Cananéa e Iguape, ordena: 1.º, que os donos, mestres, ou consignatarios de barcos despachados para portos do Imperio sejão obrigados a apresentar i na Mesa de Rendas do porto donde sahirão, a declaração de que trata o Artigo 186 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, quarenta e oito horas depois que reverterem, e dentro de quatro mezes improrogaveis, contados do día da sahida, quando o barco não volte ao mesmo porto, e que não agresentando elles a exgida declaração dentro do indicado prazo, sejão compellidos a pagar os direitos de exportação dos generos que transportárão, e multa, na conformidade do citado Artigo 186, e a ancoragem devida pelas embarcações que navegão para portos de fóra do Imperio: 2.º, que nas referidas Mesas não se dê despacho a barco algum que, estando carregando com destino verdadeiro ou simulado para portos do Imperio, não tiver no lugar dono, ou consignataabonado, capaz de pagar os direitos e

multa, quando se verifique a fraude, sem o que o Mestre preste fiança idonea á este pagamento: 3.°, que as Mesas de Rendas remettão, no fim de cada mez á Thesouraria da Provincia copias authenticas dos manifestos, e as declarações que tiverem recebido, para que, conferidos na mesma Thesouraria os manifestos com as declarações correspondentes, se conheça qual a direcção que tiverão os barcos despachados, e se fiscalise se taes Estações cumprem seus deveres: o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 25 de No-

vembro de 1842 — Visconde d'Abrantes.

N.º 128. — Em 25 de Novembro de 1842. — Recommendando a observancia do Artigo 186 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, convencido de que o abuso, que pela ordem desta data tratou de acautelar, só póde nascer da inobservancia do que providentemente se acha disposto no Artigo 186 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e querendo entrar no exacto conhecimento de quaes sejão os culpados neste extravio de Rendas, e do prejuizo que sem soffrido a Fazenda Nacional, para que sem demora possa ser indemnisada; ordena ao Sr. **Inspector d**a Thesouraria da Provincia de que, fazendo recolher immediatamente á mesma Thesouraria os manifestos das cargas de ctodas as embarcações despachadas para portos do Imperio nas Mesas de Rendas da Provincia, desde a creação dellas, até a data do. recebimento da presente ordem, mande examinar escrupulosamente, e confrontando os manifestos com as declarações que devem ter sido apresentadas em virtude do citado Artigo 186, se os ditos barcos entrárão nos portos do Imperio para onde se despachárão, c ahi descarregárão todas as mercadorias e generos que constão dos respectivos manifestos: e verificando não terem sido apresentadas essas declarações, mande proceder contra os respectivos donos, mestres, ou consignatarios, exigindo delles o pagamento dos direitos de exportação, da multa em que incorrêrão, e da ancoragem a que são sujeitos os barcos que navegão para fóra do Imperio, salvo se os ditos donos, mestres, consignatarios allegarem razões a que com justica se não possa deixar de attender; caso este em que o referido Sr. Inspector lhes concederá, para a apresentação das declarações, o prazo improrogavel de dous mezes, findo o qual, sem que taes declarações tenhão sido apresentadas, fará proceder contra elles: sem attender a mais allegação, ou reclamação alguma: outrosim ordena que, mandando vir á sua presença os documentos e exigindo das Alfandegas e Mesas de Rendas os esclarecimentos, que forem necessarios, e procedendo sobre elles ao mais rigoroso exam me desde a epoca referida, verifique: 1.º, se os barcos de cabotagem entrados em portos da Provincia vindos de outras Provincias do Imperion tem apresentado nas Alfandegas, e Mesas de Rendas dos lugares onde fizerão sua descarga, os manifestos e despachos (que servem de guias), que na fórma do Artigo 178 os Administradores de Consulado, e de Mesas de Rendas do porto do embarque são obrigados a remetter, e se os generos transportados nos últos barcos tem sido conferidos com as referidas guias, como dispõe o Artigo 181: 2.º, se nesta conferencia se tem encontrado differenças para mais ou para menos, e neste caso tem sido cumpridas as disposições dos Artigos 182 e 183: e 3.º, se se tem verificado o caso previsto no Artigo 184, de embarcações de cabotagem entrarem com carga sem trazer manifesto, e tem sido sujeitas ás penas que o mesmo Artigo estabelece. O que cumprirá, dando conta circumstanciada ao Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Novembro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.6 CADERNO 12.0

N.º 129. — GUERRA. — Aviso de 13 de Dezembro de 1842. — Manda executar as Instrucções provisionaes para a 2.º Secção da Secretaria d Estado dos Negocios da Guerra.

De Ordem de Sua Magestade o Imperador transmitto a V. S. as Instrucções provisionaes juntas para a 2.ª Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, para que as execute, e faça executar rigorosamente, debaixo de sua immediata responsabilidade. Fica encarregado da escripturação determinada nos Artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º o Official de Secretaria Lessa, e os Amanuenses Franco, Galdino e Rocha, sujeitos á direcção daquelle. Os trabalhos designados no Artigo 6.º são commettidos ao Brigadeiro Rocha, e ao Coronel Frias, e os que vão marcados no Artigo 7.º serão desempenhados pelo Amanuense S. Pedro. Os Livros mencionados nas Instrucções serão abertos, numerados, rubricados e encerrados por V. S.

Deos Guarde a V. S. Paço em 13 de Dezembro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr João Bandeira de Gouvêa. Instrucções provisionaes para a 2.º Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 1.º A 2.ª Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra procederá immediatamente à Matricula de todos os Officiaes de 1.ª Linha, que na conformidade do Decreto N.º 251 de 28 de Novembro do corrente anno, e relação que acompanhou, ficão constituindo o Quadro do Exercito, em seis Livros que servirão de Borradores para o Livro Mestre com as seguintes classificações: — 1.º, Officiaes Generaes, e do Estado Maior do Exercito: 2.º, Officiaes do Imperial Corpo de Ingenheiros: 3.º, Officiaes da arma de Artilharia: 40, Officiaes d'arma de Cavallaria: 5.º, Officiaes d'arma de Infanteria: este Livro será dividido nos tomos que forem necessarios, por fórma que não tenha mais de duzentas folhas cada hum: 6.º, dos Secretarios que não forem combatentes, Auditores, Capellaes, e Cirurgiões.

Art. 2.º Nos respectivos Livros se destina-🖟 rá huma folha para cada Official, inscrevendo-se: o seu nome no alto da primeira pagina sem designação do posto, e em linhas separadas se lançarão as seguintes verbas — data da primeira praça — idade que tinha quando assen# tou praca — data dos Decretos dos postos ate o de Coronel inclusive: aos Officiaes que não! tiverem este posto se deixarão tantas linhas em branco quantos forem os postos que faltá? rem. Em seguida, debaixo da palavra — Obser vações — se lançarão as notas que occorrerem sobre os seguintes Artigos — Se assentou praca recrutado, ou voluntario, e se tiver sido Cadete, quando foi reconhecido: os Corpos, e. as armas em que tiver servido: licenças, doenças,

chesas de serviço para que fosse nomeado, desticamentos, campanhas, commissões, serviços ordinarios, e extraordinarios, remunerações. Conselhos de Guerra e castigos, e tudo o mais que convier saber-se sobre a sua conducta Militar, Civil, e Politica, que deva ir ao Livro Mestre.

Art. 3.º Alêm dos referidos Livros haverá os seguintes auxiliares: 1.º, Diario dos Despachos Militares, no qual se lançarão por ordem chronologica todos os despachos de promoções, passagens da 1.ª para a 2ª Classe, ou para a 3.ª, reformas, licenças, doenças, marchas, ou Commissões, remuneração de serviços, louvores por serviços prestados, Conselhos de Guerra, e quaesquer outros artigos de semelhante natureza que devão ir ao Livro Mestre.

Art. 4.º Os referidos despachos serão lançados diariamente em hum Caderno que deverá subir na Pasta do Expediente, e d'elle passarão para o sobredito Livro logo que os despachos voltarem assignados: 2.º, hum Livro indice, contendo por ordem alphabetica os nomes de todos os Officiaes do Quadro, com referencia ás folhas do respectivo Livró Mestre.

3.º Dito dos Officiaes da extincta Segunda Linha que vencem soldo.

4.° Dito dos Officiaes Honorarios do Exereito, comprehendidos os Alferes Alumnos.

Dito dos Officiaes 3.ª Classe do Excr-

6.º Dito dos Officiaes Reformados.

Alêm destes, haverá os Cadernos auxiliares que se julgarem convenientes.

Art. 5.º A escripturação dos sobreditos Livros estará a cargo de hum Official, e dos Amanueoses necessarios que o Ministro da Guerra designará; e tanto o referido Official

The state of the s

como os Amanuenses, supposto fiquem debaixo da inspecção e fiscalisação do Official Maior da Secretaria, em nenhum caso poderão ser por este distrahidos para outro algum serviço por mais urgente que seja, sem autorisação expressa do dito Ministro. Sempre que este for á Secretaria lhe serão apresentados os sobreditos Livros ainda que elle os não mande vir á sua presença.

Art. 6.º A fim de abreviar a promptificação dos trabalhos necessarios para a effectiva organisação do Livro Mestre, dous Officiaes da 2.ª Secção, nomeados pelo Ministro, serão encarregados do exame de todas as Fés de Officio dos Officiaes do Quadro do Exercito, as quaes minutarão segundo o modelo junto, e todos os Sabbados subirão na Pasta do Expediente os trabalhos que houverem feito durante a semana.

Art. 7.º Hum Amanuense da mesma Secção será encarregado: 1.º, da organisação dos Mappas das forças de 1.ª Linha, e das Guardas Nacionaes em serviço, que deverá apresentar todos os mezes: 2.º, de tomar notas diarimente dos Recrutas que se receberem, das baixas que se derem, e dos motivos por que se derão, das Reformas das praças de pret, e das causas em que se fundárão, e das Tropas de Linha que entrarem nesta Côrte, ou d'ella sahirem, á vista das communicações Officiaes que se receberem do Quartel General.

Art. 8.º Todos os sobreditos Officiaes são obrigados a solicitar, por via do Official Maior da Secretaria, a expedição das ordens que julgarem necessarias para o bom andamento os esclarecimentos e exactida dos trabalhos de que se acharem encarregados.

Modelo à que se refere o Artigo 6.º

Assentou praça de voluntario, recrutado, ou Cadete -cm Tantos annos de idade quando assentou praça

Reconhecido Cadete em 🐇

Alferes por Dec

Tenente por D Capitão por D

&c. &c.

OBSERVAÇÕES

As verbas que se extractarem deverão referir-se às peças Officiaes donde se extrahirem. Paço em 13 de Dezembro de 1842. — José Clemente Pereira.

N.º 130. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1842. — Declarando o modo por que se devem fazer declaraves nas transferencias das Apolices dos Fundos Publicos.

Illmee Exm. Sr. — Tendo subido á Presença de S. M. o Imperador o requerimento de Paulo Gomes Cardoso, sobre o averbamento no Livro des transferencias das Apolices, da convenção que celebrara com sua mulher de lhe ficar pertencendo o usufruoto de algumas Apolices, inhibidos hum è outro de disporem dellas, que por fallecimento da usufructuaria deverão reverter ao mesmo Paulo Gomes Cardoso. ou seus herdeiros; Houve o Mesmo Augusto Senhor, Conformando se com o parecer da Seccão de Fazenda do Conselho d'Estado, Resolver que se continue na Caixa d'Amortisação a admittir as transferencias das Apolices, fazendo as verbas como até agora tem praticado em todos os casos de licitas transmutações de dominio e posse, ou ellas sejão directas e puras, passando as mesmas Apolices directa, immediata, e plenamente de huns a outros possuidores, actualmente existentes, e presentes ao acto, por si ou por seus bastantes procuradores; ou tenhão de passar dos actuaes possuidores a quaesquer outros em consequencia de legitimos titulos de heranças, legados, ou doações, causa mortis, ou ellas sejão dadas, vendidas, deixadas, e legadas na propriedade, directa, e immediatamente ás pessoas, a quem se transferem, ou tenha de pertencer o usufructo unicamente dellas a alguma ou algumas pessoas ou Corporações; havendo da parte da mesma Caixa, e especialmente do seu Corrector, toda a vigilancia no exame da legalidade dos titulos, e legitimidade das pessoas. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guande a V. Ex. Paço em 14 de Dezembro de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Inspector Geral da Caixa d'Amortisação.

N.º 131. — Em 16 de Dezembro de 1842. — As causas intentadas pelos Procuradores Fiscaes das Rendas Provinciaes, são isentas do previo pagamento dos 2 por º/o, como são as que intentão os Procuradores Fiscaes das Thesourarias.

Illm. e Exm. Sr. — Expeça V. Ex. as necessarias ordens, para que as causas intentadas pelo Procurador Fiscal das Rendas Provinciaes sejão isentas do previo pagamento do

imposto de 2 por °/o, que substituio a Dizima de Chancellaria; assim como o são as que intentão os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, na fórma do § 1.º do Artigo 10 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 150 de 9 de Abril deste anno, observando-se como permanente esta disposição, em quanto o contrario não for determinado pela Assembléa Geral Legislativa.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Presidente da Provincia de

N.º 132. — Em 21 de Dezembro de 1842. — Não se fazem adiantamentos para a despeza do expediente dos processos; o Sello póde ficar averbado para ser pago pelas partes; e as Certidões devem se dar sem despeza da Fazenda Nacional.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de que depois do restabelecimento do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, havendo-se marcado ordenados fixos para os seus Empregados, cessárão as razões por que d'antes se fazião adiantamentos para as despezas do expediente dos processos; por quanto das diligencias que forem feitas ex-officio, a bem da Fazenda Nacional, nenhuns emolumentos ou salarios devem vencer o Juiz, Escrivão, Procurador, Solicitador, e Officiaes de Justiça, e das que forem feitas a requerimento de partes, ou em feitos em que ellas sejão vencidas, he das mesmas partes, e não da Fazenda que deverão haver o pagamento: pelo que pertence ao Sello, quando tenha de ser promovida pelos Empregados Fiscaes, poderá ficar averbado, para ser satisfeito pelas partes, quando as houver, que sejão obrigadas ao pagamento; e finalmente quanto ás Certidões devem ellas continuar a ser dadas sem despeza alguma pelas Repartições Publicas.

Thesouro Publico Nacional em 21 de De-



